



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS -
FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

THAMIRES SILVA DA PENHA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE
MEDIDAS PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL**

Bom Jesus do Itabapoana/ RJ
2020

THAMIRES SILVA DA PENHA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE
MEDIDAS PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO
CULTURAL**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/2º Semestre

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
40/2020

P399r Penha, Thamires Silva da

A responsabilidade do estado pela omissão de medidas para garantia da preservação do patrimônio cultural / Thamires Silva da Penha. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.

135 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.108-135.

1. DIREITO AMBIENTAL 2. MEIO AMBIENTE CULTURAL 3. PATRIMÔNIO CULTURAL 4. RESPONSABILIDADE CIVIL ESTATAL 5. OMISSÃO ESTATAL I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 347.81016

THAMIRES SILVA DA PENHA

**A RESPONSABILIDADE DO ESTADO PELA OMISSÃO DE
MEDIDAS PARA GARANTIA DA PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO CULTURAL**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Doutor Tauã Lima Verdan Rangel
Orientador

Prof. XXXXX
Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX
Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

A Deus. Aos meus pais, que sempre estiveram comigo durante esta caminhada, vocês são o alicerce de toda a minha vida. À minha família, amigos e professores.

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me acompanhou até aqui, me abençoando e encorajando. Gratidão por tantas bênçãos e por me fazer capaz.

Aos meus pais, por todo apoio, amor, carinho e incentivo na jornada da vida, vocês são a minha maior motivação para buscar novas conquistas.

À minha família e ao meu noivo, obrigada por não medirem esforços para que esse dia chegasse, grata por depositarem em mim os maiores votos de confiança e determinação. Esse êxito é nosso.

Aos meus amigos de classe, pelo companheirismo, paciência e compreensão de sempre.

Ao meu professor e orientador, Doutor Tauã Lima Verdán Rangel, que não mediu esforços para me auxiliar da forma mais rápida e preciosa possível. Se tive potencial de chegar até aqui, foi por causa do seu apoio e orientação.

À minha banca examinadora.

Enfim, mas não menos importante, à Faculdade Metropolitana São Carlos como um todo, caracterizada por todos professores, servidores e alunos.

“Seja a mudança que você quer ver no mundo.”

Mahatma Gandhi

PENHA, Thamires Silva da. **A responsabilidade do Estado pela omissão de medidas para garantia da preservação do patrimônio cultural.** 135f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal avaliar a responsabilidade do Estado em omissões e em ineficiência nas medidas tomadas para assegurar a efetiva proteção do patrimônio cultural. Desta forma, foi analisado como o Estado pode ser responsabilizado pela omissão e pela ineficiência nos serviços e medidas prestados, através de seu poder de polícia preventivo, para o efetivo cumprimento da obrigação de proteger o patrimônio cultural. Para tanto, buscou-se justificar a importância do tema apresentando-se o Estado como agente de promoção da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural. Foi possível concluir, diante de todos os argumentos expostos, que o Estado é responsável por promover a cultura e preservar o meio ambiente cultural, assim como seu patrimônio, tendo em vista que é sua obrigação a adoção de medidas para que todos os cidadãos tenham acesso aos direitos fundamentais. Contudo, o Estado se mostra omissivo e deficiente no que tange ao cumprimento de tal obrigação, motivo pelo qual se faz imprescindível que haja um maior esforço da Administração Pública para que as medidas necessárias para a efetiva proteção e valorização do patrimônio cultural, sejam tomadas. A metodologia empregada pautou-se na utilização do método científico, historiográfico e dedutivo.

Palavras-chaves: Direito Ambiental. Meio Ambiente Cultural. Patrimônio Cultural. Responsabilidade Civil Estatal. Omissão Estatal.

PENHA, Thamires Silva da. **The State's responsibility for omitting measures to guarantee the preservation of cultural heritage.** 135f. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The main objective of this course completion work is to assess the State's responsibility for omissions and inefficiency in the measures taken to ensure the effective protection of cultural heritage. Thus, it was analyzed how the State can be held responsible for the omission and inefficiency in the services and measures provided, through its preventive police power, for the effective fulfillment of the obligation to protect cultural heritage. To this end, we sought to justify the importance of the theme by presenting the State as an agent for promoting the defense of the environment and cultural heritage. It was possible to conclude, in view of all the arguments presented, that the State is responsible for promoting culture and preserving the cultural environment, as well as its heritage, considering that it is its obligation to adopt measures so that all citizens have access fundamental rights. However, the State is silent and deficient with regard to the fulfillment of this obligation, which is why it is essential that there be a greater effort by the Public Administration so that the necessary measures for the effective protection and valorization of cultural heritage are taken. The methodology used was based on the use of the scientific, historiographic and deductive method.

Keywords: Environmental Law. Cultural Environment. Cultural heritage. State Civil Liability. State omission.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF- Constituição Federal

CIAM- Congresso Internacional de Arquitetura Moderna

CLT- Consolidação das Leis do Trabalho

CONFEA- Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

EUA- Estados Unidos da América

ICOMOS- International Council of Monuments and Sites

ONU- Organização Nacional das Nações Unidas

PNC- Política Nacional de Cultura

RFB- República Federativa do Brasil

s.d- Sem data

s.p- Sem página

STF- Supremo Tribunal Federal

UNESCO- Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

URSS- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

LISTA DE FIGURAS

- Figura 01.** Centro Histórico de São Francisco do Sul – SC abandonado 102
- Figura 02.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro . 102
- Figura 03.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro . 103
- Figura 04.** Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro . 103

SUMÁRIO

Resumo	
Abstract	
Lista de Abreviaturas e Siglas	
Lista de Figuras	
INTRODUÇÃO	13
1 O ESTADO EM EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PERCURSO HISTÓRICO	16
1.1 O Estado Liberal.....	25
1.2 O Estado Social ou <i>Welfare State</i>	30
1.3 O Estado Democrático de Direito	38
1.4 O Estado Socioambiental de Direito?.....	44
2 A DIMENSÃO DE FUNDAMENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	52
2.1 Patrimônio Cultural e Dignidade da Pessoa Humana: conexões e interconexões à luz da identidade individual	55
2.2 O Patrimônio Cultural como manifestação de direito humano de segunda dimensão.....	63
2.3 A guinada constitucional: o reconhecimento da cultura no âmbito dos direitos fundamentais	72
3 O ESTADO E A FUNÇÃO DE GARANTIDOR DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL	79
3.1 O Meio Ambiente Cultural e as implicações de reconhecimento transindividual	85
3.2 A tutela protecionista do Patrimônio Cultural.....	91
3.3 Patrimônio Cultural em risco: a omissão do Estado e o reconhecimento da responsabilidade pela proteção	98
CONCLUSÃO	105
REFERÊNCIAS	108

INTRODUÇÃO

O aumento da importância do Direito Ambiental como um ramo autônomo do Direito, traz como consequência, o aumento de discussões e debates entre doutrinadores e especialistas que estudam a referida área. O Direito Ambiental estuda o meio ambiente e todas as suas espécies, sendo uma delas, a mais importante para o tema do presente trabalho de conclusão de curso: o meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural possui seu patrimônio, que são obras e monumentos que possuem algum valor histórico, e esse patrimônio deve ser objeto de proteção do Estado. Sendo assim, o presente trabalho objetiva avaliar a responsabilidade do Estado em omissões e em ineficiências nas medidas que devem ser tomadas para assegurarem a efetiva proteção do patrimônio cultural, além de decorrer sobre a evolução do Estado, caracterizar o meio ambiente cultural e examinar o poder de polícia em âmbito de proteção do patrimônio cultural.

Nesse sentido, será analisado, portanto, como o Estado pode ser responsabilizado pela omissão e pela ineficiência nos serviços e medidas prestados, através do seu poder de polícia preventivo, para assegurar a efetiva proteção do patrimônio cultural. Para tanto, foram estudadas duas hipóteses para a análise em questão. Uma delas traz a ideia de que o Estado é o responsável por atuar, através de seu poder de polícia preventivo, pela preservação do patrimônio cultural pois a proteção de tais bens abrange o interesse de toda a coletividade. A outra hipótese supõe que o Estado é responsável de forma subsidiária à atuação do particular pela preservação do patrimônio cultural.

A relevância do presente tema pode ser justificada pelo fato de o Estado possuir obrigações e responsabilidades para com toda a coletividade. Ademais, uma dessas responsabilidades é a de atuar com o seu Poder de Polícia, com o objetivo de controlar e limitar o uso e o gozo dos direitos fundamentais, como por exemplo, o direito ao meio ambiente. Desse modo, existe o chamado Poder de Polícia Ambiental, que deve agir para preservar e conservar o ecossistema.

Através do Poder de Polícia Ambiental, o Estado promove a defesa e a preservação do meio ambiente em todas as suas espécies. E, por meio de sua

característica preventiva, o Poder de Polícia é o atributo por meio do qual o Estado deve adotar medidas a fim de prevenir danos ao patrimônio cultural brasileiro e garantir que tudo aquilo que tenha algum valor histórico para um determinado povo seja preservado de forma eficaz. Essa responsabilidade de proteção, além de possuir respaldo constitucional, também detém diversas formas expressas em lei para o seu cumprimento, cita-se com exemplo, o instituto do tombamento.

Destarte, para o alcance dos objetivos, o presente trabalho foi dividido em 3 capítulos. O primeiro capítulo tratará sobre a evolução do Estado, analisando todo o seu percurso histórico, através da abordagem de sua concepção e de sua formação, bem como seus elementos: povo, território e soberania. Será tratado acerca do Estado Absolutista e suas características, além de abordar sobre os teóricos que eram a favor e contra tal modelo estatal. Será desenvolvida uma análise de todos os modelos estatais, desde o Estado Liberal e o Estado Social até o Estado Democrático de Direito e o Estado Socioambiental de Direito, tratando sobre suas características, paradigmas, teorias, movimentos e documentos relevantes, etc.

No segundo capítulo, buscou-se examinar acerca da dimensão de fundamentabilidade do patrimônio cultural, fazendo uma análise à luz da teoria dos direitos fundamentais. Será apresentada a concepção de direitos humanos, e a distinção entre direitos humanos e fundamentais, assim como suas características. Em relação à concepção de dignidade da pessoa humana, foi ponderado acerca da evolução do termo, utilizando-se da concepção de São Tomás de Aquino e Santo Agostinho (Idade Média), e Immanuel Kant e Hannah Arendt (Idade Contemporânea). Após o estudo acerca da dignidade da pessoa humana, será apresentada também a relação entre o reconhecimento desta e o desenvolvimento humano, fazendo uma conexão com a concepção de cultura e os reflexos na formação de um povo.

Ainda no capítulo 2, será tratado acerca dos direitos humanos e como esses direitos se encaixam nos direitos de segunda dimensão, apresentando sua concepção e características. Também será demonstrado acerca do perfil do Estado no asseguramento dos referidos direitos de segunda dimensão ao longo da história, tratando sobre a Constituição do México de 1917, a Constituição de Weimar de 1919, e a Lei do Tombamento (Decreto-Lei nº 25/1937). Foi feita uma

análise histórica de todas as Constituições Brasileiras que trataram sobre a defesa do patrimônio cultural, até chegar na Constituição atual de 1988, constatando acerca de sua importância para o ordenamento jurídico brasileiro e para o reconhecimento dos princípios fundamentais e também do direito à cultura.

Já no terceiro capítulo, o objetivo foi ratificar a função do Estado de garantidor da tutela do patrimônio cultural, abordando acerca dos princípios da prevenção, da proteção do bem patrimonial cultural, e da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno. Foi feita uma exposição sobre a importância da Carta de Atenas na preservação do patrimônio cultural e sobre o papel do ICOMOS. Ainda, foram caracterizados os direitos metaindividuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos, apresentando a natureza de direito difuso do meio ambiente cultural. Por fim, foi demonstrado o papel do Estado como garantidor da preservação do meio ambiente em todas as suas espécies, expondo as tutelas protecionistas através das quais deve atuar, e sua omissão e deficiência ao cumprir com essa função.

Como metodologia, optou-se pela condução sob os métodos científicos histórico e dedutivo. O método histórico encontrou-se assento e utilidade na proposta de abordagem contextual requerida do tema, a fim de se estabelecer as bases primárias de concepção e debate sobre a questão central do presente. O método dedutivo, por sua vez, se revelou imprescindível para o recorte e o enfrentamento da proposta temática. Ainda no que concerne à abordagem, a pesquisa se caracteriza como dotada de aspecto qualitativo; em relação aos objetivos, pesquisa exploratória; quanto à delimitação temporal, trata-se de pesquisa pautada em estudos prospectivos.

No que se referem às técnicas de pesquisa, em razão do enquadramento procedimental, cuida-se de revisão de literatura sob o formato sistemático, cujo recorte e colheita de material obedeceu, criteriosamente, a correlação e aderência dos materiais selecionados com o conteúdo central debatido. Para tanto, além dos aportes teóricos tradicionais correlatos à disciplina em questão, foram empregadas como base de buscas e seleções as plataformas do Google Acadêmico e do Scielo. De maneira secundária e complementar, foram empregadas pesquisas documentais.

1 O ESTADO EM EVOLUÇÃO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO PERCURSO HISTÓRICO

O Estado é a instituição que possui mais poder diante dos seres humanos em sociedade, isto é, diante da humanidade. Uma instituição que evolui e se transforma constantemente no decorrer da história e, através dessa evolução e transformação, assumiu várias formas ou tipos estatais. (ORIHUELA, 2015, *online*). Na contemporaneidade, o Estado pode ser compreendido como uma situação durável de convivência de uma sociedade politicamente organizada. (RAMOS, s.d., p. 01)

Modernamente o Estado é definido como um agrupamento de pessoas que coabitam um mesmo território com limites definidos, organizado de maneira que apenas algumas pessoas são designadas para controlar, direta ou indiretamente, uma série de atividades do grupo, com base em valores reais ou socialmente reconhecidos e, quando necessário, com base na força. (PASSAES *et al.*, s.d., p. 02).

Em virtude da complexidade da matéria, os conceitos de Estado são diferentes. A concepção de Estado varia de acordo com as várias correntes doutrinárias que propõem diferentes teorias acerca do tema, bem como o momento histórico de sua concepção e demais fatores. Importante destacar que o Estado como ente, possui uma extrema complexidade, e por esse motivo, pode ser analisado a partir de várias perspectivas, como o lado político, jurídico, sociológico, etc. (RAMOS, s.d., p. 01).

Desta feita, a partir dos diferentes modos de conceituar o Estado, um deles toma como critério os elementos que o constituem, porém, entre os autores que tratam desse assunto, não existe unanimidade em relação a quantos e quais são tais elementos formadores do Estado. (ORIHUELA, 2015, *online*). Apesar da ausência de concordância entre autores, os pressupostos (elementos essenciais) de existência do Estado podem ser considerados de forma tríade, compreendendo o elemento físico do território, o elemento humano do povo e o elemento subjetivo da soberania. (FRIEDE, 2000, p. 01).

Assim, um conceito mais difuso de Estado seria que ele é uma associação humana (povo), radicada em base espacial (território), que vive sob o comando

de uma autoridade não sujeita a qualquer outra (soberania). (FERREIRA FILHO, 2001, p. 45 *apud* RAMOS, s.d., p. 01). Nesse sentido, observa-se que o Estado é um ente social formado por um povo organizado sobre um território sob o comando de um poder supremo, para fins de defesa, ordem, bem-estar e elevação. (GROPPALI, *apud* RAMOS, s.d., p. 02)

O povo, como um dos três elementos essenciais que caracterizam o conceito de Estado, é o elemento humano, sendo assim, um pressuposto basilar, indispensável para a existência do Estado. (FRIEDE, 2000, p. 04). Quanto à sua concepção, o elemento “povo” muitas vezes é utilizado como sinônimo dos termos população (conceito demográfico, numérico) e nação (laços históricos, cívicos e espirituais), porém, não devem ser confundidos, pois cada um tem sua própria definição e sentidos diferentes. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 02).

Povo é o conjunto de pessoas que se unem para constituir o Estado, estabelecendo com este um vínculo jurídico de caráter permanente, atuando na formação da vontade do Estado e no exercício do poder soberano. Povo é, pois, o elemento humano do Estado e como o Estado é uma sociedade se faz necessária a presença de pessoas, é dizer, não existe Estado sem povo. (PASSAES *et al.*, s.d., p. 03).

Portanto, o povo e os cidadãos que o formam são os sujeitos do Estado, que devem cumprir deveres e ter direitos subjetivos perante o Estado, assim como são autores do próprio direito (positivo ou positivado) que devem observar, obedecer e respeitar. O Estado existe em função do povo, pelo povo e para o povo. Logo, o povo é o componente criador, gestor, empreendedor, construtor e beneficiário do Estado democrático de direito. (ORIHUELA, 2015, *online*).

O território do Estado, outro elemento essencial para a sua formação, se define pelo solo, subsolo, ilhas marítimas, ilhas fluviais e lacustres, plataforma continental, mar territorial, espaço aéreo e os mares interiores. Hans Kelsen definiu o território como a base física, o âmbito geográfico da Nação, onde ocorre a validade da sua ordem jurídica. (FRIEDE, 2000, p. 06).

Território é a base física do Estado à qual se impõe o limite de sua jurisdição. Não existe Estado sem território, uma vez que este estabelece os limites físicos da ação da soberania do Estado. O território é, em outras palavras, o elemento geográfico do Estado, isto é, a porção do globo terrestre por ele ocupada,

que determina o espaço da sua jurisdição. (PASSAES *et al.*, s.d., p. 03).

Nesse sentido, compreende-se que o território é a porção de terra em que o poder do Estado pode desenvolver sua atividade específica. Sendo assim, o significado jurídico de território se demonstra de duas formas diferentes: negativa e positiva. A forma negativa garante ao Estado o exercício exclusivo de sua autoridade dentro de um determinado espaço. Já a forma positiva parte da ideia de que as pessoas que se acham em um dado território estão submetidas ao poder do Estado. (JELLINEK, 1970, p. 295 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 24).

Por fim, a soberania como elemento constitutivo do Estado, também denominada como “poder do Estado”, baseia-se na expectativa de o Estado obrigar os indivíduos a fazer ou não fazer alguma coisa segundo o seu objeto, que é o bem comum, o bem da coletividade, nos limites do seu território. O poder do Estado não se subordina a nenhum outro tipo de poder social no âmbito da sua jurisdição territorial. (PASSAES *et al.*, s.d., p. 03-04).

[...] a soberania pode ser ainda considerada como o pressuposto fundamental do Estado: é o poder de império (poder sobre todas as coisas no território pátrio) e o poder de dominação (poder sobre todas as pessoas no território pátrio), geradores, por sua vez, um autêntico corolário de direitos e obrigações. É, por fim, o poder máximo do Estado, efetivando-se na organização política, social e jurídica de um Estado. (FRIEDE, 2000, p. 13).

A soberania, de acordo com Jean Bodin, um autor francês, possui as características de indivisibilidade, inelegibilidade, irrevogabilidade e perpetuidade, sendo assim, o poder absoluto ou supremo do Estado. (ORIHUELA, 2015, *online*). Desta forma, seguindo tal ponto de vista, e a partir do significado do termo soberania, que do latim *super omnia* ou de *superanus* ou *supremitas* (caráter dos domínios que não dependem senão de Deus), constata-se que a soberania expressa um poder supremo e, neste aspecto, incontestável do Estado, acima do qual nenhum outro poder se encontra, ou mesmo tangencia. (FRIEDE, 2000, p. 13).

Por conseguinte, é importante compreender como o Estado evoluiu desde a sua origem, sendo este um ponto difícil de ser abordado, tendo em vista o

tradicionalismo encontrado entre diversas obras e diversos teóricos que discorrem acerca do assunto. Contemporaneamente, o Estado sofre evoluções constantes, considerando seu caráter dinâmico, o que indica que a evolução do Estado é caracterizada por fenômenos históricos, sociais, culturais, econômicos, religiosos, entre outros, que se manifestam na sociedade. (RAMOS, s.d., p. 02).

Ao analisar a formação do Estado, assim como o seu desenvolvimento ao longo do tempo, em todas as suas fases históricas, isto é, todos os diferentes modos e formas de Estado que foram manifestados e expressados no decorrer do tempo, é possível compreender esse fenômeno que modernamente, depois de longos anos e diversas épocas, se denominou Estado. (BESTER, 2005, p. 14, *apud* BESTER; VENTURI, s.d., p. 08).

Para um adequado estudo do Estado, sua origem e evolução, devem ser levadas em consideração a história das instituições políticas e a história das doutrinas políticas. (BOBBIO, 1987, p. 53, *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 03). Apesar disso, é sabido que existem controvérsias acerca desse tema, ao se tratar de origem e evolução social do Estado. No entanto, independentemente disso, é reconhecido o fato de que o homem sempre buscou associar-se, o que levou ao surgimento dos primeiros agrupamentos, e, conseqüentemente, a formação social do Estado. (OLIVEIRA, 2006, p. 03).

O Estado, entendido como ordenamento político de uma comunidade, nasce da dissolução da comunidade primitiva fundada sobre os laços de parentesco e da formação de comunidades mais amplas derivadas da união de vários grupos de famílias por razões de sobrevivência interna (o sustento) e externa (a defesa). O nascimento do Estado representa o ponto de passagem da idade primitiva, gradativamente diferenciada em selvagem e bárbara, à idade civil, onde 'civil' está ao mesmo tempo para 'cidadão' e 'civilizado'. (BOBBIO, 1987, p. 73, *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 03).

O processo de evolução social do Estado se aprimorou no século VIII a.C., com o surgimento da moeda cunhada, que fortaleceu o comércio. Assim, com o comércio fortalecido, o isolamento das aldeias findou-se, iniciando a dissolução das linhagens tribais e, desta forma, a sociedade passou a ser mais complexa. O comércio passou a funcionar em praças públicas e os cidadãos começaram a discutir sobre a vida e a defesa da cidade, o que estimulou o aumento no número de pessoas para debater acerca de assuntos públicos, assim como também

estimulou a acessibilidade da religião. A partir desses acontecimentos, houve uma revolução política e do próprio pensamento humano, o que causou uma evolução da *polis* (como era denominada a Estado-cidade na Grécia antiga), passando a ser, a partir de então, uma associação política, limitada pela intervenção do povo nos assuntos concernentes ao interesse estatal e à aplicação da justiça. (RAMOS, s.d., p. 02-03).

Isto posto, para a construção dos diversos modelos estatais que se sucederam ao longo da história, acarretando na evolução do Estado, foram de suma importância as formas de Estado adotadas ao longo dos primeiros séculos da Idade Moderna. A influência dos valores absolutistas foi imprescindível para a consolidação do Estado. Os governos absolutistas surgiram graças a fatores que influenciaram sua chegada, sendo um deles a complexidade da economia e do modelo de Estado existentes no século XVI e XVII. Dessa forma, com o início da expansão ultramarina e da conquista de novos territórios e rotas comerciais, foi indispensável a criação de uma estrutura burocrática apta a administrar os assuntos desse novo Estado. (ASSIS, 2016, p. 2-3).

O termo “absolutismo” pode ser conceituado, analisando de forma descritiva, como uma forma de governo em que o detentor do poder o exerce sem dependência ou controle de outros poderes, superiores ou inferiores. (SQUIERE, 1997, p. 02, *apud* CAMPOS, 2009, p. 02). Desta forma, no Estado absolutista, os profissionais liberais passaram a desempenhar importantes cargos na administração do Estado, e essa nova estrutura estatal era controlada pelo Rei e seus colaboradores mais próximos. (ASSIS, 2016, p. 03).

Essa nova classe não apenas auxiliava o Rei na administração deste novo modelo de Estado. Ela também o financiava, principalmente no que se refere aos custos bélicos com objetivos hegemônicos, típicos deste período da história ocidental. Sejam as guerras por conquista de territórios, ou as religiosas, que opuseram a doutrina católica ao calvinismo e ao luteranismo, ambas custaram caro os cofres do Estado e precisaram ser por estes financiadas. A partir dessa aliança do Poder real com a nova classe social burguesa, o que ocorreu foi um processo de alijamento da nobreza do poder do Estado, o que, evidentemente, não se deu de forma pacífica, e levou à concessão paulatina de novos poderes à burguesia, que se opôs radicalmente à antiga forma de estado e da aliança Rei e Nobres. (ASSIS, 2016, p. 03).

Compreende-se, portanto, que o período absolutista ficou marcado pela figura do Rei, como soberano, edificada ao *status* de representante de uma existência superior e divina, tornando-se elemento necessário à garantia de preservação de bens e direitos individuais. Tais ideais tiveram início com a burguesia da Idade Média. (SOUZA; OLIVEIRA, 2009, p. 01).

Em seu reinado, Luís XIV, desde o início, sempre reunia intelectuais, artistas e estrangeiros com o objetivo de que eles usassem todo o seu poder, criatividade e inteligência para maior glorificação do rei e do reino. (BARBOSA, 2007, p. 01). Jacques Bossuet (1627-1704) fez parte desse objetivo, ao exaltar e engrandecer o Rei, ele amava e admirava Luís XIV e o louvava publicamente. (CALVET, 1952, p. 293, *apud* BARBOSA, 2007, p. 06).

Bossuet, em suas obras, obteve como foco o movimento de exaltação à glória monárquica, dando origem à teoria justificadora do absolutismo: a teoria do direito divino do Rei. (BARBOSA, 2007, p. 07). Com o advento da referida teoria, a lealdade dos súditos ao soberano cresceu, passando a ser ainda mais firme. (STRAYER, s.d., p. 112-113, *apud* BARBOSA, 2007, p. 07).

A doutrina do direito divino dos Reis fortaleceu a monarquia de tal forma que a maioria dos gêneros literários sempre exaltavam as virtudes morais da realeza sagrada. (LOPES, 1997, p. 25-46 *apud* BARBOSA, 2007, p. 07). Tornou-se “essencialmente uma teoria popular, proclamada desde o púlpito, apregoada em praça pública e defendida no campo de batalha” (FIGGIS, 1942, p. 13-14 *apud* BARBOSA, 2007, p. 08).

A doutrina do direito divino dos reis foi muito criticada em seu próprio tempo, e bastante ridicularizada por pensadores dos séculos XVIII e XIX, período de afirmação crescente das teorias políticas liberais. Isto fez com que muitos historiadores a desprezassem como objeto de estudo. No entanto, é preciso levar em consideração que esta doutrina, no século XVII, foi defendida com grande vigor teórico e com apaixonada crença política e religiosa, por ser um misto de ambas as coisas. Toda a sociedade política, dos reis aos súditos, aceitou-a como um elemento “natural” na esfera da vida pública e até privada. (BARBOSA, 2007, p. 07-08).

Outro teórico que foi defensor do Estado absolutista foi Nicolau Maquiavel (1469-1527), que defendia a criação de um Estado laico, sem depender de Igreja, sendo administrado por um príncipe dotado de inteligência e que não

fosse flexível, que dirigisse os negócios públicos de forma absoluta. (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, *online*).

Em sua obra *O Príncipe* (1513), Maquiavel apresentou um breve manual com conselhos e recomendações acerca de como os príncipes da época deveriam agir politicamente. O livro aponta erros e acertos das figuras históricas e traz sugestões aos príncipes renascentistas, sendo assim, um guia de sobrevivência aos governantes florentinos modernos. (GONÇALVES, 2010, p. 02). A obra traduz uma “teoria da relação príncipe-povo na forma do poder absoluto do príncipe, uma teoria do consenso na forma de obediência”. (FROSINI, p. 83, *apud* MUSSI, 2017, *online*).

As formulações de Maquiavel contribuíram para a formação dos princípios dos Estados absolutos, pois entendia que somente um governante com poder absoluto seria capaz de resolver os problemas da época. [...] *O Príncipe* se tornou o livro de cabeceira dos soberanos absolutistas. (OLIVEIRA; RUBIM, 2012, *online*).

Thomas Hobbes (1588-1679), também, foi um defensor do absolutismo, que criou uma teoria fundamentada na necessidade de um Estado Soberano como forma de manter a paz civil. Em sua obra *Leviatã* (1651), um monstro bíblico, cruel e invencível, simboliza o poder do estado absoluto, destacando o poder civil e o poder religioso. (CAIXETA, 2012, *online*).

O Absolutismo de Hobbes era formado por um governo autoritário centralizador, onde o soberano tinha autonomia delegada pelo povo através de um contrato e teria poderes absolutos, sem limite algum, acumulava as funções de organizador da vida social (legislando a vida em sociedade e traçando os parâmetros segundo sua vontade soberana), de administrar a justiça, polícia e soberania. Todos os homens estavam subordinados ao “Leviatã”, que exercia de fato e de direito os atributos da soberania. (PONTES, 2012, *online*).

A política de Hobbes foi influenciada pela luta que existia na época, em torno da autoridade do Estado recém-estabelecido. Por esse motivo, foi levado a exigir que fosse dada autoridade ao soberano. Acreditava que o estado da divisão permanente só poderia ser combatido por um poder absoluto, indivisível e irrevogável. (SOUZA; OLIVEIRA, 2009, p. 14).

Hobbes defendia a teoria de que o homem burguês só poderia continuar enriquecendo de acordo com a medida em que o soberano e seus conselheiros permitissem. (MONTEIRO, s.d., p. 06). Para Hobbes, deveria existir a paz entre as pessoas na sociedade, e qualquer coisa que pudesse impedir ou que fosse contrária à paz deveria ser evitada e, assim, defendia que a monarquia era a forma de governo que mais se aproximava da instituição de uma sociedade pacífica. (ALMEIDA, 2013, p. 02).

Já Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), um dos principais filósofos do iluminismo, buscou a desativação do regime absolutista na França, propondo a necessidade de transformação do homem. Rousseau defendeu que o conhecimento crítico deveria ser divulgado entre todos os cidadãos, a fim de fazer com que todos vivessem em sociedade, evitando a propagação de um poder tirânico e opressor. (SOARES, 2014, *online*).

Em seu livro *Do Contrato Social* (1762), Rousseau fundamenta suas ideias a partir de um pacto convencional. Através do referido pacto, os cidadãos abrem mão de seus direitos individuais e depositam sua confiança no poder de uma autoridade, a qual seria o Estado. Assim, o Estado teria a obrigação, decorrente do contrato, de proteger os cidadãos. (VILALBA, 2013, p. 01).

Rousseau defende a criação de um contrato social como forma de possibilitar, com o advento das desigualdades trazidas pela propriedade privada e pelo poder daqueles que a possuíam, a evocação de uma sociedade menos ambiciosa e desvirtuada. Haveria, assim, um pacto para a proteção do indivíduo em suas particularidades, na medida em que o ser, ao caminhar do estado natural para o estado civil, usufrui de uma vivência comunitária. (SOARES, 2014, *online*).

Para Montesquieu (1689-1755), famoso filósofo francês, era necessária a divisão dos poderes para constituir um Estado moderno. “Há em cada Estado três espécies de poder: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem do direito das gentes, e o poder executivo daquelas que dependem do direito civil.” (MONTESQUIEU, 2007, p. 165, *apud LISBOA, 2008, online*).

Montesquieu defendeu o modelo de separação de poderes com base na constituição da Inglaterra do início do século XVIII, deixando clara a sua admiração em um capítulo de seu livro *O Espírito das Leis* (1748), que trata sobre tal constituição. (LIMA, 2012, p. 08).

Há, também, uma nação do mundo que tem por objetivo direto da sua constituição a liberdade política. Vamos examinar os princípios sobre os quais ela fundamenta essa liberdade. Se eles forem bons, a liberdade neles se refletirá como em um espelho. (MONTESQUIEU, 2002, p. 165 *apud* LIMA, 2012, p. 08).

John Locke (1632-1704), foi o fundador do liberalismo, e sua influência foi determinante para o fim do absolutismo. Locke defendia que os homens são naturalmente livres e independentes, não existindo nenhum ser autoritário superior a eles, sendo unicamente governados pela razão e pela lei de natureza. (VILELA, 2014, p. 02-04).

O pensador político é prezado como o pai do liberalismo por sustentar que todo governo surge de um pacto ou contrato revogável entre indivíduos, com o propósito de proteger a vida, a liberdade e a propriedade das pessoas, tendo os signatários o direito de retirar sua confiança no governante e se rebelar quando este não cumprir com sua função. (VÁRNAGY, 2006, p. 05).

Locke produziu um estado de natureza “pré-político”, “pré-estatal”, mas não pré-social, pois, para ele, os homens viviam juntos segundo a razão e sem ninguém sobre a Terra para julgá-los. (PONTES, 2012, *online*).

O estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão-só a consultam, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses. (LOCKE, 1978, p. 36, *apud* VILELA, 2014, p. 04).

No Estado absolutista, o que acontecia era o contrário do que era defendido por Rousseau, Montesquieu e Locke. Enquanto o que eles defendiam era a independência do homem, no absolutismo existia um soberano que exercia tal soberania de forma plena e absoluta, fazendo com que o homem fosse subordinado a ele, tornando-o seu súdito. (ALBERGARIA, 2012, p. 20).

Qualquer medida que fosse tomada pelo Rei deveria ser aceita por todas as pessoas da coletividade, era como um direito coercitivo, os súditos eram obrigados a obedecer a qualquer determinação, criando uma relação de subordinação. (ALMEIDA; SILVEIRA, s.d., p. 08). Uma das características básicas do absolutismo é que a majestade soberana podia impor leis a seus

súditos sem o consentimento deles. (ANDERSON, 1998, p. 49 *apud* CAMPOS, 2009, p. 04).

1.1 O ESTADO LIBERAL

O Estado liberal foi instituído no século XVIII, durante a Revolução Francesa, e seu maior objetivo era uma abstenção política, econômica e social do Estado em detrimento da sociedade, para reconciliá-lo com os fins sociais da época e, por conseguinte, torná-lo legítimo. (CAMINATA, 2016, *online*). Com o declínio do Estado absolutista, o Estado passou a ter exércitos mais regulares, uma burocracia permanente, um sistema tributário nacional e um Direito codificado. (OLIVEIRA, 2006, p. 07).

O liberalismo é uma ideologia global, isto é, abrange os âmbitos político, cultural e econômico. Durante o Renascimento, um momento histórico de suma importância na construção de uma nova concepção de homem, o liberalismo surgiu como um dos pilares sustentadores que alavancaram o início da modernidade, a partir do reconhecimento da necessidade de pôr fim ao absolutismo. (CENCI; BEDIN; FISCHER, 2012, p. 03).

O Estado liberal de direito é, nesse contexto, aquele Estado que permite que uma grande atuação da iniciativa privada se desenvolva sem maiores dificuldades burocráticas e econômicas, sobretudo no que toca às tributações desproporcionais advindas de um Governo eminentemente social, inobstante a ineficácia que se faz evidente no mesmo. O Estado liberal, permite maior liberdade política de exercitação dos direitos políticos ativos e passivos, sem exigências inócuas de fundamentação democrática como filiação partidária [...] O Estado liberal de Direito não olvida os direitos da pessoa humana, bem como os fins sociais necessários ao desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, de modo que proporciona a livre concorrência entre os serviços para e pela a população e por consequência maior eficiência deles, bem como no que toca à disponibilização de produtos atinentes ao convívio diuturno da sociedade. Um Estado liberal aquece a economia e fortalece a transação comercial, permitindo que a moeda se valorize e a inflação diminua. O Estado liberal proporciona maior quantidade de empregos e maior estabilidade econômica já que possibilita a existência de indústrias em território nacional, gerando empregos, distribuição de renda e igualdade social. (CAMINATA, 2016, *online*).

O liberalismo, *a priori*, tinha como único objetivo a liberdade dos cidadãos, e por esse motivo, o Estado se preocupava apenas em proteger esse objetivo. O Estado não devia desrespeitar os direitos e liberdades inalienáveis do indivíduo, e nem intervir na ordem social e econômica, devendo apenas prestar os serviços essenciais. Com a instauração do Estado de Direito, passou a existir a ideia da lei como resultante da vontade geral do povo, representada pelo Parlamento, e, desse modo, o poder só seria exercido de forma legítima quando resultasse da lei, consagrando-se, assim, o princípio da legalidade. (DI PIETRO, 2017, *online*). Ademais, Gozzi aponta que

No Estado de direito, a liberdade se dá somente sobre o fundamento e nos limites fixados pela lei. A esfera de liberdade deriva, portanto, da auto-delimitação, ou seja, do limite que o Estado impõe a si mesmo através da lei: somente este é o limite do poder no Estado de direito. (...) No Estado de direito, a liberdade se resolve, portanto, no respeito da lei por parte dos órgãos do Estado. (GOZZI, 2003, p. 194, *apud* BARTOLI; GARCIA; s.d., p. 12).

Desta forma, o princípio da legalidade foi um paradigma do Estado liberal, pois, a partir daí o Estado estava submisso à lei. Logo, o princípio da legalidade passou a ser dividido, ainda, em dois subprincípios, sendo eles: o subprincípio da primazia ou da supremacia da lei sobre os demais atos estatais infraconstitucionais; e o subprincípio da reserva legal, que obriga a Administração Pública a atuar somente quando houver lei expressa que assim determine. (RODRIGUES, 2005; SORRENTINO, 1999; EHRARDT SOARES, 1981; BASSI, 2001; SORDI, 2008, *apud* BORTOLI; GARCIA, s.d., p. 02).

Além disso, O Estado liberal, também, criou e fortaleceu o princípio da supremacia da Constituição. Foi, a partir do liberalismo, que nasceram as cláusulas (garantias institucionais e constitucionais) de proteção, respeito e certa aplicabilidade das normas, dos princípios e dos direitos do próprio Estado de Direito. (MARTINEZ, 2006, *online*).

Apesar da instituição do princípio da legalidade e a submissão do Estado liberal a ele, ainda assim houve desvio de poder, ou seja, o poder foi exercido de forma contrária à prevista em lei. Por esse motivo, originou-se um controle ligado à concepção do poder sendo controlado pelo poder, a doutrina dos “freios e

contrapesos”, para dividir os poderes em três: poder legislativo, poder executivo e poder judiciário. Este último com o objetivo de fiscalizar a legalidade e a legitimidade tanto na atuação da Administração como na formação das leis pelo primeiro. (CRISTÓVAM, 2008, *online*).

A tripartição dos poderes é uma teoria para organização governamental, utilizada por quase todos os Estados Nacionais. Desenvolvida por Montesquieu, mas também representada por Aristóteles, Locke e Rousseau, a teoria da tripartição dos poderes tem como objetivo a organização do Estado criando três poderes: o legislativo, responsável pela criação das leis; o executivo, responsável pela aplicação da lei; e o judiciário, responsável pela interpretação nos moldes da lei. (OLIVEIRA; FALAVINHA, s.d., p. 01).

Quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo é reunido ao poder executivo, não há liberdade; porque é de temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado faça leis tirânicas, para executá-las tiranicamente. Tampouco há liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estiver unido ao poder legislativo será arbitrário o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos; pois o juiz será o legislador. Se estiver unido ao poder executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo de principais ou de nobres ou do povo exercesse estes três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou os litígios dos particulares. (MONTESQUIEU, 2010 *apud* QUEIROZ, 2015, p. 16).

Acumular a habilidade de legislar, julgar e executar em uma só pessoa ou em um só órgão iria contra a ideia de um governo democrático e não transmitiria a segurança de liberdade aos cidadãos. Por esse motivo, cada poder teria sua função a ser exercida, atuando de forma independente e autônoma, diferente do que acontecia no absolutismo, em que somente um órgão exercia todas as funções, de legislar, aplicar a lei e julgar. (QUEIROZ, 2015, p. 16).

[...] o grande pensador francês inovou dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, não mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. (LENZA, 2011, p. 433, *apud* QUEIROZ, 2015, p. 16).

Desta feita, embora os três Poderes sejam independentes, eles influenciam uns aos outros de certa forma, o que dá origem à teoria dos freios e contrapesos. O balance, ou seja, o equilíbrio, surgiu com o objetivo inicial de evitar que leis injustas ou formuladas pelo impulso momentâneo de pressões populares fossem aprovadas. Isto posto, o sistema de freios e contrapesos tornou-se o principal elemento caracterizador do princípio da separação dos poderes no Direito Contemporâneo. (MALDONADO, s.d., p. 16).

Dentro da perspectiva do Estado liberal, surgiu também um novo conceito baseado na liberdade, igualdade e solidariedade: a cidadania. O surgimento da cidadania se deu a partir das cidades e foi criada a percepção de que para a construção de uma cidadania igualitária, participativa e ativa eram necessários aspectos como a conscientização, a responsabilidade e o compromisso. Para o pleno exercício da cidadania, o Estado tem o dever de dar o efetivo cumprimento do direito à educação, criando espaços e dando oportunidades a todas as pessoas para participarem dos processos sociais. (MIGUEL, s.d. p. 01).

A Constituição atual, diferente das anteriores, que eram liberais e autoritárias, consagrou um conjunto de direitos e obrigações com o intuito de garantir o exercício da cidadania através da participação política dos cidadãos. Desta forma, compreende-se que existiu, de um lado, a cidadania liberal das cartas até 1988 (com exceção dos dois textos autoritários de 1937 e 1969) e, de outro, a cidadania liberal-democrática, ou do estado democrático de direito consagrado no texto da carta magna atual. (BARREM, 1993, p. 01).

T. H. Marshall diz que a cidadania moderna é um conjunto de direitos e obrigações que compreendem, atualmente, três grupos de direitos. Os direitos civis característicos, no esquema de Marshall, do século XVIII; os direitos políticos, consagrados no século XIX e, finalmente, os direitos sociais do século XX. A utilidade do esquema de Marshall reside, principalmente, em destacar no processo de democratização do estado liberal [...] (BARREM, 1993, p. 05).

Desta feita, a democracia tornou-se um fundamento da cidadania, ganhando força a partir da adoção de uma nova dinâmica política, protagonizada por comunidades e grupos sociais submissos em luta contra a exclusão social e a banalização da cidadania. Os grupos desfavorecidos passaram a almejar contratos sociais mais inclusivos e uma democracia participativa mais

abundante. (MIGUEL, s.d., p. 08). Então foi formada a democracia representativa e a teoria da representação política foi desenvolvida na forma de cidadãos sendo eleitos para representarem a sociedade. (DANTAS, s.d., *online*).

Democracia representativa é uma pessoa ser eleita, por votação, para "representar" um povo, uma população, determinado grupo, comunidade etc., normalmente esta pessoa representa um grupo (partido, cidade, bairro), assim como a eleição de comissões e associações para representar, isto é, para agir, falar e decidir em "nome do povo", em nome de uma comunidade, de um grupo. Os "representantes do povo" se agrupam em instituições chamadas Parlamento, Câmaras, Congresso ou Assembleia da República. (WILD, s.d., *online*).

No mesmo sentido de dar relevância ao povo, à sociedade, ao homem, foi anunciada ao público, no dia 26 de agosto de 1789, na França, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, diretamente ligada com a Revolução Francesa. Com o advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi idealizado o lema "liberdade, igualdade, fraternidade", no qual a Revolução Francesa se inspirou. Assim, o direito do homem de ser livre e de ser tratado sem distinção se aprimorou. (COSTA, 2018, *online*).

É exatamente devido a esta mudança de perspectiva que se iniciou a Revolução Francesa, que desejava dar todo o poder ao povo. Como a história mostraria, tal desejo seria logo frustrado pelos interesses das classes burguesas, que assumiram de modo informal o controle do estado quando as classes dominantes, nobreza e clero, foram desbaratadas. Mesmo assim, algum progresso foi alcançado, e a consciência de que o povo deveria ser o interesse central no desenvolvimento de qualquer estado foi a partir de então levado a sério. Prova disso é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, anunciada ao público em 26 de agosto de 1789. (SANTIAGO, s.d., *online*).

Anterior, ainda, à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, foi declarada a Independência dos Estados Unidos, em 04 de julho 1776, tornando-se a primeira nação do continente americano a conquistar sua independência. A partir dessa conquista, a nação foi construída no sentido de defender as liberdades individuais dos cidadãos, servindo de modelo para outros países. (SILVA, s.d., *online*).

Neste cenário de normatização e positivação das ideias do liberalismo em diversas declarações de direitos, entre elas, a Declaração do Homem e do

Cidadão e a Declaração da Independência dos Estados Unidos conforme abordado, foi concretizada a primeira dimensão dos direitos humanos fundamentais, sendo eles os direitos civis e políticos ligados ao valor de liberdade. Esses direitos possuem um caráter negativo, por não desejarem a intervenção do Estado, ou seja, é exigida uma abstenção estatal. (SILVA JUNIOR, 2009, *online*).

Os direitos fundamentais, ao menos no âmbito de seu reconhecimento nas primeiras Constituições escritas, são o produto peculiar, do pensamento liberal-burguês do século XVIII de marcado cunho individualista, surgindo e afirmando-se como direitos do indivíduo frente ao Estado, mais especificamente como direitos de defesa, demarcando uma zona de não-intervenção do Estado e uma esfera de autonomia individual em face de seu poder. São, por este motivo, apresentados como direitos de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não a uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, direitos de resistência ou de oposição perante o Estado. (SARLET, 2007, p. 54, *apud* SILVA JUNIOR, 2009, *online*).

Isto posto, compreende-se que os direitos de primeira dimensão representam um grande avanço jurídico para toda a humanidade. São oponíveis ao Estado, tendo como objetivo, garantir aos cidadãos, os direitos à vida, segurança, propriedade, locomoção, liberdade de pensamento, expressão, etc. Portanto, é possível observar que os direitos fundamentais de primeira dimensão simbolizam a certeza de que o Estado não seja arbitrário com a sociedade, a fim de não autorizar o excesso do poder estatal. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, *online*).

1.2 O ESTADO SOCIAL OU WELFARE STATE

O Estado Social passou a existir com a finalidade de tornar mais significativas as reclamações que advinham da sociedade, buscando priorizar a igualdade. Apesar de o Estado Liberal garantir que os cidadãos tivessem acesso aos seus direitos, ele não se preocupava suficientemente com os fins sociais. Portanto, o Estado Social passou a intervir nas questões que tratavam sobre a legislação trabalhista, defendendo o direito de greve, o antitruste, a função social do contrato, a defesa do consumidor, entre outros assuntos. Em suma, as

conquistas realizadas pelo Estado Liberal foram mantidas, mas, juntamente com os direitos individuais, nascem os direitos sociais, com o objetivo de existir um equilíbrio entre os interesses da coletividade e do proprietário. (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017, p. 06-08).

No Estado Liberal, a desigualdade era um fato, pois, cada indivíduo deveria lutar para alcançar seus objetivos, e, tendo em vista que alguns possuíam mais recursos que outros, apenas os mais fortes alcançavam o sucesso. A partir desta lógica liberal, em que o mérito era individual, houve uma divisão entre “fortes e fracos” e, conseqüentemente, entre “trabalhadores e não trabalhadores”. (SILVA, 2011, p. 37 *apud* LEITE, s.d., p. 03).

Antes mesmo da efetiva aplicação do Estado Social, no ano de 1848, Karl Marx (1818-1883) e Friedrich Engels (1820-1895) publicaram o livro intitulado como *O Manifesto do Partido Comunista*, que aborda acerca da evolução do Estado, no sentido de que a burguesia já havia cumprido o seu papel. O objetivo dos autores era, conscientizar os trabalhadores de sua condição e da força de sua união. (ARAÚJO, s.d., *online*).

Karl Marx e Friedrich Engels trataram a respeito do comunismo como um sistema que substituiria o capitalismo. Era necessário trazer informação aos trabalhadores para que eles percebessem que o que estava causando a dificuldade para conquistar a tão sonhada vida digna e boa, eram as relações de trabalho às quais estavam submetidos, e que, o que poderia dar um fim a esse problema, seria a atitude de abandonar a ideologia burguesa dominante. (ARAÚJO, s.d., *online*).

Nesse cenário, o pensamento liberal foi enfraquecido e passou a ser instituído um Estado de bem-estar social. Observou-se, assim, que havia a necessidade de que o Estado fosse ativo, a fim de fazer com que os direitos dos indivíduos fossem estabilizados: (LEITE, s.d., p. 03).

O Estado de Bem-Estar é basicamente uma instituição do século XX, caracterizada por um tipo de relação entre Estado e sociedade, antes inexistente, regida por princípios que, fazendo jus às reivindicações sociais da época, inspiraram os seguintes objetivos e políticas: extensão dos direitos sociais da época, oferta universal de serviços sociais, preocupação com o pleno emprego e institucionalização da assistência social como rede de defesa contra a pobreza absoluta e meio de garantir a manutenção de 4 padrões mínimos de atenção às necessidades

humanas básicas (Mishra). (PEREIRA, 2009, p. 176, *apud* LEITE, s.d., p. 03-04).

Sem intervenção, o ser humano, de uma forma geral, tende a ser movido apenas pela vontade de acumular riquezas, e por isso, se faz necessária e imprescindível a existência de mecanismos para proteger a sociedade. O Estado de bem-estar social é um destes mecanismos que, para proteger a sociedade e garantir a igualdade dos direitos, intervém nos processos de produção e distribuição da riqueza. Por meio dessa intervenção, os indivíduos são protegidos contra as diferentes fontes de insegurança as quais está sujeita a vida no capitalismo. (WOLF; OLIVEIRA, 2016, p. 662-663).

O Estado de bem-estar social ou *Welfare State*, possui como pretensão, investir para a construção de um Estado que seja capaz de proporcionar para todos os seres humanos, sem distinção, o direito a possuir uma renda mínima. E, além disso, garantir que todos tenham acesso ao sistema educacional, à cultura, ao lazer, a direitos trabalhistas, ao sistema de saúde e previdenciário, sem precisar de possuir “poder” ou “força” para tanto. (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017, p. 02).

Ademais quando se fala em *Welfare State* no plano econômico, logo associa-se à doutrina keynesiana, idealizada por John Keynes (1883-1946), a qual encontra-se fundamentada na “necessidade de intervenção do Estado na economia para assegurar alto nível de atividade econômica mediante o investimento público, o trabalho intensivo, a propensão ao consumo e o pleno emprego” (PEREIRA, 1997, p. 61 *apud* LEITE, s.d., p. 04). Já no que se refere ao plano social, a intervenção do Estado fundamenta-se na ideia de garantir a segurança de existência, organizando o sistema de seguridade social como direito do cidadão e dever do Estado. Nessa perspectiva, ainda, é destacada a criação do Plano Beveridge, ou beveridgianismo, de William Beveridge (1879-1963). (LEITE, s.d., p. 05).

A partir das iniciativas legislativas trabalhistas e sindicais, o *Welfare State* passou a ser colocado em prática de forma mais abundante, com o início da criação de institutos de Aposentadorias e Pensões. (DRAIBE, 1993, p. 30, *apud* LEITE, s.d., p. 11). A atual Constituição Federal do Brasil tem o Estado de bem-estar social como parâmetro:

A Constituição de 1988 institui um capítulo específico para a ordem social e reconhece como direitos sociais o acesso à saúde, previdência, assistência, educação e moradia – além de segurança, lazer, trabalho. A seguridade social institucionaliza um modelo ampliado de proteção social, nos moldes dos estados de bem-estar social, com universalização do acesso, responsabilidade estatal, orçamento próprio e exclusivo e dinâmica política inovadora baseada na integração federativa e na participação da sociedade. (LOBATO, 2016, p. 90).

Em suma, no Estado de bem-estar social, a ideia é que a igualdade material sobreponha a igualdade formal, delimitando a autonomia da vontade das partes em prol do hipossuficiente. (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017, p. 06). Para isso, o Estado Social passa a intervir com o objetivo de concretizar o princípio da igualdade em sua acepção real ou substancial: a isonomia material. A isonomia material tem por objetivo igualar os direitos para todos os cidadãos, tratando-os de forma desigual, na medida de suas desigualdades, tendo em vista que os indivíduos são essencialmente desiguais. (ROSA; SILVA, 2017, *online*).

Esse novo cenário, porém, a partir dos anos 1970, acarretou em uma crise, a qual é conhecida como a crise do Estado de bem-estar social. A partir de então, a nova forma de agir do Estado, passou a ser questionada, o que coincidiu com a expansão e articulação do capital para além das fronteiras nacionais, internacionalizando o processo produtivo e globalizando o sistema financeiro. (SILVA, 2011, p. 32 *apud* LEITE, s.d., p. 06-07).

Ademais, a intensificação de investimentos na automação, associada às inovações tecnológicas também foi fator da perda de projeção do *welfare state*. Essa intensificação do avanço tecnológico aumentou a exploração da força de trabalho e diminuiu os custos da produção. Tudo isso mediante a flexibilização da produção industrial, a subcontratação de empresas e a terceirização do trabalho. Nesse ínterim, os trabalhadores foram predominantemente explorados, seus contratos de trabalho foram precarizados e muitos dos seus direitos foram retirados, especialmente em virtude da automação, a qual aumentou o exército de desempregados. Diante desse cenário de desemprego estrutural, os trabalhadores obrigaram-se a zelar apenas pela manutenção dos poucos direitos adquiridos, tendo suas lutas sido fragilizadas. Destarte, a crise do Estado de bem-estar social ensejou o enfraquecimento dos movimentos dos trabalhadores. (SILVA, 2011, p. 33 *apud* LEITE, s.d., p. 07).

O Estado de bem-estar social se mostrou frágil a partir do momento em que começaram a surgir problemas como precariedade do emprego, baixo nível educacional, insegurança em relação ao acesso a benefícios quando em situação de risco e insuficiência dos serviços universais. (LOBATO, 2016, p. 92). Tais problemas começaram a surgir devido às transformações das sociedades contemporâneas, como por exemplo, o envelhecimento das populações, tornando-se este, o grande desafio do *Welfare State*. Consequentemente, as taxas de desemprego aumentaram, e o número de trabalhadores que antes contribuíam para a sustentação do estado de bem-estar social, diminuiu. (OFFE, 1984, s.p. *apud* COELHO, 2013, p. 07).

Inúmeras teses serão aventadas para explicar a crise do Estado de bem-estar social. Para os defensores das políticas sociais, o *Welfare State* não passa por uma verdadeira crise, sofre antes uma mutação em sua natureza e operação. Já os conservadores acreditam que o Estado de bem-estar social constitui uma estrutura perniciosa e correspondente a uma concepção perversa e falida do Estado. Todos concordam que a crise é sobretudo uma crise de caráter financeiro-fiscal. Outros motivos são relacionados: a crise é produto da centralização e da burocratização excessiva; a crise deve-se à perda de eficácia social, uma vez que o Estado de bem-estar social não consegue eliminar a pobreza; a crise é devida à falência do pacto político do pós-guerra que deu origem ao *Welfare State*; a crise se deve à incapacidade do Estado de bem-estar social de responder aos novos valores predominantes nas sociedades pós-industriais. Há ainda uma crise de legitimidade, resultado de um baixo apoio junto à opinião pública. (SILVA, 2004, p. 74-76, *apud* SANTOS; SANTOS NETO, 2008, p. 65-66).

Infelizmente, as medidas tomadas pelo Estado Social acarretaram em problemas sérios que atingiu a população, como por exemplo, a precarização do trabalho, o que trouxe dificuldades para os indivíduos, no que tange ao seu sustento e crescimento. Isto posto, o Estado, não podendo cumprir suas promessas, enfrentando as dificuldades crescentes do desafio demográfico (com o envelhecimento das populações) e as chegadas de imigrantes, entrou em crise. Afora isso, os modelos sociais do *Welfare State* aplicados nos anos 1970 a 1990, que tinham como objetivo a igualdade material entre todos, para que todos tivessem acesso aos seus direitos de forma igualitária, trouxeram apenas o contrário: o agravamento da pobreza e do desemprego. (SANTOS; SANTOS NETO, 2008, p. 70).

Ademais, é importante abordar acerca de documentos que foram importantes para a evolução do Estado Social, ao garantir que os direitos sociais fossem incorporados e efetivamente aplicados. O primeiro documento a ser abordado é a Constituição do México, de 1917, sendo esta, a primeira constituição social do mundo. Em seu texto foi incorporado uma série de direitos sociais com o fito de proteger os setores dos trabalhadores. A carta política mexicana de 1917 foi a primeira a tratar acerca dos direitos trabalhistas e dos direitos fundamentais, juntamente com as liberdades individuais e os direitos políticos. (ROBL FILHO, 2017, *online*).

Assim, os direitos sociais foram apresentados ao longo do texto constitucional mexicano:

Sob tal aspecto, deve-se destacar as seguintes previsões: proteção à família (art. 4º) , direito à saúde, de incumbência da Federação e das entidades federativas (art. 4º, § 2º), direito à moradia digna, a ser concretizado por meio de apoio Estatal (art. 4º, § 3º), proteção pública dos menores (art. 4º, § 4º), direito ao trabalho e ao produto que dele resulta (art. 5º), proibição de contratos que importem na perda de liberdade do indivíduo (art. 5º, § 4º) e a vedação à constituição de monopólios (art. 28 – direito este de natureza eminentemente econômica). Além de tais direitos de segunda dimensão, a Constituição Mexicana previu, em linhas gerais, em seu artigo 27 (pertinente à questão agrária no México e tido como um dos pilares da consagração, no texto constitucional, das idéias fulcrais da Revolução), a propriedade da nação relativamente às terras e águas (que podiam, ou não, ser transmitidas a particulares, mediante propriedade privada), a possibilidade de desapropriação de terras por utilidade pública, mediante indenização, a proteção da pequena propriedade (art. 27, XV) e a função social da propriedade. (PINHEIRO, 2006, s.p. *apud* MONTEIRO; ASSUNÇÃO, s.d., p. 06).

O artigo 123 da Constituição do México de 1917 trouxe um texto acerca de matérias nunca tratadas anteriormente. Portanto, reconheceu questões que enriqueceram a proteção jurídica das relações de trabalho e que foram abordadas, tais como: limitação da jornada de trabalho para oito horas diárias; a proibição do trabalho de menores de 12 anos e limitação a seis horas para os menores de 16 anos; a jornada máxima noturna de sete horas; o descanso semanal; a proteção da maternidade; o direito de greve; o direito de sindicalização etc. (ALVES, 2006, *online*).

Outros dispositivos do texto constitucional mexicano tratavam indiretamente sobre os direitos trabalhistas, tendo em vista que seus conteúdos também influenciavam no mundo do trabalho. Pode-se citar o artigo 27 e 28, sendo que o primeiro, abordava acerca do valor social aplicado à terra, sendo, desta forma, limitadas as propriedades privadas no campo e permitida a expropriação de áreas consideradas improdutivas. O artigo 28 versava a respeito do controle estatal de atividades estratégicas e a proibição de monopólios. (NATUSCH, 2020, *online*).

Por conseguinte, outro documento pioneiro dos direitos fundamentais e sociais, foi a Constituição Alemã de Weimar, de 1919. O texto trazia uma dissertação que apresentava o Estado como o responsável por proteger os cidadãos. (RODAS, 2019, *online*). A Constituição de Weimar, semelhantemente à Constituição do México, que a antecedeu, também nasceu em um período de imensa perturbação social. (PINHEIRO, 2006, p. 03).

Importante frisar sobre a existência das quatro constituições soviéticas: a de 1918 (sendo que, esta, na verdade, não foi da URSS, mas sim da República Socialista Federativa Soviética da Rússia, tendo em vista que a URSS surgiu apenas em 1922), 1924, 1936 e 1977. Esses quatro sistemas constitucionais da república soviética, foram sistemas totalmente distintos, cada um deles com seu contexto histórico e político. Esse ponto é importante, pois, foi nesse período, entre as promulgações de suas cartas, que a URSS se tornou o eixo do chamado “socialismo real”, sistema que ameaçou o capitalismo no século XX, mas, no final do século, acabou se contradizendo. (RODRIGUES; FERNANDES, 2019, p. 03).

Isto posto, tendo em vista que o lema principal do Estado Social é a busca por condições de trabalho justa e igualitária a todos os indivíduos, necessária se faz, ainda, uma breve abordagem acerca da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 1943. O referido documento é a lei que se refere ao direito do trabalho e ao direito processual do trabalho no Brasil. É defendido por muitos, que a criação da legislação trabalhista brasileira foi inspirada na *Carta Del Lavoro*, editada na Itália, no governo fascista de Benito Mussolini, embora ainda existam aqueles que negam tal influência. Mas, é possível compreender que a Justiça do Trabalho brasileira, tem origem fascista, e é vista por muitos como um instrumento de luta de classes. (GUIOTTO, 2017, *online*).

Por fim, como mais uma garantia de igualdade e condições mínimas de trabalho e de sobrevivência, propostos pelo Estado Social, foi instituído no Brasil, na década de 1930, através da Lei nº 185/36 e do Decreto-Lei nº 399/38, a Lei do Salário Mínimo, a fim de que seja estabelecido um valor mínimo a ser pago ao trabalhador em contraprestação aos serviços prestados, para que assim, os trabalhadores e suas famílias tenham condições mínimas de existência. (CLAUDINO, 2015, *online*). O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal expõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (BRASIL, 1988).

No que tange ao conceito, o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho diz:

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte. (BRASIL, 1943).

Entretanto, a realidade, na prática, é outra. Não obstante às normas constitucionais e infraconstitucionais, o salário mínimo brasileiro nunca garantiu da forma apropriada, como deveria ser, a sobrevivência digna do brasileiro e de sua família. O valor do salário mínimo não satisfaz de forma eficiente, as necessidades vitais básicas do cidadão trabalhador, não sendo suficiente para sua subsistência. (CLAUDINO, 2015, *online*).

Constata-se que o salário mínimo vigente no país, atualmente, tomando por base o valor da cesta básica, não é suficiente para uma pessoa sozinha arcar com as despesas relativas à moradia (aluguel, água, energia) e alimentação e ainda sobrar dinheiro para educação, saúde, lazer, higiene, vestuário e transporte, ou seja, não atende sequer três itens, satisfatoriamente, daqueles considerados como necessidades básicas pela Constituição. Em face do valor mínimo legal, os demais itens, definidos na

Constituição Federal, ficam totalmente fora do poder aquisitivo dos trabalhadores. Em outras palavras, os trabalhadores brasileiros laboram apenas para pagar moradia e alimentar-se e, ainda assim, insuficientemente. No caso das pessoas de idade, a situação é ainda mais crítica. Dados do DIEESE indicam que aposentados gastam cerca de 30% do valor do salário mínimo que recebem com o item saúde. (MACÊDO, 2010, *online*).

Mesmo com o passar dos anos, essa realidade ainda é a mesma, pois, ainda que o valor do salário mínimo tenha aumentado, com ele, aumentou o valor de tudo. É comprovado, portanto, mais uma vez, que as ideias do Estado Social de igualdade e dignidade, não alcançou ainda, o seu objetivo. O valor do salário mínimo é uma prova disto, tendo em vista que, embora seja constitucional no aspecto formal, pois sua aprovação normativa cumpriu todas as formalidades exigidas, no aspecto material é diferente. No que tange ao viés material, constata-se a inconstitucionalidade do valor, pois não possui compatibilidade com o princípio da dignidade humana, considerando sua incapacidade de suprir todas as necessidades básicas do trabalhador, como prevê a Constituição Federal. (SENA; RIBEIRO, 2018, *online*).

1.3 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A evolução do Estado continuou ocorrendo, e, superados os modelos do Estado Liberal e do Estado Social, fundou-se o Estado Democrático de Direito. A partir de então, o Direito não mais é justificado a partir da autonomia privada, como era no Estado Liberal, e nem a partir de uma autonomia pública, como era no Estado Social. (BARBOSA; SARACHO, 2018, *online*). O fundamento do Estado Democrático de Direito é encontrado desde o 1º artigo da Constituição Federal de 1988: defesa da soberania, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. (SOARES, 2013, *online*).

O Estado Democrático de Direito, concebido no fim da Segunda Guerra Mundial, se estendeu pelas décadas seguintes, e não se baseava em formas teóricas, ideológicas e políticas típicas do Estado Social. Nesse novo contexto, o Estado passou a ser democrático não admitindo outra forma de legitimação a não ser a que fosse pautada pelo assentimento popular. Sendo assim, a

democracia passou a ser a expressão da vontade da maioria, e não de uma vontade absoluta, suprema. (ARAÚJO, 2007, p. 47).

O Estado Democrático é, assim, aquele no qual há a soberania popular, é dizer, aquele que exige a participação efetiva e positiva do povo na *res publica*, mas que não se encerra na simples formação de instituições representativas ou na democracia representativa, mas que impõe, isto sim, a participação da população nas decisões importantes do Estado. É, em outras palavras, o Estado que, em contraponto ao Estado Liberal, todos têm direito igualitário à participação, atuação esta que a própria Carta Fundamental deve exigir e reclamar dos cidadãos. Por isso invoca-se, não raras vezes, o Estado Social de Direito, para ultrapassar aquele conceito clássico e liberal de Estado Democrático, como sendo tão somente aquele no qual se respeita a legalidade das normas, para estabelecer-se, entre a democracia e a igualdade, um nó górdio que não se desata ou que, uma vez cortado, implica na inviabilidade de ambos os conceitos [...]. (NUNES, 2010, *online*).

É possível compreender que, com o enfraquecimento dos modelos de Estado anteriores, em especial a crise do Estado Social, o Estado Democrático de Direito ocorreu de forma a desenvolver uma abundância de novos direitos. E, a partir da produção de tais direitos, a sociedade supera aquela distinção que antes havia entre público e privado, aprimorando direitos que não tem nem o cidadão nem o Estado como titular, mas que obrigam ambos. (BARBOSA; SARACHO; 2018, *online*). Outrossim, nas palavras de Alexandre Moraes:

O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais (...) adotou o denominado princípio democrático, ao afirmar que todo poder emana do povo. (MORAES, 2005, p. 17 *apud* SOARES, 2013, *online*).

Isto posto, o Estado Democrático de Direito foi construído e definido, mas mesmo assim continua em constante evolução, sendo identificado como agente promovedor da ordem, paz social e segurança jurídica. (SOARES, 2013, *online*). Para chegar a essa definição, alguns fatores foram importantes na sua formação, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada em 10 de dezembro de 1948, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, mediante a Resolução nº 217. A Declaração foi de suma importância para o humanismo

político da liberdade alcançar seu ponto culminante no século XX. (BARBOSA, SARACHO, 2018, *online*).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos inovou ao definir padrões éticos e morais nunca definidos antes. Foram concedidos direitos e faculdades essenciais para que o cidadão pudesse desenvolver sua personalidade intelectual, física e moral, e além disso, os direitos contidos na Declaração, foram internacionalizados. A partir da aprovação da Declaração supramencionada, também, foram criadas gerações de direitos, divididas entre direitos civis e políticos (primeira geração) e direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração). (NUNES, 2010, *online*).

A ideia de dignidade da pessoa humana foi criada, tendo valor supremo, sendo um parâmetro para reger e ordenar o patrimônio dos direitos fundamentais. O artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos”, determinado, assim, o nascimento de novos princípios, tanto para o direito público quanto para o direito privado. (ARAÚJO, 2007, p. 367).

[...] não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vivem na terra. Com essa declaração, um sistema de valores pela primeira vez na história – universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens – foi explicitamente declarado. (BOBBIO, 1992, p. 28 *apud* ARAÚJO, 2007, p. 366).

Diante disto, o fato é que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi um marco essencial para a formação do Estado Democrático de Direito. As ideias existentes no referido modelo estatal, foram protegidas e abordadas na Declaração de forma abrangente, demonstrando o compromisso do Estado na proteção dos direitos indispensáveis para o desenvolvimento do ser humano. A Declaração foi um documento hábil para a garantia da dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais, ajudando, desta forma, o Estado Democrático de Direito

a alcançar seu objetivo: a criação de uma sociedade mais justa, livre e solidária. (SOUZA; BELMUDES, 2008, *online*).

Outro aspecto importante na formação do Estado Democrático de Direito, foi o reconhecimento da dignidade da pessoa humana. O conceito de dignidade da pessoa humana é muito abrangente, sendo, portanto, difícil criar um conceito jurídico para esse termo. Entretanto, é possível afirmar que o homem sempre esteve com sua dignidade, isto é, sempre teve dignidade, nunca esteve separado dela. Porém, essa dignidade não era reconhecida como um atributo ou qualidade inata da pessoa. E, a partir do momento em que essa qualidade foi reconhecida, foi possível idealizar o Estado Democrático de Direito. (LEMISZ, 2010, *online*).

Está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 que: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III- a dignidade da pessoa humana”. (BRASIL, 1988).

Foi a partir da Constituição Federal de 1988 que os direitos fundamentais tiveram um avanço significativo, estes passaram a ser tratados como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana. Respeitar a dignidade da pessoa humana deve ser uma tônica das relações de trabalho, o Direito deve atuar de forma dinâmica, inovando e transformando, porque o trabalho torna o homem mais digno ao possibilitar-lhe o pleno desenvolvimento de sua personalidade, de onde resulta sua valorização como pessoa humana. Enfim, o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se reporta a idéia democrática, como um dos fundamentos do Estado de Direito Democrático, torna-se o elemento referencial para a interpretação e aplicação das normas jurídicas. O ser humano não pode ser tratado como simples objeto, principalmente na condição de trabalhador, muitas vezes visto apenas como uma peça da engrenagem para fazer girar a economia. (LEMISZ, 2010, *online*).

A partir da leitura do primeiro artigo da Constituição Federal, já é possível a compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana é essencial para a concretização do Estado Democrático de Direito, tendo em vista que é um de seus fundamentos. Ademais, todos os outros direitos fundamentais presentes na Constituição, são oriundos da dignidade da pessoa humana. Em pelo menos um princípio em cada direito fundamental, é possível encontrar um conteúdo ou,

pelo menos, alguma projeção da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2001, p. 87, *apud* CHEMIN, 2009, *online*).

A dignidade humana é fundamento do Estado Brasileiro, e como tal precisa da efetivação dos direitos fundamentais e sociais, a fim de que se concretize. Direitos de liberdade, igualdade e fraternidade são alguns exemplos de direitos que precisam ser concretizados para que a dignidade humana possa ser realidade para um número cada vez maior de pessoas. Não há que se falar em um Estado justo sem que haja direitos efetivos para a sua população, com acesso à Justiça, com a defesa de seus direitos e com a manutenção da plena qualidade de vida. A dignidade humana é a base de toda a sociedade e, é dever de todos preservá-la. (CASTILHO, 2014, *online*).

Para que a dignidade humana se tornasse uma realidade, foi necessária a garantia do acesso pleno aos direitos fundamentais e sociais previstos nos artigos 5º e seguintes da Constituição. O princípio da dignidade da pessoa humana, nos modelos estatais antigos, era visto como uma utopia, ninguém achava que sua efetiva realização seria possível. Porém, no século XX após o fim da II Grande Guerra, a dignidade humana chega como um dos requisitos essenciais para a concretização dos direitos humanos. Sem o exercício do princípio da dignidade da pessoa humana, não há como se falar em um Estado Democrático de Direito competente no que tange a atingir seus objetivos. (CASTILHO, 2014, *online*).

Nessa linha de raciocínio, após o término da Segunda Guerra Mundial, uma nova dimensão de direitos emergiu: os direitos de terceira dimensão, que versavam sobre fraternidade. A ideia de fraternidade era no sentido de que, após os resultados devastadores da guerra, nascia uma cultura de proteção internacional dos direitos humanos, em que a essência e a valorização do ser humano eram os focos principais. Em suma, os direitos de terceira dimensão apareceram para garantir que a sociedade fosse mais fraterna e mais unida, elevando, desta forma, a dignidade do homem. (ALMEIDA, 2019, *online*).

Constata-se, portanto, que os direitos de terceira dimensão, chamados de direitos *fraternos* ou *solidários*, foram mais uma concepção que garantiu a eficaz existência e formação do Estado Democrático de Direito. Aqui, é possível observar como o paradigma do direito objetivo (das coisas) mudou para o subjetivo (das gentes) e o fraterno (das relações entre as gentes). Nesse

diapasão, o ideal do Estado Democrático de Direito se concretizou de forma ainda mais firme. (MAIA, 2014, *online*).

Sendo assim, não dá para negar que a fraternidade é, ao lado da liberdade e da igualdade, um fator essencial para a consolidação de democracias, e no caso do Brasil, do verdadeiro Estado Democrático de Direito. (NICKNICH, 2013, p. 41, *apud* TELLES, 2019, *online*). O sentido original da fraternidade, é o de compartilhar, mediar, encontrar sentimentos e desafios comuns. A partir da concepção do Direito da Fraternidade, é possível compreender e solucionar questões que emergem na sociedade moderna, através de um direito não-violento, formando-se uma sociedade mais inclusiva, de compartilhamento e de mediação. (TELLES, 2019, *online*).

Assim, após a criação das duas primeiras dimensões de direito, que versavam sobre liberdade e igualdade, agora existiam os que versavam sobre fraternidade, e juntos, eles garantiam a efetiva consumação do Estado Democrático de Direito. (TELLES, 2019, *online*). Nas palavras de Machado,

[...] ao afirmar a Constituição brasileira que é objetivo fundamental da República Federativa construir uma sociedade livre, justa e solidária, constata-se, cristalina, o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita: a) uma dimensão política: construir uma sociedade livre; b) uma dimensão social: construir uma sociedade justa; c) uma dimensão fraternal: construir uma sociedade solidária. Cada uma dessas três dimensões, ao encerrar valores próprios, liberdade, igualdade e fraternidade, instituem categorias constitucionais. (...). Uma sociedade fraterna é uma sociedade sem preconceitos e pluralista. E esses valores estão presentes na Constituição de 1988. (MACHADO, 2009, p. 33-54, *apud* HEPP; MARTINI, 2017, p. 04).

O direito fraterno conduz a sociedade a uma nova forma de análise da vida e do Direito, olhando pela perspectiva da justiça não só para si mesmo, mas também pelo respeito à liberdade e dignidade do outro. A fraternidade trouxe uma nova concepção de busca ao bem comum da humanidade, para realização da paz e da não-violência. Nesse contexto, os direitos fraternos e solidários, que solidificaram o Estado Democrático de Direito, ensinam a todos que é preciso respeitar e ajudar ao próximo pelo simples fato de partilharem da mesma natureza, tendo comprometimento e responsabilidade uns para com os outros. (HEPP; MARTINI, 2017, p. 05).

1.4 O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO?

Com a concretização do Estado Democrático de Direito, o pensamento do homem foi reformado, no sentido de que medidas deveriam ser tomadas para que esse novo modelo de Estado pudesse ser eficaz em todas as dimensões de direitos. Sendo assim, após a humanidade ter experimentado uma crise ambiental, foi proposto um novo modelo estatal: o Estado Socioambiental de Direito, que tinha como objetivo a preocupação acerca de questões ambientais. (MARIN; LEONARDELLI, 2013, p. 375).

O modelo do Estado Socioambiental de Direito possui objetivos sociais e ambientais, devendo ser um Estado de Direito democrático e social, além de possuir parâmetros regidos por princípios ecológicos. (CANOTILHO, 1999, p. 494, *apud* FERRONATTO *et al.*, s.d., p. 06). Esse tipo de Estado é almejado, pois vive-se, na atualidade, um contexto de preocupação ambiental, e através do referido modelo estatal, é possível conseguir respostas mais satisfatórias e adequadas para os problemas ambientais. (BORTOLINI; AYALA, s.d., p. 01). Nas palavras de Capela, pode ser definido como:

[...] a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar a igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural. (CAPELA, 1994, p. 248, *apud* BORTOLINI; AYALA, s.d., p. 07).

As ideologias socioambientais são ideologias contemporâneas, nunca antes abordadas em nenhum modelo estatal. Tanto o sistema liberal quanto o sistema social não lidaram da forma correta e nem contemplaram no seu projeto político, a crise ambiental. Muito pelo contrário, seus modelos industriais eram agressivos aos valores ambientais. Por essa razão, a situação atual de degradação e crise ambiental, é fruto dos modelos estatais experimentados no passado. O Estado Socioambiental de Direito emerge, portanto, com a finalidade de proteger o meio ambiente, sendo esta a sua tarefa e sua finalidade no atual Estado de Direito. (FENSTERSEIFER, 2008, *online*).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é garantido na Constituição Federal como um dos direitos fundamentais em seu artigo 225,

existindo uma dimensão social e ecológica constituinte da dignidade da pessoa humana. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 101, *apud* RANGEL, 2015, *online*). Desta maneira, o Estado Socioambiental de Direito é configurado através da relevância da segurança ambiental. E, nessa concepção, faz com que o Ente Estatal cumpra a sua função de garantir aos cidadãos o seu direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual muitas das vezes é violado através dos impactos socioambientais produzidos pela sociedade. (RANGEL, 2015, *online*).

Nesse contexto, para que o direito fundamental ao meio ambiente seja concretizado, é necessário o reconhecimento da responsabilidade das gerações atuais em garantir os direitos ecológicos das gerações futuras. Assim, o princípio da solidariedade intergeracional, um dos princípios do Direito Ambiental, é um dos fundamentos essenciais para a formação do Estado Socioambiental de Direito. (FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., p. 01).

O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal trata da solidariedade intergeracional ao dispor que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A partir da análise do texto constitucional, é possível compreender que existe um dever jurídico que deve ser obedecido e respeitado por todos: o de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. É nesse dever que se baseia o princípio da solidariedade intergeracional. Todos têm o dever jurídico de agir sempre com prudência, tentando evitar o máximo possível que ocorram danos ambientais. Desta forma, será possível repassar, para as gerações vindouras, um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. A partir do momento em que se reconhece a importância da solidariedade intergeracional, o Estado Socioambiental de Direito é concretizado. (LIMA, 2008, *online*). Ademais, a título de complemento, nas palavras de Rangel:

[...] ao esmiuçar o corolário da solidariedade intergeracional, também denominado de princípio da equidade ou princípio do

acesso equitativo dos recursos naturais, salta aos olhos sua íntima relação com a temática dos espaços protegidos, eis que configura um dos baldrames robustos para a sua estruturação. Afora isso, é possível verificar a materialização do dogma em comento no caput do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Assim, a atual geração, ao instituir os espaços protegidos, furta-se à sua utilização normal (aqui considerada aquela utilização encontrada fora desses espaços) para garantir as presentes gerações e, sobretudo, às futuras, o equilíbrio do meio ambiente, mediante a manutenção da biodiversidade. Logo, a adoção do termo “solidariedade intergeracional” busca, justamente, destacar esse elo de responsabilidade da atual geração pela existência das futuras. (RANGEL, 2015, *online*).

A solidariedade intergeracional, diferente da solidariedade intrageracional (entre pessoas da mesma geração), reconhece que todas as gerações, do passado, do presente e do futuro, possuem a mesma posição normativa no que tange ao sistema natural. E, por isso, as gerações presentes devem proteger o meio ambiente para aquela nação que ainda nem existe, respeitando o que foi determinado no Texto Constitucional de 1988. (WEDY, 2019, *online*).

Nessa linha de raciocínio, o entendimento alcançado é de que o Estado Socioambiental de Direito é um modelo encaixado dentro do Estado Democrático de Direito, com o objetivo de certificar a garantia do acesso a um direito fundamental específico: o direito ao meio ambiente. Desta forma, o reconhecimento do mínimo existencial socioambiental é outro elemento que deve ser consolidado para a efetiva afirmação da dignidade da pessoa humana. (RANGEL, 2015, *online*).

Isto posto, entende-se por mínimo existencial o conjunto básico de direitos fundamentais que assegura a cada pessoa uma vida digna, como saúde, alimentação e educação. (PEREIRA, 2020, *online*). Antes, o mínimo existencial alcançava apenas o aspecto social, mas com o advento do Estado Socioambiental de Direito, passou a existir também o mínimo existencial socioambiental. Este se refere a uma qualidade ambiental, resguardando o mínimo existencial ecológico, para a apresentação de uma verdadeira face socioambiental. (PESSANHA; RANGEL, 2017, *online*).

O ambiente está presente nas questões mais vitais e elementares para o desenvolvimento das potencialidades humanas, além de ser imprescindível à sobrevivência do ser

humano como espécie natural. Desta feita, com o intento que se contribuir para a construção de uma fundamentação do mínimo existencial ecológico e, em uma perspectiva mais ampla, socioambiental, é adotado, portanto, uma compreensão alargada do conceito de mínimo existencial, com o escopo de alcançar a ideia de uma vida com qualidade ambiental. (RANGEL, 2013, *online*).

O direito ao meio ambiente encontra-se inserido no rol da terceira geração de direitos fundamentais, sendo este um direito que ultrapassa a individualidade, pois é direito e dever de todos a proteção ecológica, sendo este um aspecto inerente à dignidade da pessoa humana. O Estado, então, passa a conciliar os anseios sociais e econômicos com a preservação ecológica. E, assim, o direito fundamental à vida saudável, mediante a promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, passa a ser um conteúdo mínimo à vida digna, juntamente com o direito à saúde, educação, lazer, moradia e outros direitos sociais. (PÁDUA, 2020, *online*).

Desta forma, o que antes era ligado apenas ao cunho social, agora passa a se conectar também ao cunho ambiental. O acesso ao meio ambiente deve ser considerado como fundamental, pois é essencial para o desenvolvimento humano. Desta feita, é nessa premissa que o reconhecimento do mínimo existencial socioambiental se mostra como elementar na temática da formação do Estado Socioambiental de Direito. Ora, ao entender que o meio ambiente é essencial, logo compreende-se e admite-se a existência do mínimo existencial socioambiental, o que garante a eficácia deste novo modelo estatal. (RANGEL, 2013, *online*).

Importante salientar que alguns eventos foram importantes no processo de formação do Estado Socioambiental de Direito. A existência deste novo Estado dependeu de vários acontecimentos e um deles foi conhecido como a Convenção de Estocolmo de 1972. A Organização das Nações Unidas (ONU), juntamente com os Estados e a comunidade científica, estava preocupada com o futuro do planeta e, por isso, realizou um evento para tratar sobre o assunto: homem versus natureza. A Primeira Conferência Mundial sobre Homem e o Meio Ambiente ocorreu nos dias 5 a 16 de junho do ano de 1972, na capital sueca, Estocolmo. (MACHADO, 2006; MORADILLO *et al.*, 2004, *apud* COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *online*).

A Convenção ou Conferência de Estocolmo de 1972 foi a primeira reunião organizada com o foco voltado para as questões ambientais. A partir desta Conferência, foram formados princípios e conceitos que se tornaram base para a evolução da proteção do meio ambiente, resultando em inúmeras questões que passaram a influenciar e motivar atos voltados para a preservação ecológica. (LAGO, 2007, s.p.; TOZONI-REIS, 2002, s.p., *apud* COSTA; DAMASCENO; SANTOS, 2012, *online*).

O motivo da realização da Conferência de Estocolmo foi o fato de que no final dos anos 1960, os cientistas foram alertados acerca da degradação ambiental que repercutia junto às sociedades civis, especialmente nos países desenvolvidos da Europa e nos EUA. Desta feita, houve um despertar ecológico na seara jurídica internacional. E, a partir desse despertar, a Conferência foi realizada, iniciando, a partir de então, uma nova maneira de abordar o meio ambiente, estabelecendo um marco no ambientalismo mundial. (LIRA, 2016, *online*).

O resultado da Conferência de Estocolmo de 1972 foi mais que satisfatório. A referida conferência representa no plano jurídico, o marco inicial para a compreensão a nível global do meio ambiente. O encontro realizado pela ONU contou com a presença de mais de 110 países e se tornou o marco histórico da inserção de diversos Estados no âmbito de debates acerca de questões ambientais. (LIRA, 2016, *online*). Em relação ao resultado da Conferência para o Brasil, Dias aponta que:

O Brasil, assim, a partir de Estocolmo, se apresenta em nova rota, ascendendo ao status de Estado capaz de influir no cenário global, não mais apenas regional. Com a formação de concursos com países emergentes, decorrência de suas políticas. Os resultados na seara da formulação do Direito Ambiental Internacional e das práticas nas relações internacionais vieram com a aceitação do Brasil em sediar uma nova Conferência do Meio Ambiente e Desenvolvimento vinte anos após a formação de uma nova doutrina sobre proteção ambiental, o que também frutificou para uma outra conferência quarenta anos após 1972, a Rio+20. (DIAS, 2020, *online*).

Portanto, para o Brasil, a Conferência de Estocolmo foi essencial para a sua influência no cenário internacional, o que contribuiu para ser a sede de uma outra conferência importantíssima, realizada 20 anos depois: a Rio-92, também

conhecida como Eco 92. Apesar de o pensamento de como a humanidade deveria resolver os problemas ambientais ter evoluído, na segunda década após o evento de 1972, foi observado que as recomendações adotadas na Declaração de Estocolmo não eram mais eficazes. Tendo em vista o agravamento dos problemas ambientais e o aumento da preocupação dos governos e da opinião pública com tais problemas, foi organizado um novo evento de âmbito mundial: a Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, voltada para discutir a proteção do meio ambiente e o desafio do desenvolvimento econômico. O referido evento foi realizado na Cidade do Rio de Janeiro, em 1992. (LIRA, 2016, *online*).

O evento foi realizado devido ao aumento da percepção dos problemas ambientais, pois, após a Conferência de Estocolmo, as pessoas, de uma forma geral, passaram a se preocupar mais em relação a isso. E, além disso, a forma de resolver os problemas ambientais não se limitavam mais ao espaço geográfico de um Estado, mas ultrapassavam suas fronteiras. E, assim, a partir do momento em que os problemas ambientais e as ameaças que o planeta enfrentava alcançaram uma certa seriedade, os governos, os cientistas e a população entenderam que medidas deveriam ser tomadas, a fim de evitar o agravamento de tais problemas. Por conseguinte, houve uma mobilização de âmbito internacional para a realização do evento conhecido como Rio-92. (LIRA, 2016, *online*).

A Conferência Rio-92 teve frutos que facilitaram e ajudaram na concretização do Estado Socioambiental de Direito. Um exemplo desses frutos, é a proposta de utilização do princípio da precaução, apresentada na Declaração do Rio. (CUNHA *et al.*, 2013, *online*). Além disso, de acordo com Ottoni e Costa:

Sinal do desenvolvimento da consciência ambiental no Brasil foi a realização, em 1992, da Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a conhecida ECO 92, em que foi discutida, por mais de 80% dos países do mundo, as medidas para a defesa do meio ambiente. Desta conferência resultaram cinco documentos de suma importância para a tutela do meio ambiente, quais sejam: a Declaração do Rio de Janeiro, com 27 (vinte e sete) princípios sobre o desenvolvimento sustentável; a Declaração de Princípios sobre Florestas; a Convenção sobre Biodiversidade, que disciplina a proteção das riquezas biológicas; a Convenção sobre o Clima, que trata de medidas de conservação atmosféricas, com uso de tecnologias

limpas e diminuição da emissão de gás carbônico; e a Agenda 21, que nos dizeres de MILARÉ (2007, p. 90) é “a cartilha básica do desenvolvimento sustentável”, que é um guia de cooperação internacional sobre os recursos ambientais e suas destinações para os países menos desenvolvidos. Foi criado, ainda em 1992, o Ministério do Meio Ambiente, Lei nº. 8.490/92, reconhecendo-se a importância que o meio ambiente ganhou no cenário nacional. Um dos maiores benefícios à tutela ambiental foi a instituição da Lei nº. 9.605/98, que disciplina os crimes ambientais, inclusive imputando a responsabilidade penal à pessoa jurídica em crime ambiental. (OTTONI; COSTA; 2012, *online*).

A partir disto, é totalmente notória a importância que a Rio-92 teve para a efetiva concretização do Estado Socioambiental de Direito. Os avanços e resultados proporcionados pela Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, são pautas de debates e disputas ambientais até os dias atuais, e continuam gerando vários organismos, normas e entidades de defesa da natureza. (THUSWOHL, 2012, *online*).

Assim sendo, como consequência do crescimento mundial na atenção voltada às questões ambientais, a positivação constitucional de normas protetivas do meio ambiente aumentou. Foram redigidos regras e princípios ligados à preservação do meio ambiente, conferindo, desta forma, uma maior segurança jurídico-ambiental. Logo, foram criadas as denominadas constituições “verdes”, como por exemplo a portuguesa, de 1976 e a espanhola, de 1978, duas constituições que tiveram grande influência na elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, contribuindo para a redação de artigos voltados ao meio ambiente. (AMADO, 2014, p. 49).

As constituições ambientais passaram a possuir as seguintes similitudes: 1. Adoção de uma compreensão sistêmica e legalmente autônoma do meio ambiente; 2. Compromisso ético de não empobrecer a terra e sua biodiversidade; 3. Estimulação de atualização do direito de propriedade para adequá-lo à proteção ambiental; 4. Opção por processos decisórios abertos, transparentes, bem informados e democráticos; 5. Preocupação com a implementação das normas constitucionais ambientais, trazendo às constituições instrumentos de efetivação. (BENJAMIN, 2007, p. 66-67 *apud* AMADO, 2014, p. 49).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 foi apelidada de “Constituição Verde” por ter sido a primeira no Brasil a desenvolver uma legislação ambiental, consagrando a necessidade de harmonizar a convivência do homem com a

natureza. Nela, existem dispositivos que são totalmente vinculados à concretização da proteção do meio ambiente, atribuindo, assim, ao meio ambiente, o caráter de bem juridicamente tutelado. Ademais, o surgimento das Constituições Verdes, tanto as elaboradas anteriormente à do Brasil, quanto à brasileira, foram um reflexo do novo Estado denominado Estado Socioambiental de Direito. (FERRAZ, 2017, *online*).

2 A DIMENSÃO DE FUNDAMENTABILIDADE DO PATRIMÔNIO CULTURAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos humanos são direitos que foram elaborados e criados pouco a pouco pelo homem, sendo certo que ainda estão sendo constantemente construídos e reconstruídos. (ARENDR, 1979, s.p. *apud* PIOVESAN, 2005, *online*). Através da concepção de direitos humanos, é possível compreender a racionalidade de resistência do homem, pois, é a partir de tais direitos que são consolidados espaços de luta pela dignidade humana. Os direitos humanos trazem a esperança de um horizonte moral, marcado pela inclusão de todos os indivíduos, sem distinção. (FLORES, s.d., s.p. *apud* PIOVESAN, 2005, *online*).

Os direitos humanos são considerados como um grupo de normas e princípios com o objetivo de tornar a valorização do ser humano algo real, e assim, fazer com que o princípio da dignidade da pessoa humana seja efetivado. (MAIA, 2017, *online*). Desta forma, entende-se que os direitos humanos são considerados como essenciais, sendo intrínseco à natureza humana. (GODOI, *et al.*, s.d., p. 02).

[...] são direitos que não resultam de uma concessão da sociedade política. Pelo contrário, são direitos que a sociedade política tem o dever de consagrar e garantir. Este conceito não é absolutamente unânime nas diversas culturas, contudo, no seu núcleo central, a ideia alcança uma real universalidade no mundo contemporâneo. (HERKENHOFF, 1994, p. 30, *apud* GODOI *et al.*, s.d., p. 02).

A partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, fundou-se uma nova fase dos direitos humanos, a fase universalista. Portanto, houve uma expansão dos direitos humanos, isto é, eles passaram a ter como característica, a universalidade, garantindo assim, que todos, sem distinções, tivessem acesso a eles. Desta forma, todos os indivíduos passaram a ser titulares dos direitos humanos, diferindo esses direitos de outros da mesma dimensão, por pertencerem a todos os povos em todos os tempos. (BARRETTO; BRAGATTO, 2013, p. 257 *apud* MAIA, 2017, *online*).

Ademais, insta salientar que os direitos humanos não possuem uma conceituação unânime, ou seja, existe uma diversidade de interpretações e concepções, pois o conteúdo dos direitos humanos é marcadamente político e ideológico. (DORNELLES, 2005, p. 121 *apud* GODOI *et al.*, s.d., p. 02). Entretanto, é certo que esses direitos podem ser considerados como inerentes à condição humana, não podendo ser tirados dos indivíduos. (GODOI, *et al.*, s.d., p, 02). Além de ser “o conjunto de normas que estabelece os direitos que os seres humanos possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e estabelecem mecanismo para a proteção de tais direitos.” (MELLO, 2001, p. 33 *apud* MAIA, 2017, *online*).

Outrossim, necessário se faz entender que direitos humanos não são direitos fundamentais, mas que esses dois conceitos se diferem. É comum o uso dos dois termos como sinônimos, já que nos dois casos o destinatário da proteção é a pessoa humana. Sendo assim, o critério pessoal não é suficiente para determinar e entender qual a diferença entre esses dois conceitos. (MATHIAS, 2006, *online*). De acordo com Santos

Direitos humanos são aqueles direitos que toda pessoa possui pelo simples fato de ter nascido nesta condição “humana”, configurando-se como gênero, enquanto direitos humanos fundamentais, ou simplesmente “direitos fundamentais” seriam aqueles direitos, espécies do gênero direitos humanos, que em determinado momento histórico, político, cultural e social de um povo, este resolveu positivá-lo no ordenamento jurídico, sobretudo em sua Carta Magna, ou seja, na Constituição Federal. (SANTOS, 2008, p. 277-284 *apud* CARVALHO, 2017, *online*).

Logo, a diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais é simples: o primeiro, não necessita de legislação, são direitos naturais universais; o segundo, por sua vez, são positivados, são aqueles que cada ordenamento jurídico específico os considera como tais, variando de acordo com a normatização de cada Estado. (SANTOS, 2002, *online*). Na Constituição Federal do Brasil de 1988, os direitos fundamentais estão dispostos no título II, do artigo 5º ao 17, além de serem encontrados ao longo do texto constitucional diversos outros direitos considerados como fundamentais, como por exemplo nos artigos 203, 205, 215, 225, entre outros. (SANTOS, 2018, *online*).

Destarte, é possível constatar que os direitos humanos visam resguardar a integridade física e psicológica da pessoa humana, limitando os poderes do Estado, e garantindo, assim, o bem-estar social. Já os direitos fundamentais, estão ligados a situações jurídicas em que o ser humano vive, devendo ser reconhecidos não apenas formalmente, mas que devem ser materialmente concretizados. (CARVALHO, 2017, *online*).

No entanto, embora haja uma distinção entre direitos humanos e direitos fundamentais no que tange aos seus conceitos, os dois direitos andam lado a lado, e possuem as mesmas características. Apesar de ser uma tarefa extremamente complexa, é possível descrever algumas características universais consideradas pela doutrina como próprias dos direitos humano-fundamentais. (ALVES, 2017, *online*).

Historicidade, universalidade e inexauribilidade são algumas dessas características. A primeira, pelo fato de os direitos fundamentais apresentarem uma natureza histórica, evoluindo até chegarem nos dias atuais. Universalidade, por alcançarem a todos os seres humanos, sem distinção. E inexauribilidade, pois são direitos inesgotáveis, podendo ser expandidos a qualquer tempo. Além dessas existem também: a essencialidade (são inerentes e essenciais ao ser humano); imprescritibilidade (não se perdem com o passar do tempo); inalienabilidade (não podem ser transferidos); irrenunciabilidade (ninguém pode abrir mão de tais direitos); inviolabilidade (não podem ser violados por leis infraconstitucionais); efetividade (devem ser criados mecanismos para efetivação dos direitos fundamentais); limitabilidade (não são absolutos, podendo sofrer restrições em momentos constitucionais de crise); complementaridade (devem ser observados de forma conjunta e interativa com as demais normas); concorrência (podem ser exercidos de forma acumulada); vedação do retrocesso (os direitos humanos não podem ser menos protegidos pelo Estado do que já é).

Além destas, a doutrina, também, cita outras características dos direitos humano-fundamentais. É possível citar, ainda, por exemplo, as seguintes: constitucionalização, por estarem presentes na ordem jurídica constitucional; vinculação dos poderes públicos, pois a partir da previsão desses direitos, o Poder Judiciário, Legislativo e Executivo possuem limitações em sua atuação;

aplicação imediata, pois não são absolutamente dependentes de uma atuação do legislador. (ALVES, 2017, *online*).

Os direitos humano-fundamentais, de acordo com que foram sendo inseridos nas Constituições, evoluíram na história, e ao tratar dessa evolução, dois termos são usados pela doutrina: “geração” de direitos fundamentais e “dimensão” de direitos fundamentais. Contudo, existe uma divergência doutrinária acerca de qual seria a expressão correta ao se falar sobre esta evolução histórica. Alguns estudiosos ainda utilizam a expressão “geração”, porém, esta encontra-se ultrapassada, pois tornou-se impróprio para definir esta evolução dos direitos fundamentais. O termo mais apropriado e atual, seria o termo “dimensão” (DIÓGENES JÚNIOR, s.d., p. 02).

Dentre vários critérios, costuma-se classificar os direitos fundamentais em gerações de direitos, ou, como prefere a doutrina mais atual, ‘dimensões’ dos direitos fundamentais, por entender que uma nova ‘dimensão’ não abandonaria as conquistas da ‘dimensão’ anterior e, assim, esta expressão se mostraria mais adequada no sentido de proibição de evolução reacionária. (LENZA, 2016, p. 1.237, *apud* ROSSI, 2018, *online*).

Desta forma, o entendimento majoritário é de que ao utilizar a expressão “geração”, cria-se uma visão equivocada de que os próximos grupos de direitos fundamentais estariam superando e substituindo os anteriores. A expressão “geração” traz a ideia de que uma nova nasce, e a outra acaba. Já a palavra “dimensão”, traduz a ideia de que os grupos de direitos, apesar de surgirem em épocas diferentes, não anulam os outros, mas sim complementam um ao outro, convivendo harmoniosamente. (ROSSI, 2018, *online*).

2.1 PATRIMÔNIO CULTURAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: CONEXÕES E INTERCONEXÕES À LUZ DA IDENTIDADE INDIVIDUAL

A dignidade da pessoa humana, até chegar à sua condição atual, de objetivo máximo do Estado, expresso no texto constitucional, era anteriormente tratada de forma superficial. (GODOY, 2009, p. 02). E por isso, para tornar-se um dos valores mais importantes positivados na Constituição Federal de 1988,

foi necessária uma construção desenvolvida ao longo da história, desde os tempos da Antiguidade até a Era Pós-Moderna atual. (MELONI, 2015, *online*).

Desta forma, a temática da dignidade passou a ganhar maior importância a partir do pensamento cristão, pois, no cristianismo, o homem passou a ser considerado como imagem e semelhança de um Deus diferente dos Deuses gregos, por não possuir os defeitos e as paixões humanas. (MARTINS, 2003, p. 22 *apud* GODOY, 2009, p. 09).

Assim, o pensamento cristão da Idade Média (séculos V e XV d.C.), foi extremamente importante para concepção do termo “dignidade”. Isto porque, o Cristianismo afirmava que os conceitos como “alma”, “livre arbítrio” e “espírito” se misturavam com a noção de dignidade. (MELONI, 2015, *online*).

Neste aspecto, a doutrina cristã prega até hoje que a alma é algo nobre e imutável, uma energia divina dada a cada um de nós por Deus, de uma forma que os seres humanos possam usar o corpo de uma forma livre, criando uma noção de livre-arbítrio. São inúmeras as relações que estes conceitos (livre arbítrio, alma, espírito) detêm com a noção contemporânea de dignidade e liberdade. [...] é possível dizer que, para a corrente cristã, a pessoa humana é digna pelo mero fato de ser um indivíduo da espécie humana, e por deter uma alma dada por Deus. Portanto, só pelo fato de pertencer à natureza humana, todo homem, em qualquer situação que se encontre, é em si mesmo digno e merecedor de respeito. Assim sendo, pelo fato de serem homens, todos aproveitam das mesmas garantias: direito à vida, à honra, à liberdade, a condições de existência minimamente condizentes com a realidade, ao trabalho, à família, etc.; e tudo que atenta contra essas garantias mostra-se contrário à dignidade humana. (MELONI, 2015, *online*).

Desta forma, os pensamentos cristãos de filósofos da Idade Média foram de extrema importância para o desenvolvimento da perspectiva da dignidade da pessoa humana. É possível dividir o processo de evolução da natureza humana na Idade Média em dois períodos: o primeiro, conhecido pela influência platônica sobre o pensamento de Santo Agostinho (principal representante da patrística, designação atribuída para referir-se ao pensamento filosófico desenvolvido pelos Padres da Igreja Católica ou Santos Padres entre os séculos II e VI); e o segundo, destacado pelos conceitos aristotélicos de São Tomás de Aquino (principal representante da escolástica), em especial a capacidade de se

aprender verdades eternas mediante o uso da razão. (ALVES, 2009, p. 03 *apud* PAULA, s.d., p. 03).

Santo Agostinho afirmava que a Igreja, por proteger a lei de Deus, era predominante sobre o Estado, e que este deveria preservá-la, pois ela visava buscar a ordem e a paz entre os homens. Seu pensamento era de que o Estado devia obedecer à Igreja e fazer com que as leis terrenas fossem concretizadas. Além disso, entendia que as leis terrenas deveriam estar em consonância com a lei de Deus, ou não teriam nenhum conteúdo determinado. (BODENHEIMER, 1966, p. 36 *apud* GODOY, 2009, p. 10).

Santo Agostinho trabalha brilhantemente a questão do livre-arbítrio, ao defender que a alma errática (aquela que comete atos contrários à moral cristã), após a sua criação, e após o pecado original, distante de Deus, possui como parâmetro para sua conduta e comportamento nada mais nada menos que a lei que se encontra inscrita em seu coração (lei divina), e será o livre-arbítrio que facultará à mesma escolher e decidir entre comportamentos conformes ou desconformes aos preceitos de ordenação do universo. Assim, segundo este doutrinador, o homem, enquanto sujeito passivo e ativo de direitos e deveres, é capaz de escolher livremente como agir. É o ser humano, enquanto ente dotado de razão, que dará rumo à sua própria existência e optará por seguir a Lei Divina, ou a Lei Humana. (MELONI, 2015, *online*).

Santo Agostinho, portanto, acreditava que havia uma distinção entre a justiça de Deus e a injustiça dos homens. São Tomás de Aquino, entretanto, inovou o referido pensamento de seu antecessor ao aprimorá-lo, analisando essa questão a partir da base aristotélica, sem abandonar os preceitos teológicos. O ponto de vista teológico de Tomás de Aquino trouxe características elementares da dignidade da pessoa humana, como a unidade e a universalidade. Para ele, ao invés da unidade divinal, o ponto de partida para o reconhecimento e aplicação dos direitos humanos, é a dignidade da pessoa humana. (DE PAULA, s.d., p. 04-11).

São Tomás de Aquino defende em sua *Summa Theologiae* que a “dignidade é algo absoluto e pertence à essência” (da alma), e que “o corpo humano tem a máxima dignidade, uma vez que a forma que o aperfeiçoa, a alma racional, é a mais digna”. Ademais, Santo Tomás, ao tratar do conceito de justiça, afirma ser esta uma distribuição igualitária, um dar a cada um o que é

seu. Mais precisamente, para este filósofo, “justiça é uma vontade perene de dar a cada um o que é seu, segundo uma razão geométrica”. Esta noção de justiça igualitária abordada por Santo Tomás de Aquino mostrou-se de ímpar relevância para a concepção do princípio da dignidade da pessoa humana. É impossível, portanto, tratar dignamente uma pessoa sem lhe imputar valores como liberdade, igualdade e respeito. É preciso, para o pensamento cristão, tratar o ser humano como ente racional detentor de um valor imutável, inatingível pela lei, e é exatamente neste momento que a dignidade da pessoa humana se mostra condizente com as doutrinas da Idade Média. (MELONI, 2015, *online*).

Logo, compreende-se que a doutrina cristã buscou, durante a Idade Média, se preocupar com os valores intrínsecos ao ser humano, através de pensamentos idealizados tanto por Santo Agostinho como por São Tomás de Aquino. E por isso, a filosofia e o pensamento cristão da Idade Média foram de suma importância para a evolução da dignidade da pessoa humana. Os preceitos cristãos permitiram a criação de um sistema que se preocupa com o homem, a fim de garantir a ele respeito e dignidade. E isto serviu para uma elaboração mais detalhada da dignidade da pessoa humana, abordado pelos filósofos Immanuel Kant (segunda metade do século XIX) e Hannah Arendt (século XX), já na Idade Contemporânea. (MELONI, 2015, *online*).

Kant abordou acerca da dignidade da pessoa humana em sua obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes* (1785), falando que, para ele, a única coisa de bom e de importante, era a boa vontade. Para o filósofo, a simples intenção de praticar algo bom, é mais importante do que de fato praticar. (MATOS, 2016, *online*). “A boa vontade não é boa por aquilo que promove ou realiza, pela aptidão para alcançar qualquer finalidade proposta, mas tão somente pelo querer, isto é, em si mesma.” (KANT, 1986, p. 23, *apud* MATOS, 2016, *online*).

O conceito de dignidade da pessoa humana, na filosofia de Immanuel Kant, é apreendido na obra “Fundamentação da Metafísica dos Costumes”. A problemática central do livro refere-se à seguinte questão: como devo agir para que a minha ação seja boa? A resposta à referida indagação fará menção ao conceito de dignidade para Kant. O filósofo responde à indagação “Como devo agir para que a minha ação seja boa” através da seguinte metodologia: a) conceituação da ação boa através da boa vontade; b) utilização da razão pura, ou a priori, que exclui as regras da experiência (empíricas) como

orientadoras da ação humana, antes, vale-se de regra existente na razão independentemente de qualquer experiência; c) estabelecimento de uma lei universal que garanta a ação boa; d) estabelecimento da finalidade fundamental da lei universal; e) o dever como único motivo racional que impele o sujeito a agir conforme a lei universal. (RIBEIRO, 2012, *online*).

O fato de o ser humano ser racional e possuir liberdade, dá a ele a capacidade de escolher e tomar decisões pautadas na razão. Para Kant, o homem é o único ser livre para escolher independente do que os seus sentimentos ou interesses pessoais demandam. E é essa vontade livre que ele chama de boa vontade, não boa pelo fim que realiza, mas que é boa em si mesma. (PAGNO, 2016, p. 04-05). Immanuel Kant acreditava em uma Filosofia Moral, na qual o princípio supremo de moralidade é aquele que não institui o que é, mas o que deve ser.

Segundo Kant, a razão que institui a lei detém autonomia, e é essa autonomia que dá fundamento à dignidade da pessoa humana. (NEIVA; WEBER, 2012, p. 02).

[...] a moralidade para Kant não é algo imposto de fora do ser humano por uma autoridade exterior, mas, pelo próprio ser humano. Além disso, a ação moralmente correta para Kant nunca é aquela que tende a atender alguma demanda da sensibilidade, como os interesses e os sentimentos, mas sempre está relacionada com a escolha determinada unicamente por respeito às leis da razão. É dentro deste contexto que o conceito de dignidade é inserido. [...] Kant desenvolve uma moral pautada principalmente na ideia de que o homem, por ser racional, possui a faculdade de liberdade, e, portanto, pode agir e se governar livre das demandas da sensibilidade, ou seja, pode agir de maneira incondicionada. (PAGNO, 2016, p. 05).

Isto posto, compreende-se que o filósofo, ao definir que todos os seres racionais possuem um fim em si mesmo, estabelece a igualdade entre os seres humanos, como fundamento da dignidade humana. Immanuel Kant preconizou o conceito de autonomia da vontade, afirmando que a vontade do ser humano é livre na medida em que deve respeito à lei universal que ela própria criou. Desta forma, é possível dizer que a filosofia de Kant, no que tange ao princípio da dignidade humana, serviu para romper com as explicações metafísicas (Deus), pois para ele, a razão é a origem e o limite da dignidade, estando o ser racional em uma posição antropocêntrica. (RIBEIRO, 2012, *online*).

A filosofia de Hannah Arendt foi inspirada no pensamento kantiano, e associava a noção de dignidade ao que ela chamava de “direito a ter direitos”. Arendt possuía uma crítica aos direitos humanos, sem ser destrutiva, mas sim apresentando um caráter de reconstrução. Defendia que deveria ser garantido efetivamente à todas as pessoas humanas a preservação a sua integridade física e política sendo assim, portadores de uma dignidade humana. (PEREIRA, 2015, p. 03-04).

Hannah Arendt decidiu dedicar a sua vida à compreensão da política devido ao totalitarismo, definido por ela como uma forma inédita de governo que mantinha todos em isolamento, por causar terror. (TURBAY, 2012, p. 12). E por esse motivo, passou a buscar a efetivação da dignidade humana via dignificação da política, objetivando priorizar a necessidade de institucionalização de uma esfera pública em relação à urgência das questões sociais, o que não acontecia no sistema totalitário. (TURBAY, 2012, p. 123).

A filosofia arendtiana trouxe a perspectiva de uma humanidade constituída com o objetivo de construção coletiva entre os homens. Desta forma, Arendt buscou a concretização da dignidade da pessoa humana através da formação de uma humanidade comum, em que todos os seres humanos são englobados, e se caracterizam como um conjunto de elementos diversos. (BRITO, 2006, *online*).

Nessa linha de raciocínio, após compreender a evolução do termo “dignidade da pessoa humana” ao longo do tempo, e entender os pensamentos que influenciaram para a sua atual concepção, é importante frisar como o reconhecimento da importância deste princípio está totalmente ligado ao desenvolvimento humano. Isto porque, os valores relacionados à dignidade humana são valores indispensáveis ao desenvolvimento da personalidade humana, como por exemplo: os direitos de não ser submetido à tortura, tratamento cruel ou desumano, o direito do homem em ser reconhecido como pessoa perante a lei, direito de asilo, direito à personalidade, de contrair casamento e constituir família, direitos econômicos, sociais e culturais de uma forma geral, direito à propriedade, etc. Portanto, a dignidade da pessoa humana traz consigo preceitos essenciais para que o indivíduo possa desenvolver-se como ser humano. (LIMA; OLIVEIRA, 2015, *online*).

É sabido que o objetivo da dignidade da pessoa humana é garantir o bem-estar do homem, o mínimo para que se possa viver, combatendo as desigualdades e proporcionando, desta forma, uma vida digna. E por esse motivo, não restam dúvidas de que sem este princípio, o ser humano não seria capaz de desenvolver-se de forma eficaz. (CHEMIN, 2009, *online*). É possível demonstrar essa realidade através do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2001 da Organização das Nações Unidas:

O desenvolvimento humano é muito mais do que a ascensão ou a queda de rendas nacionais. É criar um ambiente em que os povos podem desenvolver seu potencial pleno e conduzir suas vidas produtivas e criativas de acordo com suas necessidades e interesses. Os povos são a riqueza real das nações. O desenvolvimento é a expansão das escolhas dos povos possibilitando-os conduzir suas vidas de acordo com os seus valores. Dessa forma, o crescimento vai além do aspecto econômico, que é somente um dos seus significados, que por sinal é um dos mais importantes, uma vez que aumenta as opções das pessoas. O fundamental de ampliar essas escolhas está em construirmos a escala humana de potencialidades – a gama de coisas que as pessoas podem fazer ou ser nas suas vidas. A mais básica potencialidade para o Desenvolvimento Humano está em conduzirmos ao longo de uma vida saudável, para termos conhecimento, para termos acesso aos recursos necessários a um padrão digno de vida e para estarmos aptos a participarmos da vida em comunidade. Se essas escolhas não estão disponíveis, muitas oportunidades na vida permanecem inacessíveis. (ONU, 2001 *apud* DOMINGOS, 2018, p. 72).

A dignidade humana, como já abordado no decurso do presente, é baseada no pressuposto de que cada ser humano possui um valor intrínseco e desfruta de uma posição especial no universo. (BARROSO, 2014, p. 14 *apud* DOMINGOS, 2018, p. 46). Ademais, é um princípio encontrado em todas as áreas da vida: na religião, na política, na filosofia e no direito. Portanto, não existem questionamentos quando o assunto é a relação entre a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento humano: os dois estão ligados e dependem um do outro. (DOMINGOS, 2018, p. 46).

Outrossim, o princípio da dignidade da pessoa humana, almejando o eficaz desenvolvimento do ser humano, abarca diversos direitos fundamentais inerentes a ele, sendo um deles, o direito à cultura. O direito à cultura encontra respaldo na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 215, cujo *caput* dispõe

que: “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Contudo, o que viria a ser cultura? Não é fácil encontrar um conceito definitivo da palavra, tendo em vista que para isso, alguns fatores são necessários, como a visão sociológica, antropológica, filosófica, além de qual sentido se quer dar à cultura. (SILVA; MENDES, s.d., *online*). Neste aspecto, a definição encontrada no dicionário é a seguinte:

O conjunto de características humanas que não são inatas, e que se criam e se preservam ou aprimoram através da comunicação e cooperação entre indivíduos em sociedade. Como ações sociais seguem um padrão determinado no espaço. Compreendem as crenças, valores, instituições, regras morais que permeiam e identificam uma sociedade. Explicam e dá sentido à cosmologia social. É a identidade própria de um grupo humano em um território e num determinado período. (HOLLANDA, 1975 *apud* MORGADO, 2014, p. 01).

Assim, através do sentido denotativo da palavra, é possível compreender a importância da cultura na formação da identidade de um povo. O entendimento é de que através da cultura, uma nação é capaz de conhecer seu passado, o que dá a significação e afirmação da identidade cultural daquela referida nação. A partir do momento em que um povo entende e conhece a sua cultura, ele também conhece e assimila a sua história. (SILVA; MENDES, s.d., *online*).

A cultura de um povo permite o conhecimento da própria identidade, isto é, as formas de agir e de pensar. E através desse conhecimento de origens, é mostrado ao povo qual direção seguir, quais costumes ter, o que fazer e o que pensar. (FOLETTTO, 2019, p. 132). Tudo aquilo que o homem cria, carrega uma herança social, que passa a ser um agente de identificação pessoal e social, um modelo de comportamento que integra gerações. Ainda, a cultura garante a sociedade o acesso ao lazer, conhecimento, prazer, e diversos bens de relevância social. (PINHEIRO, 2018, *online*). Alguns exemplos de identidade cultural são:

Religiosidade: as diversas religiões são elementos identitários de certos grupos culturais. Cristãos (católicos, protestantes ou espíritas), judeus, muçulmanos, candomblecistas, budistas,

hinduístas ou qualquer outra denominação religiosa compreendem grupos identitários que se relacionam a determinadas culturas.

Artes plásticas: os artefatos produzidos por artistas plásticos e artesãos também são fortes elementos de identidade cultural de um povo. Os adereços corporais, a pintura e a escultura podem representar de maneira efetiva uma cultura.

Música: é um elemento de identidade cultural muito eficaz. De acordo com o ritmo ou com os instrumentos utilizados, é possível estabelecer de onde a música se originou, havendo uma noção de identidade cultural implícita nessa relação. A música sertaneja composta por viola caipira, por exemplo, remete ao sertão do Brasil, enquanto os ritmos rápidos com tambores e chocalhos remetem aos ritmos africanos ou de origem africana.

Culinária: forte elemento de identidade cultural. É comum associarmos as massas à culinária italiana, o bacalhau à culinária portuguesa, o sushi à culinária japonesa, a paella à culinária espanhola, a feijoada à culinária brasileira e a cerveja à culinária alemã. Os hábitos culinários dizem muito a respeito da cultura em questão. (PORFÍRIO, s.d., *online*).

Logo, torna-se evidente a importância da cultura para a formação da identidade de um povo, de uma nação. A cultura, mediante todos os seus aspectos, resulta na construção de uma identidade social e pessoal fortalecida do indivíduo, integrando-o em sua família e em sua comunidade. Com o acesso à cultura, o ser humano possui bem estar mental e social, e a sua vida adquire um significado útil, motivo pelo qual a cultura mostra-se indispensável para todas as sociedades. (RODRIGUES, s.d., *online*).

2.2 O PATRIMÔNIO CULTURAL COMO MANIFESTAÇÃO DE DIREITO HUMANO DE SEGUNDA DIMENSÃO

Como já fora tratado, os direitos humanos foram evoluindo no decorrer do tempo, existindo os direitos de primeira (liberdade), segunda (igualdade) e terceira dimensão (fraternidade e solidariedade). Para o tema do presente trabalho, necessário se faz um estudo mais detalhado dos direitos de segunda dimensão. Os direitos humanos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. São direitos de titularidade coletiva e, diferente dos direitos de primeira dimensão, que possuem caráter negativo

(exigem abstenção do Estado), os de segunda dimensão, possuem caráter positivo (exigem atuação do Estado). (CERA, 2018, *online*).

Os direitos de segunda dimensão são, basicamente, o contrário daqueles de primeira. No primeiro caso, o Estado não intervém na esfera do cidadão, ou seja, essa dimensão é marcada pela abstenção estatal. Contudo, na segunda dimensão, o Estado tem um dever de concretizar determinados direitos que propiciem ao indivíduo uma vida digna. [...] Desse modo, a segunda dimensão traz à lume que, realmente, é importante respeitar o cidadão, porém, não basta apenas respeitar, é necessário implementar meios para que esse indivíduo possa desfrutar de uma vida com dignidade. Nesse sentido, a segunda dimensão é alicerçada no ideário da igualdade, correspondendo a uma prestação positiva do Estado. (OLIVEIRA JÚNIOR, 2017, *online*).

Assim, o reconhecimento da segunda dimensão de direitos fundamentais originou-se da insatisfação do sistema liberal, que foi o nascedouro dos direitos de primeira dimensão, os quais não prescreviam atuação forte do Estado nas causas sociais. Isto porque, os direitos fundamentais de segunda dimensão, além de buscarem a manutenção dos direitos que já haviam sido conquistados, desejavam também uma atuação firme, forte e positiva do Estado. A intenção disso era fazer com que as desigualdades sociais se rompessem e, assim, fosse consagrada a justiça social. (SILVA JUNIOR, 2010, *online*).

Isto posto, o que se demonstra com o reconhecimento dos direitos humanos de segunda dimensão, é que foi apresentada uma necessidade do Estado em garantir, a todos, a oportunidade de direitos iguais para a construção de uma vida digna. Essa garantia dada pelo Estado é realizada através de políticas públicas como acesso básico à saúde, educação, habitação, trabalho, lazer, entre outros. (SOUZA, 2020, *online*).

Desta forma, uma das principais características dos direitos humanos fundamentais de segunda dimensão é a busca pela dignidade da pessoa humana. Há a atuação do Estado de forma positiva para garantir que seja alcançada a justiça social, está diretamente ligada à essência humana, e ao fato de que toda pessoa possui seu valor perante a sociedade, além de todas possuírem os mesmos direitos e deveres. (SILVA JUNIOR, 2010, *online*).

Na Constituição Federal Brasileira de 1988, os direitos sociais de segunda dimensão encontram-se caracterizados no artigo 6º, que diz: “São direitos

sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988). Ainda no mesmo diploma, é possível encontrar, ainda, outros exemplos de direitos de segunda dimensão: os direitos econômicos (artigo 170 e ss) e os direitos culturais (artigo 215 e ss.). (SOUZA, 2020, *online*).

Logo, é possível constatar que os direitos de segunda dimensão possuem características ligadas ao princípio da dignidade da pessoa humana, buscando a igualdade entre todos os indivíduos. Outra característica é a necessidade de intervenção do Estado, que tem responsabilidade para concretizar tal dignidade e igualdade. E, para cumprir essa responsabilidade, o Estado atua através de seus poderes, inclusive o poder pecuniário, para criar e executar os direitos de segunda dimensão. (LFG, 2017, *online*).

Desta forma, o Estado Democrático de Direito deve se preocupar em assegurar e garantir os direitos de segunda dimensão a todas as pessoas. Deve, sendo assim, haver uma busca incessante do Estado em garantir e em se desenvolver para que os direitos fundamentais que resguardam a dignidade da pessoa humana não sejam violados. Visto que, o princípio da dignidade da pessoa humana, que é característica dos direitos de segunda dimensão, não pode ser contrariado, pois é um princípio reconhecido no ordenamento jurídico internacional, que, por si só, consegue movimentar todas as forças estatais para que o assegurem. (PIMENTA JUNIOR; NEVES, s.d., p. 02).

O Poder Judiciário, Executivo e Legislativo, cada um em suas atividades típicas, devem adotar medidas observando o asseguramento dos direitos fundamentais de segunda dimensão. (PIMENTA JUNIOR; NEVES, s.d., p. 02). Importante frisar a atuação do Poder Legislativo ao positivizar os direitos de segunda dimensão em algumas constituições. A primeira, já abordada anteriormente, foi a Constituição Mexicana de 1917, responsável por qualificar direitos sociais e trabalhistas, objetivando a igualdade entre os cidadãos. (ROBL FILHO, 2017, *online*).

Não sendo necessário citar novamente com detalhes as inovações que enriqueceram a proteção dos direitos sociais, a Constituição do México de 1917 foi um marco de inclusão do constitucionalismo social. Foi a partir da referida Constituição que os direitos sociais e trabalhistas foram considerados como

direitos fundamentais. Isto posto, não restam dúvidas acerca da importância da Constituição Mexicana de 1917 na efetivação dos direitos fundamentais de segunda dimensão. (ALVES, 2006, *online*).

A Constituição Alemã de Weimar de 1919, também já tratada anteriormente, foi outra norma que marcou a garantia dos direitos fundamentais e sociais. Juntamente com a Constituição Mexicana, a Constituição Alemã foi uma das primeiras a prever direitos sociais, que incluíam normas de proteção ao trabalhador e o direito à educação. A Carta Alemã de 1919, por sua vez, apresentava um extenso rol de direitos fundamentais, que asseguravam a igualdade, a liberdade de expressão e religião e a proteção das minorias. (RODAS, 2019). Monteiro e Assunção, por seu turno, complementam

Assim, merece destaque no texto weimarista, sobretudo, a referência expressa aos direitos sociais, em grande parte sem par nas constituições até então promulgadas, razão pela qual, ao lado da Constituição Mexicana de 1917, a Constituição Alemã de 1919 é apontada como marco inaugural do constitucionalismo social. (MONTEIRO; ASSUNÇÃO, s.d., p. 13).

Desta maneira, as primeiras Constituições a disporem sobre a atuação do Estado no asseguramento dos direitos de segunda dimensão, foram as Constituições do México de 1917 e a Constituição de Weimar de 1919. Essas Constituições influenciaram na formação de outras, inclusive brasileiras, que também passaram a tratar acerca dos direitos sociais, econômicos e culturais. (SILVA, 2001, s.p., *apud* ARAGÃO, 2013, p. 04).

É importante para o presente trabalho, a exposição, de forma sucinta, das Constituições Brasileiras que versaram sobre a defesa da cultura e do patrimônio cultural. A primeira, foi a Constituição promulgada em 1934, que foi considerada como avançada para o seu tempo. Foi ela que introduziu os direitos de segunda dimensão: direitos sociais, econômicos e culturais. (GROFF, 2008, p. 112).

A Constituição de 1934 trata a cultura juntamente com a família e a educação, prevendo a obrigação da União, Estados e Municípios de “favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual” (BRASIL, 1934, *apud* ARAGÃO, 2013, p. 04).

A Constituição de 1934 foi breve, pois, no dia 10 de novembro de 1937, foi outorgada pelo então presidente Getúlio Vargas a ditatorial Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937. Nela, a cultura continuou vinculada ao Ministério de Educação e Saúde, sem possuir orçamento próprio. (SILVA, 2014, *online*). Apesar de manter o elenco de direitos e garantias individuais, a Constituição de 1937, também, previu em seu texto, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo e da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação. Desta forma, seu texto, embora suprimisse a liberdade de expressão, também previa a proteção aos monumentos históricos, artísticos e naturais. (ARAGÃO, 2013, p. 04).

Art 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional. (BRASIL, 1937).

Destarte, apesar de a Carta Magna de 1937 representar uma forma mais autoritária de governo, no *caput* do artigo 128 ficou expresso que a arte, a ciência e o ensino são livres. (SILVA, 2014, *online*). Sendo assim, a redação do referido artigo é a seguinte:

Art. 128 – A arte, a ciência, e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino. (BRASIL, 1937).

Embora a Constituição de 1937 tenha retirado o vocábulo “cultura”, deixando apenas a palavra “arte” representando a cultura em geral, é possível verificar que arte, nesse contexto, engloba todas as manifestações culturais. Já a Constituição Federal de 1946 foi promulgada no dia 18 de setembro, eliminando o modelo autoritário e centralizador antes existente. (SILVA, 2014, *online*).

A Carta de 1946 foi considerada por alguns como um retrocesso no que tange ao texto constitucional, pois foi praticamente inspirada na constituição de

1934, desconsiderando apenas os erros nela contidos. Não obstante o fato de que a censura havia sido excluída de seu texto, em relação à cultura, não houveram grandes avanços. O texto da Constituição Brasileira de 1946 afirmava apenas que o amparo à cultura é dever do Estado e que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público. (ARAGÃO, 2013, p. 06).

Este período é chamado da “Redemocratização” ou da “Quarta República” porque vem após o regime ditatorial do Estado Novo, e é uma tentativa de implantação da democracia. Havia uma onda de democracia no mundo todo, após o fim da Segunda Guerra Mundial. Todavia, o fim da guerra trouxe a “guerra fria”, geradora de grande instabilidade política no mundo, na América Latina e, em especial, no Brasil. Esse período foi inaugurado com uma nova Constituição (de 1946), que se espelha na Constituição de 1934, inclusive em relação aos direitos fundamentais. (GROFF, 2008, p. 117).

Portanto, a Constituição de 1946 inspirou-se, em sua maioria, nas Constituições anteriores, não havendo, portanto, nenhum grande avanço em relação aos direitos fundamentais, especificamente, aos direitos culturais. No que tange à Constituição de 1967, esta foi promulgada em pleno regime militar, sendo influenciada pela Constituição de 1937, elencando direitos e garantias individuais. Em seu texto, foi assegurado a liberdade para publicação de livros, jornais e periódicos, com ressalvas, porém, à “subversão da ordem”, dando margem às mais diversas formas de censura.

Novamente, a cultura é tratada no mesmo título dedicado à família e à educação, prevendo que as letras e as artes são livres, e que o amparo à cultura é dever do Estado. Além disso, repetiu o texto das Constituições anteriores, afirmando que obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico ficam sob a proteção do Poder Público. (ARAGÃO, 2013, p. 06).

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

§ 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de

livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL, 1967).

Assim, através do golpe civil militar (1964 a 1985), o regime democrático foi rompido e, então, a instituição da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, assegurou ao governo federal a implementação da ditadura e de suas diretrizes autoritárias. Desta forma, o direito à cultura e à defesa do patrimônio cultural ainda se encontravam positivados no texto constitucional, porém, com diversas ressalvas e censuras. (SILVA, 2014, *online*).

A emenda Constitucional de 1969 teve status de Constituição, pois substituiu inteiramente o texto anterior. Entretanto, em termos de conteúdo referente à cultura, não ofereceu nenhum avanço. Porém, ainda nesse período, no ano de 1975, por meio do Conselho Federal de Cultura, foi criada uma política cultural em nível federal, a Política Nacional de Cultura (PNC). Foram então, criados órgãos setoriais ligados à cultura, o que influenciou na criação do Ministério da Cultura, no ano de 1985. (ARAGÃO, 2013, p. 06).

Nesse contexto, o regime militar foi finalizando de forma gradual. Houve um período caracterizado pela “abertura democrática”, e assim, instalou-se um regime democrático e, conseqüentemente, foi imposta a elaboração de uma Constituição também democrática. (GROFF, 2008, p. 123-124). A Constituição de 1988 representa um marco formal do processo de redemocratização do Brasil, dispondo sobre diversos assuntos relacionados aos direitos fundamentais, jamais previstos antes. (ARAGÃO, 2013, p. 07). Concernente aos direitos culturais, nas palavras de José Afonso da Silva:

A Constituição de 1988 deu relevância importante à *cultura*, tomada esse termo em sentido abrangente da formação educacional do povo, expressão criadora da pessoa e das projeções do espírito humano materializadas em suportes expressivos, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se exprimem por vários de seus artigos (5º, IX, 23, III a V, 24, VII a IX, 30, IX, e 205 a 217), formando aquilo que se denomina *ordem constitucional da cultura*, ou *constituição cultural*, constituída pelo conjunto de normas que contêm referências culturais e disposições consubstanciadoras dos direitos sociais à educação e à cultura. (SILVA, 1999, p. 314, *apud* SILVA, 2014, *online*).

A Constituição de 1988 tratou da cultura em diversos artigos, sendo os principais, entre outros, os artigos 215 e 216. O artigo 215 traz a garantia do pleno exercício dos direitos culturais e a defesa do patrimônio cultural. O artigo 216, por seu turno, enumera o que constitui o patrimônio cultural brasileiro, reconhecendo a importância da proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, invocando a obrigação do Estado em garantir os direitos culturais. (ARAGÃO, 2013, p. 07-08).

Outra legislação importante de ser abordada, é o Decreto-Lei nº 25 de 1937, editado devido ao interesse público pela proteção do patrimônio cultural brasileiro. O referido Decreto-Lei foi a primeira norma jurídica a dispor, de forma objetiva, sobre a limitação administrativa ao direito de propriedade. Está vigente no Brasil há mais de oitenta anos, tendo sido modificado por leis que apenas o completaram, mas nunca foi substancialmente alterado por norma posterior. (RABELLO, 2009, p. 15-16).

O instituto previsto no Decreto-Lei 25/1937 é o tombamento, um instrumento de proteção do patrimônio cultural. Além de possuir legislação própria, o tombamento também está disposto na Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 216, §1º diz que é dever do Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (BRASIL, 1988). De acordo com Scatolino e Trindade:

Tombamento pode ser entendido como forma de intervenção na propriedade em que o poder público protege o patrimônio cultural brasileiro, para a preservação da memória nacional. Justificam o tombamento fatores de ordem histórica, artística, cultural, científica, turística e paisagística. (SCATOLINO; TRINDADE, 2015, *apud* SOUSA; AZEVEDO NETTO; OLIVEIRA, 2018, p. 13).

A criação do Decreto-Lei 25/1937, também conhecido como “Lei do Tombamento”, foi de suma importância para a consagração da proteção ao patrimônio cultural. Embora já tenha se passado décadas desde a sua criação, continua sendo atual, e uma fonte de múltiplas potencialidades como instrumento de preservação do patrimônio cultural do povo brasileiro. É considerado como um dos mais estáveis e importantes diplomas normativos

brasileiros, com conceitos, regramentos e finalidades claros, o que o faz permanecer atual. (MIRANDA, 2017, *online*).

Com a criação de dispositivos legais ligados aos direitos culturais e à proteção do patrimônio cultural, os direitos de segunda dimensão passaram a ser efetivados de forma mais concreta. Os direitos de segunda dimensão, vale lembrar, são os direitos sociais, econômicos e culturais, sendo este último, de maior interesse para o tema do presente trabalho. Pois bem, necessário se faz entender como o patrimônio cultural e a manifestação da cultura são um desdobramento dos direitos fundamentais de segunda dimensão: a proteção do patrimônio cultural e a cultura, são instrumentos robusto da sobrevivência da própria sociedade. (RANGEL, 2016, *online*).

A Constituição Federal de 1988 possui uma extensa previsão normativa relacionada aos direitos culturais. Nela, está previsto o pleno exercício de tais direitos: (liberdade de criação, difusão, uso e gozo), o acesso às fontes de cultura, o incentivo e o fomento para a geração de valores e bens culturais, para que assim, seja atingida uma espécie de democracia cultural. Ademais, a partir disso, é possível compreender a importância dos direitos culturais, que possuem natureza de direitos fundamentais, pois são essenciais para o exercício da plena cidadania e de uma vida digna (FERREIRA; MANGO, 2017, p. 95-96).

Sendo assim, os direitos culturais estão totalmente interligados aos demais princípios e garantias fundamentais constitucionais, e por isso, não existem dúvidas de que são direitos inseridos no rol da segunda dimensão de direitos fundamentais. (FERREIRA; MANGO, 2017, p. 95-96).

[...] a cultura encontra seu surgimento com a própria humanidade e os seus modos de desenvolvimento e identificação como tal. Foi nela que as primeiras pessoas buscaram a criação das leis, a criação de uma crença, até mesmo o próprio idioma. A cultura é um dos direitos fundamentais mais importantes, já que ela é algo indispensável na vida dos seres humanos. (CORADINI; RANGEL, 2017, *online*).

Os direitos humanos fundamentais estão interligados às necessidades humanas básicas, buscando a autonomia do indivíduo e de sua coletividade. O direito à cultura e à proteção do patrimônio cultural possuem um papel importante nesse processo. A atividade cultural assegura um ambiente favorável à

aquisição da autonomia e da dignidade, e por isso, os direitos culturais são reconhecidos como uma dimensão dos direitos humanos (segunda). A dimensão cultural dos direitos humanos traz a possibilidade de uma relação entre a atividade cultural e a efetividade dos direitos humanos como um todo. (LELIS; LÔBO, 2016, p. 754-755).

2.3 A GUINADA CONSTITUCIONAL: O RECONHECIMENTO DA CULTURA NO ÂMBITO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 estabelece a estrutura e a organização do Estado, apresentando normas fundamentais que são superiores a qualquer outra norma jurídica. A CF de 1988 foi responsável pela volta da democracia no Brasil, e determinou a proteção de diversos direitos e garantias fundamentais, sendo, por esse motivo, chamada de “Constituição Cidadã”. É a sétima Constituição Brasileira, sendo a lei suprema do país, e por isso, é de suma importância para o ordenamento jurídico brasileiro. (LENZI, s.d., *online*).

O ordenamento jurídico brasileiro é um sistema de normas que se relacionam de forma hierarquizada. Encontra-se todo estruturado na Constituição Federal, em seu artigo 59. Assim, a CF de 1988 elenca de forma organizada toda a estrutura estatal, em todas as suas esferas. E o sistema encontrado nela para organizar o ordenamento jurídico, é um sistema coerente e completo, capaz de superar todas as lacunas e contradições das normas. O objetivo desse sistema é atingir o melhor convívio e a paz social. (DOELLE, 2019, *online*).

A legislação constitucional de uma forma geral, é voltada para a proteção e o desenvolvimento de tratamento mais apropriado para setores considerados marginalizados ou carentes. A CF de 88 originou na criação de diversos dispositivos voltados a esse objetivo, como por exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto do Idoso, e outras leis especiais referentes aos deficientes físicos e à cota eleitoral que incentiva a inclusão de mulheres no Legislativo. (MOSCA, s.d., *online*).

O texto constitucional de 1988 possui conteúdos decorrentes de reivindicações dos movimentos populares e sindicais, que buscavam a

instalação de procedimentos mais transparentes e de instâncias de caráter participativo. E assim, as perspectivas participativas e democráticas viraram uma realidade, principalmente na esfera legislativa. Isto porque, foi observado que uma das formas de se procurar garantir mecanismos e instâncias com conteúdos democráticos, era consolidá-los legalmente. E, nesse contexto, foi elaborada a Constituição Federal de 1988, a Constituição Cidadã. (ADRIÃO; CAMARGO, 2007, p. 63).

Desse modo, constata-se que a elaboração da atual Constituição Federal Brasileira foi fundamental para a organização do Estado, em todas as suas jurisdições, inclusive para o ordenamento jurídico. Através dela, foram implementadas políticas públicas para tratar das questões de gênero, da população indígena, da igualdade racial, do meio ambiente, entre outras. A CF de 88 representa um grande avanço em todos os assuntos referentes à pessoa humana. (MOSCA, s.d., *online*).

Ao elaborar a Constituição de 1988, o Poder Constituinte Originário definiu os princípios fundamentais, que são responsáveis pela determinação das características essenciais do Estado brasileiro. Os princípios fundamentais estão dispostos no Título I da CF de 88, o qual é composto por quatro artigos. Cada um dos quatro primeiros artigos da Carta Magna, apresenta um tipo de princípio fundamental, os quais são classificados em: princípios político-constitucionais (representam decisões políticas fundamentais) e princípios jurídico-constitucionais (referem-se à ordem jurídica nacional). (CUNHA, 2018, *online*).

O artigo 1º trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil (soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, e determina que todo poder emana do povo). O artigo 2º, por sua vez, fala sobre o princípio da separação de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário). O artigo 3º dispõe acerca dos objetivos fundamentais da República, os quais são: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais; promover o bem de todos, sem quaisquer tipos de preconceito ou discriminação. O artigo 4º trata dos princípios da RFB nas relações internacionais: independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, entre outros. (BRASIL, 1988).

Os princípios fundamentais constitucionais são os princípios politicamente conformadores do Estado, que servem para explicitar as valorações políticas fundamentais do legislador constituinte. Os princípios revelam as concepções políticas triunfantes numa Assembleia Constituinte, estabelecendo, desta forma, uma Constituição política. (CANOTILHO, s.d., s.p. *apud* CUNHA, 2018, *online*).

É importante enfatizar dois dos fundamentos da República Federativa do Brasil, presentes nos incisos II e III do artigo 1º da CF de 1988: a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Esses dois fundamentos são alguns dos pilares, a base do ordenamento jurídico brasileiro. (CUNHA, 2018, *online*). Cidadania pode ser definida como a faculdade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo. (DALLARI, 1998, p. 14 *apud* TEZOTO; OLIVEIRA, s.d., p. 01). Nas palavras de Silva, a cidadania

[...] consiste na consciência de pertinência à sociedade estatal como titular dos direitos fundamentais, da dignidade como pessoa humana, da integração participativa no processo do poder, com a igual consciência de que essa situação subjetiva envolve também deveres de respeito à dignidade do outro e de contribuir para o aperfeiçoamento de todos. (SILVA, *apud* MAZZUOLLI, 2001, *apud* TEZOTO; OLIVEIRA, s.d., p. 07).

A cidadania, como fundamento do Estado Brasileiro, apresenta um sentido amplo, que corresponde a todos os direitos e obrigações decorrentes da nacionalidade. Mas também tem um sentido estrito, concernente à participação no governo. Em seu sentido amplo, a cidadania se faz presente no campo econômico e social, e em seu sentido estrito, a cidadania se mostra através da participação do povo dentro dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo. (FERRAZ JUNIOR, s.d., *online*).

A cidadania, por sua vez, é simultaneamente um objeto e um direito fundamental das pessoas; ela representa um verdadeiro status do ser humano: o de ser cidadão e, com isso, ter assegurado o seu direito de participação na vida política do Estado. A previsão da cidadania como fundamento do Estado brasileiro exige que o Poder Público incentive a participação popular nas decisões políticas do Estado. Nesse sentido, está intimamente ligada ao conceito de democracia, pois supõe que o cidadão se sinta responsável pela construção de seu Estado, pelo bom funcionamento das instituições. (CUNHA, 2018, *online*).

O conceito de cidadania está ligado à realização da soberania popular. Através do exercício da cidadania, é possível efetivar direitos que se opõem à ação dos poderes públicos que tragam prejuízo para a sociedade. A cidadania é capaz de cumprir um papel libertador no que tange a contribuir para a emancipação humana, regulando as relações entre o indivíduo e o Estado. A partir do momento em que a cidadania é concretizada, revela-se uma ampla participação social e política da sociedade, uma sociedade na qual seja assegurada o respeito aos direitos humanos. (BRANDÃO, 2010, *online*).

Neste sentido, nota-se que a cidadania está diretamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, outro fundamento presente no artigo 1º da CF. O princípio da dignidade da pessoa humana, já abordado no presente trabalho, encontra-se presente em todos os ramos e desdobramentos do Direito, sendo um dos mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro. E por esse motivo, não pode jamais ser deixado de lado, pois é a partir deste princípio que passam a ser garantidos a todos os indivíduos, os direitos humanos que lhes são inerentes. (LEMOS JUNIOR; BRUGNARA, 2017, p. 02).

A dignidade da pessoa humana é outro fundamento da República Federativa do Brasil e consiste no valor-fonte do ordenamento jurídico, a base de todos os direitos fundamentais. Trata-se de princípio que coloca o ser humano como a preocupação central para o Estado brasileiro: a proteção às pessoas deve ser vista como um fim em si mesmo. Segundo o STF, a dignidade da pessoa humana é princípio supremo, “significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.” (CUNHA, 2018, *online*).

Nesse aspecto, o fato é que o princípio da dignidade da pessoa humana faz com que a tutela dos direitos de todos os cidadãos seja respeitada. E para a efetivação da dignidade, é essencial que o Estado desempenhe o seu papel, tomando providências no sentido de que os indivíduos tenham condições mínimas para ter uma vida digna. (BRANDÃO, 2010, *online*).

Em suma, o importante é demonstrar o tamanho da importância e a magnitude do princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. O entendimento atingido é o de que tal princípio encontra-se

em um dos patamares mais elevados do Direito Brasileiro, funcionando como um princípio onde todas as demais normas tiram validade. Isto é, qualquer outra norma contrária aos preceitos inerentes à dignidade da pessoa humana, é dotada de inconstitucionalidade. Não há dúvidas, portanto, sobre a relevância do referido princípio em todas as esferas do Estado brasileiro. (LEMOS JUNIOR; BRUGNARA, 2017, p. 01).

Ademais, os fundamentos da República Federativa do Brasil existem com o objetivo de garantir que todos os indivíduos tenham acesso aos seus direitos fundamentais. Um dos direitos fundamentais, como já fora dissertado, é o direito à cultura, e à proteção do patrimônio cultural. Esse direito encontra-se tutelado na Constituição Federal de 1988 em seus artigos 215 a 216-A e 225, incluídos no Título VIII, que determina o bem-estar social e a qualidade de vida da sociedade. (FALAVIGNO, 2010, p. 06).

O patrimônio cultural brasileiro é responsável pela representação da cultura, identidade e tradição dos povos brasileiros, pressupondo uma importante e essencial forma de manutenção da própria sociedade. E por esse motivo, a CF de 88 é um importante instrumento de tutela do patrimônio cultural, possuindo diversos dispositivos que auxiliam nessa defesa, impondo deveres ao Estado e a sociedade. (ALENCAR, s.d., p. 01).

O artigo 215, já foi abordado no presente trabalho, mas é importante lembrar que seu *caput* garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, sendo esta responsabilidade do Estado. Além disso, disso, o Estado também deve incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Nos parágrafos do referido artigo, é disposta a obrigação do Estado em proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras. (BRASIL, 1988). O parágrafo 3º trata a respeito do Plano Nacional de Cultura:

Art. 215. § 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

- I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;
- II - produção, promoção e difusão de bens culturais;
- III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;
- IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. (BRASIL, 1988).

O texto do artigo 216 da CF de 1988, assegura, de forma bem clara, que o patrimônio cultural deve ser protegido pelo Estado e pela comunidade, além de identificar o que seria esse patrimônio:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. [...] (BRASIL, 1988).

Ao analisar o artigo 216, percebe-se que a Constituição não faz nenhuma restrição a qualquer tipo de bem, podendo ser bens tanto materiais quanto imateriais, tanto singulares quanto coletivos, móveis ou imóveis. Todos os bens com teor cultural são passíveis de proteção, ainda que não tenham sido criados com intervenção humana. Assim, é possível compreender que o rol do artigo supracitado não é taxativo, “porquanto se utiliza da expressão nos quais se incluem, admitindo que outros possam existir”. (FIORILLO, 2005, p. 224, *apud* ALENCAR, s.d., p. 07).

O artigo 216-A trata sobre o Sistema Nacional de Cultura, que é organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa. O referido Sistema institui um processo de gestão e promoção conjunta de

políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade. O objetivo do Sistema Nacional de Cultura é promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, e possui diversos princípios, expostos no §1º do artigo 216-A, como por exemplo: diversidade das expressões culturais; universalização do acesso aos bens e serviços culturais; fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais, etc. (BRASIL, 1988).

A partir do que foi exposto, nota-se que o direito à cultura e à defesa do patrimônio cultural, encontram respaldo na Constituição Federal de 1988. Essa determinação prevista no Texto Constitucional serve para dar à comunidade o conhecimento de seu patrimônio e dos meios de promover a sua preservação. Tendo em vista que a proteção dos bens culturais é interesse da própria comunidade, a quem compete decidir sobre a sua destinação, o exercício pleno de sua autonomia e cidadania. (RESENDE; FRAZÃO, 2017, p. 216-217).

3 O ESTADO E A FUNÇÃO DE GARANTIDOR DA TUTELA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Ao estudar o Direito Ambiental, é possível compreender a existência de diversos princípios dentro dele, princípios estes que conferem autonomia científica a esse ramo do Direito. Um dos princípios, dentre os vários presentes dentro dessa área, é o princípio da prevenção do dano ambiental. O princípio da prevenção, que está expresso no caput do artigo 225 da Constituição Federal, possui o objetivo de criar comportamentos voltados ao intuito de afastar o risco ambiental, antecipando medidas para evitar agressões ao meio ambiente. (BITTENCOURT, 2006, *online*).

“Prevenção” significa cautela, cuidado, ou seja, o princípio da prevenção exige uma conduta no sentido de impedir que o meio ambiente seja danificado (MENDES, 2016, *online*). Como dito, o princípio encontra-se expresso no texto constitucional, em seu artigo 225, onde está imposto à coletividade e ao Poder Público o dever de proteger e preservar o equilíbrio ecológico, para as presentes e futuras gerações. O princípio da prevenção possui grande importância e deve ser levado muito a sério pelo fato de que o dano ambiental, quase sempre é irreversível, isto é, uma vez causado, é praticamente impossível de ser reparado. A partir desse raciocínio, a ideia é de que o artigo 225 da Constituição não seja usado somente no sentido reparatório, mas principalmente no sentido preventivo. (MENDES, 2016, *online*).

Desta forma, a partir do momento em que são identificadas informações seguras que afirmam que uma determinada atividade é efetivamente perigosa e apresenta riscos ao meio ambiente, tal atividade deve ser impedida de ser desenvolvida. (MILARÉ, 2013, p. 264, *apud* ANTUNES, 2018, *online*). A partir do momento em que atividades agressivas ao meio ambiente são realizadas, as consequências destas podem provocar reações em cadeia jamais imaginadas e muitas vezes irreparáveis. Sendo assim, o princípio da prevenção existe com o objetivo de impedir que isso aconteça. (PASTORINO, 2005, p. 96, *apud* ANTUNES, 2018, *online*).

No meio ambiente cultural, o princípio da prevenção possui um papel de grande relevância, no que se trata à proteção do patrimônio cultural. A

Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 216, §4º, dispõe que meras ameaças ao patrimônio cultural devem ser punidas na forma da lei. Isto é, não existem punições apenas para efetivos danos causados ao patrimônio cultural, mas também para simples ameaças destinadas a eles. Tal imposição revela uma forma de proteção ao patrimônio cultural, evitando que atividades danosas a eles sejam desenvolvidas, fazendo jus ao princípio da prevenção. O ordenamento jurídico brasileiro, em termos de patrimônio cultural, está orientado para uma posição de caráter fundamentalmente preventiva, voltada para o momento anterior à consumação do dano ou do mero risco de dano. (MIRANDA, 2009, s.p., *apud* LEMOS JÚNIOR, s.d.).

Portanto, o princípio da prevenção dentro do meio ambiente cultural, é identificado de forma eficaz através da previsão constitucional de que os danos e as ameaças ao patrimônio cultural deverão ser punidos na forma da lei. Tal previsão faz com o que o causador de eventual dano pense antes de praticá-lo. Contudo, além disso, existem outras medidas que podem e devem ser tomadas como formas de prevenção, como por exemplo, a inclusão de equipamentos especiais para combater incêndios em construções de valor cultural ou que abriguem bens de valor cultural. Medidas como essa, são formas de proteção ao patrimônio cultural através do princípio da prevenção. (MIRANDA, 2019, *online*).

Outro princípio de grande relevância dentro do meio ambiente cultural, que também tem total ligação com o princípio da prevenção, é o princípio da proteção do bem patrimonial cultural, que por si só, já descreve seu objetivo: adoção de medidas para proteger o patrimônio. O referido princípio, também, encontra respaldo em âmbito constitucional, conforme redação do §1º do artigo 216: “O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (BRASIL, 1988).

A Constituição prevê que a proteção ao patrimônio cultural brasileiro deve se dá através da participação da comunidade, juntamente com o poder público, no desempenho das formas legais de proteção. (RODRIGUES, 2002, *online*). E além disso, permite ao Estado usar de institutos próprios para a efetivação desta proteção, cada qual com suas hipóteses e condições de aplicações. A previsão constitucional, mais uma vez, demonstra o grande interesse em proteger o

patrimônio histórico-cultural, além de certificar a importância dessa proteção para o bem-estar social. (PIMENTA; RANGEL, 2017, *online*).

A proteção do patrimônio cultural insere-se, sem dúvida, no conceito de direito fundamental de terceira geração, sendo inconteste que a tutela desse direito satisfaz a humanidade como um todo (direito difuso), na medida em que preserva a sua memória e seus valores, assegurando a sua transmissão às gerações futuras. (MIRANDA, 2006, p. 16, *apud* DIAS, 2010, *online*).

Nesse contexto, o princípio da proteção do bem patrimonial cultural é uma decorrência de seu próprio conceito, isto é, do direito de ter acesso a ele e do dever constitucional de proteção e preservação imposto ao Poder Público e à comunidade. (DIAS, 2010, *online*). Ademais, importante destacar, ainda, a respeito da competência legislativa, isto é, quem deve criar leis voltadas à essa proteção. A própria Constituição é taxativa no sentido de que a espécie é a da competência concorrente: “Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.” (BRASIL, 1988).

Pois bem, uma vez analisados dois princípios importantes para a preservação do patrimônio cultural (da prevenção e da proteção), cumpre destacar mais um: o princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno. Este é um princípio jurídico diretamente aplicável à tutela do patrimônio cultural. Sua definição consta na denominada Carta de Veneza, documento produzido em maio de 1964, por ocasião do II Congresso Internacional de Arquitetos e Técnicos dos Monumentos Históricos, realizado pelo Conselho Internacional de Monumentos e Sítios Históricos – ICOMOS (sigla em inglês). (EMAGIS, s.d., *online*). Destaca-se alguns artigos pertinentes:

Artigo 7º – O monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que se situa. Por isso, o deslocamento de todo o monumento ou de parte dele não pode ser tolerado, exceto quando a salvaguarda do monumento o exigir ou quando o justificarem razões de grande interesse nacional ou internacional.

Artigo 8º – Os elementos de escultura, pintura ou decoração que são parte integrante do monumento não lhes podem ser retirados a não ser que essa medida seja a única capaz de assegurar sua conservação. (ICOMOS, 1964, *online*).

De acordo com o artigo 2º, inciso I, alínea “c” da Decisão Normativa nº 83 de 26/09/08, do CONFEA, o entorno se define como espaço, área delimitada, de extensão variável, adjacente a uma edificação, um bem tombado ou em processo de tombamento. O entorno de um bem, portanto, é reconhecido pelo significado às gerações presentes e futuras pelo poder público em seus diversos níveis por meio de mecanismos legais de preservação. (CONFEA, 2008, *apud* MARCHESAN, 2013, p. 100).

A partir da leitura dos dispositivos acima, é possível entender que a proteção do monumento considerado como um bem cultural, leva necessariamente em conta as características do entorno no qual ele foi construído. Sendo assim, tudo o que existe no entorno de um determinado monumento histórico, passa a ser passível de tutela. Tal tutela pode ter o objetivo de assegurar o acesso e a visibilidade do monumento, ou de preservá-lo e preservar também a ambientação espacial que lhe confere aquele significado histórico, cultural ou paisagístico. (EMAGIS, s.d., *online*).

O princípio da preservação no próprio sítio e a proteção ao entorno revela a importância da manutenção do bem em seu local de origem. Porém, esse princípio pode e deve ser flexibilizado em algumas situações. Por exemplo, quando a única maneira de salvar o bem é retirando-o de seu assento original, seja para garantir sua preservação propriamente dita, seja para inseri-lo numa política mais adequada de valorização. Portanto, o princípio da preservação do monumento no próprio sítio é importante para a preservação e a proteção do entorno que o envolve, podendo, entretanto, haver exceções. (MARCHESAN, 2013, p. 105).

Isto posto, insta salientar, ainda, acerca de um documento que foi o principal fruto do IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), documento este, que propôs como medida mais contundente a responsabilidade do Estado em determinar o que deveria ser patrimonializado: a carta de Atenas. (CUTRIM, s.d., p. 03). A carta de Atenas foi elaborada primeiramente no ano de 1931, sendo esta considerada patrimonialista; em seguida, no ano de 1933, a carta de Atenas foi considerada como modernista. (CERÁVOLO, 2016, p. 13).

Estruturalmente formada por não mais do que cinco páginas, o documento objetiva a operacionalização da ação internacional em prol da preservação de Monumentos Históricos e direciona-se à área da Ciência da Restauração, seu destinatário imediato. [...] Os destroços da I Guerra levaram a iniciativas em prol de uma atividade de restauração intensa por toda Europa. Mas, as atividades nem sempre passavam por um controle sendo, muitas vezes, realizadas sem nenhum conhecimento técnico. Como para os restauradores, muitas vezes uma intervenção inadequada pode ser mais prejudicial do que intervenção nenhuma, a Carta propôs uma série de medidas que preconizavam o controle da restauração, entre as quais destacam-se:

- a) a organização de ações de restauração com a função de aconselhar e operacionalizar ações específicas;
- b) avaliação crítica para evitar erros que levariam à perda das características e do valor histórico das estruturas;
- c) solução pelas legislações nacionais de problemas de preservação dos sítios históricos;
- d) oficialização de sítios arqueológicos em processo de escavação para se constituírem em objetos de intervenção imediata;
- e) o uso de técnicas e materiais modernos para atividades de restauração, etc. (CUTRIM, s.d., p. 03-04).

A Carta de Atenas, em tal cenário, constitui o primeiro documento significativo a destacar a necessidade de salvar monumentos históricos de sua destruição, seguindo preceitos urbanísticos modernos. Aludida Carta foi elaborada em um período de guerras, de grande preocupação com os conflitos bélicos e com o rápido crescimento urbano. Por esse motivo, apresenta um conceito de patrimônio extremamente restritivo e seletivo, pois trata apenas do monumento isolado, sem levar em consideração o conjunto urbano. (NIGRO, 2001, s.p. *apud* COSTA, 2012, *online*).

Ademais, o objetivo da Carta de Atenas, portanto, era a preservação de patrimônios isolados. Na Carta, é negada a valorização de manutenção de centros históricos, de conjuntos urbanos. A proposta do documento era a preservação apenas de edifícios afastados, de construções significativas, memórias do passado, ao passo em que quarteirões e edificações diferentes destes objetivados, seriam devastados e suas áreas transformadas em campos verdes. (COSTA, 2012, *online*).

A Carta de Atenas evidencia, na década de 1930, um período amplo da construção do que hoje nos é apresentado como *patrimônio cultural*, que se inicia com a formulação das

primeiras diretrizes legislativas de preservação de *monumentos*, na França dos séculos XVIII e XIX, logo disseminadas para outros países, sobretudo da Europa e das Américas. Considerando que todas as dimensões do espaço citadino apresentam marcos da trajetória de uma sociedade que produz espacialidades notórias, significativas e representantes do longo processo de sua formação política, econômica e cultural, por que privilegiar a preservação de monumentos específicos isoladamente (por mais que tenham um valor simbólico irreplicável) em detrimento do conjunto? Ao longo de séculos, tem-se ampliado a noção de *monumento histórico* para *patrimônio histórico*, por fim, *patrimônio cultural* (que envolve uma gama de objetos, ritos e significados, nos dias de hoje). (COSTA, 2012, *online*).

No Brasil, a Carta de Atenas influenciou na mentalidade preservacionista, isto é, fez com que fossem adotadas medidas a fim de preservar monumentos. Foi assinado, no mesmo período da Carta, o Decreto nº 22.928 de 1933, que elevou a cidade de Ouro Preto – MG à categoria de monumento nacional e primeira cidade-monumento do mundo. Além disso, anterior, ainda, a Carta de Atenas, estados como Bahia e Pernambuco, em 1927 e 1928, respectivamente, criaram leis de salvaguarda para seus acervos. A partir disto, nota-se que a Carta de Atenas fez com que fosse inaugurado, no Brasil, assim como em outros países, a prática patrimonialista. (CUTRIM, s.d., p. 04).

Por fim, salienta-se a importância do ICOMOS, o Conselho Internacional de Monumentos e Sítios (*International Council on Monuments and Sites*), para a preservação do patrimônio cultural. O ICOMOS é uma organização não governamental, com sede na cidade de Paris, na França, criada em 1965, que possui o papel de fomentar a aplicação da teoria, metodologia e técnicas científicas à conservação do patrimônio arquitetônico e arqueológico. Seus trabalhos são desenvolvidos com base na Carta de Veneza (1964), e é um órgão consultivo da UNESCO para a classificação de bens culturais na Lista do Patrimônio Mundial. (PEDROSA, 2011, p. 16).

Os objetivos e papéis principais do ICOMOS estão voltados à promoção da conservação, proteção, reabilitação e melhoria de monumentos, grupos de edifícios e sítios, a nível internacional. O ICOMOS possui os seguintes deveres: prover mecanismos de ligação entre autoridades públicas, instituições e indivíduos preocupados com a conservação de monumentos, grupos de edificações e sítios, e assegurar sua representação junto a organizações

internacionais; colher, estudar e disseminar informação referente a princípios, técnicas e programas para a conservação, proteção, reabilitação e melhoria de monumentos, grupos de edificações e sítios; cooperar a níveis nacional e internacional na criação e desenvolvimento de centros de documentação ligados à conservação e proteção de monumentos, grupos de edificações e sítios, e com o estudo e prática de técnicas de construção tradicional; entre outros. (ICOMOS, 1978, *apud* PRIMO, 1999, p. 09).

3.1 O MEIO AMBIENTE CULTURAL E AS IMPLICAÇÕES DE RECONHECIMENTO TRANSINDIVIDUAL

Com o avanço da humanidade em diversas esferas, como, por exemplo, na dimensão científica, tecnológica, comportamental, política, econômica e social, passaram a existir uma nova modalidade de direito: os direitos metaindividuais. Os direitos metaindividuais ou direitos coletivos *lato sensu*, são classificados pela doutrina e pela jurisprudência como direitos difusos, direitos coletivos *stricto sensu* e direitos individuais homogêneos, os quais serão abordados mais adiante. (BARROS JÚNIOR, 2014, *online*).

Os direitos e interesses metaindividuais buscam o bem-estar social, a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente. Na Constituição de 1988, os referidos direitos encontram-se inseridos em pontos distintos ao longo do texto constitucional, não recebendo, assim, um capítulo próprio destinado a eles, além de não ser possível encontrar sua definição na Carta Magna. Desta forma, a definição de direitos metaindividuais é encontrada na Lei Ordinária nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor. (DIAS; SOUZA, 2017, *online*).

Art. 81. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. (BRASIL, 1990).

A partir da leitura do artigo supracitado, é possível compreender que há uma divisão entre interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, compreende-se que estes são espécies, enquanto os interesses metaindividuais são gênero. (DIAS; SOUZA, 2017, *online*). Uma vez compreendido isto, necessário se faz uma análise das espécies mencionadas, a fim de compreender as diferenças existentes entre elas. Pois bem, interesses ou direitos difusos são direitos indivisíveis, comuns a um grupo de pessoas não determináveis e que apenas se encontram unidas em razão de uma situação de fato. São usufruídos por um número indeterminado de pessoas. (LOPES, 2017, *online*).

[...] entende-se por interesses difusos aqueles caracterizados pela impossibilidade de determinação da coletividade atingida pelo ato ou procedimento lesivo ao ordenamento jurídico. Isto é, inexistente vínculo jurídico entre os membros da coletividade ou entre eles e a parte autora da lesão. Deste modo, são seus requisitos de identificação: 1-indivisibilidade do objeto; 2-número indeterminado de titulares; 3-iguais circunstâncias de fato em que se envolveram as pessoas. (MARTINS FILHO, 1998, p. 163-167, *apud* BARROS JÚNIOR, 2014, *online*).

Portanto, os direitos difusos são aqueles necessariamente usufruídos por pessoas indeterminadas, as quais não possuem nenhum tipo de relação jurídica entre elas. (DEL GAIZO, s.d., p. 04). Entretanto, devem se encontrar em uma mesma circunstância de fato, por exemplo: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições socioeconômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. (GRINOVER, 1984, p. 30, *apud* GASTALDI, 2014, *online*). São exemplos de direitos difusos a proteção da comunidade indígena, da criança e do adolescente, das pessoas portadoras de deficiência, o direito de não ser exposto à propaganda enganosa e abusiva, direito ao meio ambiente, etc. (GASTALDI, 2014, *online*).

No que tange aos interesses e direitos coletivos *stricto sensu*, suas três principais características são: transindividuais, indivisíveis e pertencentes a um grupo determinável de pessoas. Portanto, o número de pessoas atingidas pelos

direitos coletivos em sentido estrito, é um número determinável, e, ainda, as pessoas possuem uma relação jurídica entre elas. (LOPES, 2017, *online*).

Desta forma, as diferenças entre os direitos coletivos *stricto sensu* e os direitos difusos, são: a (in)determinação das pessoas e a (in)existência de vínculo jurídico entre elas. É de suma importância a compreensão dessa diferença, pois elas possuem relevância de ordem prática, pois os efeitos da coisa julgada se processarão de modo diverso. A sentença proferida no caso de interesses difusos terá abrangência *erga omnes*, enquanto a sentença relacionada à interesses coletivos, terá efeito *ultra partes*, ou seja, limitar-se-á a um grupo, classe, ou categoria determinado. (DEL GAIZO, s.d., p. 06).

Alguns exemplos de hipóteses que versam sobre direitos coletivos em sentido estrito são os seguintes: aumento ilegal das prestações de um consórcio; os direitos dos alunos de certa escola de terem a mesma qualidade de ensino em determinado curso; ilegalidade do aumento abusivo das mensalidades escolares, relativamente aos alunos já matriculados; aumento abusivo das mensalidades de planos de saúde, relativamente aos contratantes que já firmaram contratos; o dano causado a acionistas de uma mesma sociedade ou a membros de uma associação de classe; contribuintes de um mesmo tributo; moradores de um mesmo condomínio, etc. (LENZA, 2003, p. 100, *apud* GASTALDI, 2014, *online*).

Os direitos ou interesses individuais homogêneos, possuem características totalmente diferentes dos difusos e coletivos. Eles não possuem múltiplos titulares, são divisíveis e individualizáveis. Os direitos individuais homogêneos não são direitos coletivos por natureza, mas que por economia processual e interesse público, podem ser tutelados de forma coletiva. (BARROS JÚNIOR, 2014, *online*).

Outro aspecto diferenciador dos direitos individuais homogêneos, é o aspecto patrimonial. Ele é o único dos três que concede a possibilidade de as demandas possuírem pretensões indenizatórias. Enquanto os direitos difusos e coletivos permitem que determinada prática seja suspensa ou anulada, os individuais homogêneos garantem indenizações àquelas que delas fazem jus. Além disso, outra particularidade desses direitos é que, no momento processual ele se divide em duas fases: primeiro, o legitimado coletivo busca o reconhecimento do dever de indenizar; e, depois, o beneficiário se habilita no

processo objetivando garantir a execução da dívida já reconhecida pelo juiz. (LOPES, 2017, *online*).

O objetivo dos direitos individuais homogêneos é a união de várias demandas individuais em uma única coletiva, por razões de facilitação do acesso à justiça e priorização da eficiência e da economia processuais. (GASTALDI, 2014, *online*). Não se trata de litisconsórcio, mas sim de uma única demanda, coletiva, objetivando a tutela dos titulares dos direitos individuais homogêneos. (NERY JÚNIOR; ANDRADE NERY, 2003, p. 813 *apud* GASTALDI, 2014, *online*). Cita-se como exemplo de situações que envolvem direitos individuais homogêneos: os compradores de carros de um lote com o mesmo defeito de fabricação; o caso de uma explosão em um shopping, em que inúmeras vítimas sofreram danos; um alimento que venha gerar a intoxicação de muitos consumidores, etc. (LENZA, 2003, p. 101 *apud* GASTALDI, 2014, *online*).

Uma vez compreendida a concepção dos direitos metaindividuais e de suas espécies, assim como as diferenças existentes entre elas, insta salientar um direito fundamental específico, e em qual espécie ele é encaixado: o direito ao meio ambiente. Em relação aos direitos ambientais, no que tange especificamente ao conceito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem-se um exemplo de direito difuso. (SIMÕES; PAGANELLI, 2013, *online*).

Desta feita, o direito ao meio ambiente, sendo um direito difuso, é um direito que assiste a cada brasileiro – segundo convenções e declarações internacionais. O indivíduo não pode dispor do direito ao meio ambiente como bem entender, como se fosse um direito subjetivo individual. Deve haver um cuidado do cidadão ao usar e usufruir desse direito, tendo em vista que é um direito voltado à um número de pessoas indeterminadas. (ANDRADE; MASSON; ANDRADE, 2011, p. 20 *apud* SIMÕES; PAGANELLI, 2013, *online*).

Nesse sentido, o meio ambiente pode ser compreendido como a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A partir disso, compreende-se que o meio ambiente possui suas espécies, sendo uma delas, o meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural possui previsão constitucional, estando disposto no artigo 216 da Carta Magna. É integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico que, embora artificial,

difere-se do meio ambiente artificial pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou. (SILVA, 2004, p. 20-21 *apud* HUMBERT, 2006, p. 01).

Destarte, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a importância dada por ela ao meio ambiente, não restam dúvidas de que todas as espécies de meio ambiente possuem natureza de direito difuso, inclusive o meio ambiente cultural e todo o patrimônio que o integra. Desta forma, é possível compreender a natureza de direito de terceira geração, transindividual, e difuso do meio ambiente cultural. O meio ambiente cultural é um direito fundamental de todos os cidadãos, voltado a pessoas indeterminadas, não sendo possível identificar seus destinatários. (HUMBERT, 2006, p. 01).

Art. 5º. [...]

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, **ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. (BRASIL, 1988).

O texto constitucional, destarte, faz alusão à ação popular, um remédio constitucional. Ao realizar a leitura do inciso, observa-se que em situações que envolvam ato lesivo ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, qualquer cidadão é parte legítima para a propositura da ação popular. Além disso, a redação do §1º do artigo 216 da Constituição Federal dispõe que além do Poder Público, a própria sociedade também possui o dever de promover e proteger o patrimônio cultural. A partir disto, a própria Constituição define o patrimônio cultural como um bem ambiental difuso, direcionado a todos. (SILVA, 2016, *online*).

A cultura, de uma forma geral, não é um bem de um grupo determinado ou determinável, muito pelo contrário, é impossível determinar os favorecidos por ela. É interesse de toda a coletividade. O meio ambiente cultural torna a vida humana mais aprazível, mais completa, mais bonita, mais viva, mais interessante. O ser humano não deseja apenas sobreviver, mas sim sobreviver com qualidade e dignidade cultural. O patrimônio cultural consagrado pela Constituição Federal abarca conceitos de natureza material e imaterial, sendo considerados individualmente ou em conjunto, mas todos portadores de

referência à identidade e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O meio ambiente cultural é um direito difuso, direcionado a todas as pessoas, tornando a vida delas mais leve, prazerosa, atrativa, intensa, sutil e espiritual. (FACHIN; FRACALLOSSI, s.d., p. 01).

Ademais, cumpre ressaltar que esse caráter de direito difuso do meio ambiente cultural, isto é, seu aspecto de que é voltado a titulares indeterminados, define a importância de sua preservação não só para as presentes gerações, mas também para as futuras. A proteção ao patrimônio cultural satisfaz a humanidade como um todo, na medida em que preserva seus valores, assegurando a sua transmissão as gerações futuras. (MIRANDA, 2006, s.p., *apud* SOUSA; OLIVEIRA; AZEVEDO NETTO, 2015, p. 04).

A preservação cultural deve ser uma prioridade, devendo o Estado estar atento a necessidade de educar a sociedade e promover a valorização e preservação do patrimônio cultural existente. Essa importância se dá devido ao seu aspecto que é voltado a pessoas indeterminadas, ou seja, todos os tipos de pessoas, além de transmitir o sentido dos valores e das identidades atuais às gerações futuras. Através de iniciativas públicas e privadas, é demonstrada uma consciência cultural, e essa consciência cultural permite que seja transmitido às gerações futuras o que é a sociedade nos dias de hoje, dando-lhes referências históricas e fortalecendo os laços em comum. (GUIMARÃES, 2004, *online*).

[...] preservar o patrimônio cultural possibilita que as futuras gerações usufruam dos monumentos históricos, de obras de arte e costumes que possam contribuir para as gerações isentas da intolerância proveniente da falta de consideração perante a diversidade cultural. (MACHADO, 2013, *online*).

A memória cultural, garantida através da proteção ao meio ambiente cultural, prestigia a história brasileira. O zelo pelas produções e manifestações tanto do passado quanto as atuais, formam a identidade cultural nacional. As experiências vividas pelas gerações passadas constroem o presente e, independente da manutenção ou não de tais práticas, são agregados os valores que se originaram nas gerações anteriores e que foram passadas para a atual. E nessa premissa, a cultura da geração atual influenciará na identidade das futuras. Quando a cultura é passada de pai para filho, ensinada e vivenciada em

família, nas escolas e nas relações sociais, ela é verdadeiramente prestigiada. (BRAGA; SALDANHA, s.d., p. 10).

3.2 A TUTELA PROTECIONISTA DO PATRIMÔNIO CULTURAL

O Estado Democrático de Direito possui, de maneira expressa, como um de seus objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, como diz o inciso I do artigo 3º da Constituição Federal. (BRASIL, 1988). Através desse objetivo, o Estado busca o bem comum, devendo garantir, a todos, as condições necessárias para uma vida digna. Assim, conclui-se, que o objetivo do Estado é tornar eficazes os direitos fundamentais. Com a garantia da concretização dos direitos fundamentais, o Estado faz com que o cidadão seja capaz de autodeterminar-se, e por isso o alcance desse objetivo é tão importante. (STURZBECHER, 2015, p. 02).

Deste modo, deve existir um sistema e também instituições políticas com a função primordial de dar respostas diante das demandas sociais, proporcionando meios de efetivação dos direitos garantidos pelo Estado. Isto é, devem ser tomadas medidas para dar concretude aos direitos fundamentais declarados, garantindo-lhe a efetividade. (DAIUTO, 2018, p. 47).

O Estado Democrático de Direito, [...] pode ser compreendido como sendo o ente organizado política e juridicamente, voltado à efetivação dos direitos reconhecidos em função das necessidades e valores da sociedade, por meio de suas funções. [...] A Constituição instrumentaliza os meios para o Estado efetivar os direitos declarados que devem garantir a dignidade da pessoa humana do indivíduo inserido na coletividade. O direito reconhecido e garantido pelo Estado soberano, por meio de sua Constituição, se apresenta como lastro para a efetivação do equilíbrio na atuação desses sujeitos. O desenvolvimento humano, compreendido como sendo o bem comum pretendido pela sociedade, decorre da atuação do Estado soberano, com o estabelecimento de uma estrutura de garantias aos direitos sociais, sem descuidar de preservar um ambiente favorável ao desenvolvimento. Uma vez garantidos e efetivados pela atuação do Estado, os direitos sociais instrumentalizam o desenvolvimento econômico e social, compreendido como sendo o bem comum perseguido pela sociedade. [...] Ao reconhecer que o bem comum da sociedade não se mantém sem o respeito aos direitos sociais, o Estado deve responder por

sua efetivação e, com isso, promover o ambiente favorável ao pretendido e necessário equilíbrio. (DAIUTO, 2018, p. 47-48).

Destarte, no ordenamento jurídico atual, com a Constituição Federal de 1988, a visão do Estado como ente garantidor de direitos e garantias fundamentais e promotor de políticas públicas de desenvolvimento e inclusão social, se fortaleceu. O Estado é considerado não apenas um garantidor dos direitos mínimos, mas também um promotor de direitos sociais, individuais e coletivos. (RECKZIEGEL, 2013, *online*).

Ademais, insta salientar, ainda, que ao longo do desenvolvimento histórico do Estado, é possível perceber sua constante evolução. E a partir dessa evolução, identifica-se quais são os sujeitos passíveis dos direitos fundamentais em cada período, assim como a relação entre eles e quais os mecanismos eficazes para garantir a efetividade desses direitos. (DAIUTO, 2018, p. 47). Portanto, compreende-se que o Estado possui um papel de garantidor dos direitos fundamentais, isto é, o Estado é responsável por tomar medidas para concretização desses direitos.

Aludida característica de Estado Garantidor se deu no início do século XVIII, devido à necessidade de se tutelar direitos antes tidos como naturais, inalienáveis: direitos que tem como base a dignidade e a igualdade dos cidadãos. E assim, tal característica está presente até os dias atuais, sendo de suma importância para que os indivíduos tenham seus direitos garantidos e efetivados de forma eficaz. (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 03). A título de complementação, nas palavras de Burgel e Calgaro:

O Estado Democrático de Direito possui como objetivo permitir que o Estado garanta as liberdades civis e os direitos e garantias fundamentais, além dos direitos humanos através da proteção jurídica estabelecida. No preâmbulo da Constituição de 1988, estabelece a figura do Estado Democrático de Direito que garante os direitos e garantias fundamentais. [...] (BURGEL; CALGARO, 2016, *online*).

Logo, fica esclarecida a função do Estado como responsável por assegurar a consumação dos direitos fundamentais. Essa responsabilidade é de suma importância pois esses direitos caracterizam-se como um conteúdo de ordem social, e por isso, necessitam da prestação positiva do Estado, que deve

se dar através da implementação real de políticas públicas. Esse é o caminho ideal pelo qual o Estado deve trilhar para garantir que os direitos fundamentais sejam de fato realizados, em todas as suas dimensões. (RODRIGUES; WOLFF; OLIVEIRA, s.d., p. 03).

Nessa perspectiva, é interessante a abordagem dessa função de garantidor do Estado em assegurar a preservação e a higidez de um direito fundamental em particular: o direito ao meio ambiente, mais precisamente o direito ao meio ambiente cultural. Já foi tratado no presente trabalho, por diversas vezes, que esses direitos são fundamentais e que eles são encontrados na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 225 (direito ao meio ambiente) e 215 a 216-A (direito à cultura). (BRASIL, 1988).

No que tange à proteção e à preservação do meio ambiente em si, a atuação do Estado sempre foi fundamental para isso. Está, inclusive, disposto no texto constitucional que cabe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado. (BRASIL, 1988). Essa defesa deve se dar através do controle e da fiscalização das atividades degradadoras, e também da adoção de providências administrativas relacionadas à implementação de programas de ação de políticas públicas ambientais. (MIRRA, 2017, *online*).

O Poder Público, isto é, o Estado, pode ser responsabilizado, ainda, pelos danos causados ao meio ambiente, mesmo nas hipóteses em que ele não se apresenta como o causador direto do dano. Essa possibilidade pode se dar devido à omissão do Estado em fiscalizar as atividades potencialmente poluidoras e/ou degradadoras do meio ambiente; ou também por não ter agido para impedir a ocorrência da degradação ambiental; ou em função do indevido licenciamento de empreendimentos poluidores/degradadores. (MORENO, 2008, *online*). De acordo, com Coutinho:

O Estado deve agir através de seus órgãos ambientais de forma eficaz atuando em defesa do meio ambiente para evitar sua degradação, utilizando de todos os instrumentos à sua disposição e usar do poder/dever de polícia ambiental. Na seara ambiental, o agir administrativo está permeado de deveres de conservação do meio ambiente natural, impostos pela ordem constitucional vigente e também pela legislação infraconstitucional recepcionada (como é o caso da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei Federal nº 6.938/81) e

editada em conformidade com a Constituição de 1988. Essas previsões constitucionais e ordinárias têm comando coercitivo condizente com a garantia de sua observância pelo governante e possibilita o controle de seus atos. (COUTINHO, 2008, *online*).

Isto posto, tem-se que o Estado goza de autoridade, por meio de sua organização político-administrativa, para exercer um papel significativo na preservação ambiental. O meio ambiente deve ser visto como uma política de Estado, devendo este sempre procurar incluí-lo nas diretrizes de desenvolvimento da nação e no contexto social. Ao exercer de forma eficaz sua função de assegurar a higidez e a preservação do meio ambiente, o Poder Público pode atuar como um verdadeiro agente de mudanças. (OLIVEIRA, MONTEIRO, 2014, *online*).

Em relação à proteção especificamente, do meio ambiente cultural, o Estado também é detentor dessa função. Ademais, o artigo 215 da Constituição Federal, assevera que o Estado deve garantir a todas as pessoas o pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988). E, ainda, o §1º do artigo 216 da Carta Magna, dispõe que o Poder Público, é quem deve, juntamente com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro. (BRASIL, 1988).

É sabido sobre a importância da preservação do patrimônio histórico e cultural, pois através dele, é possível fazer com que as marcas da história se perpetuem no tempo, assegurando a diversidade cultural. Além disso, um povo é conhecido e identificado quando se analisa e se compreende seus valores, sua história e sua cultura. A partir disso, denota-se que, para tanto, é necessária a atuação do Estado em proteger o patrimônio histórico cultural, pois se trata da preservação da identidade de um povo. Para a efetivação dessa proteção do Estado, é importante a estruturação dos órgãos competentes para a tutela do patrimônio cultural, com destinação de recursos financeiros e humanos compatíveis com as competências e atribuições legais. (FERNANDES, 2015, *online*).

Uma das formas de preservação do meio ambiente cultural pelo Estado também encontrada na Constituição, é através do Sistema Nacional de Cultura:

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa,

institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (BRASIL, 1988).

Diante disso, o entendimento atingido é de que o Estado, além de possuir a função de preservar o meio ambiente, também deve preservar todas as suas espécies, primordialmente, o meio ambiente cultural e seu patrimônio. O instrumento normativo primário e principal de defesa do patrimônio cultural brasileiro, é a própria Constituição Federal, que traz em seu texto, diversas regras e princípios voltado a essa proteção, que devem ser observados pelo Poder Público. Um patrimônio cultural preservado e protegido pelo Estado, é uma das formas de concretização da dignidade da pessoa humana e da cidadania. (MIRANDA, 2018, *online*).

Pois bem, existem tutelas protecionistas através das quais o Estado deve atuar para fazer jus à sua responsabilidade de proteger a sociedade, e uma delas, é uma tutela protecionista preventiva: o Poder de Polícia. O poder de polícia é a “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (MEIRELLES, 2012, p. 137).

O Poder de Polícia existe com o objetivo de fazer com que a Administração Pública consiga moderar e limitar o uso dos direitos e garantias fundamentais na prática, assim como o uso de bens, levando sempre em conta o predomínio do interesse público sobre o privado. (REIS, 2016, *online*). Destaca-se ainda, que o exercício do Poder de Polícia constitui o fato gerador de uma das modalidades do tributo, a taxa. E por isso, o conceito legal dessa tutela é encontrado no artigo 78 do Código Tributário Nacional:

Art.78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

A partir da execução do Poder de Polícia, é possível observar algumas características desse instrumento, quais sejam: a discricionariedade, isto é, o administrador tem a liberdade de escolher qual a melhor diligência a ser realizada, observando sempre os critérios de conveniência e oportunidade; a autoexecutoriedade, por meio da qual a Administração Pública pode realizar seus atos através de suas próprias decisões, sem ter que recorrer ao Poder Judiciário primeiro; e coercibilidade, ou seja, as diligências e medidas impostas pela Administração Pública incorre ao particular mesmo sem o consentimento deste. (RANGEL, 2016, *online*).

Destarte, o instituto do Poder de Polícia que deve ser efetivado pelo Estado, possui uma grande relevância para a sociedade, tendo em vista que é através dele que há a limitação e a moderação do uso dos direitos, visando sempre o bem-estar da coletividade. Desta forma, a partir do momento em que há conflitos de interesses particulares e públicos, o Poder de Polícia deve atuar regulando o exercício de tais interesses, observando sempre a supremacia do interesse público. (REIS, 2016, *online*).

Nessa premissa, ao compreender que o Poder de Polícia age para limitar o uso e o gozo dos direitos fundamentais, cumpre destacar essa atuação na limitação de um direito fundamental específico: o direito ao meio ambiente, exclusivamente, o cultural. De acordo com Machado,

Poder de polícia ambiental é a atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/missão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 2013, p. 385).

Portanto, o Poder de Polícia ambiental decorre da responsabilidade do Estado como agente de defesa do meio ambiente. Isto é, o Poder de Polícia ambiental ajuda nessa responsabilidade, sendo um atributo essencial para a prevenção de danos ambientais. (WEDY, 2018, *online*).

Nesse sentido, é possível compreender que a proteção do patrimônio cultural brasileiro (o qual faz parte do meio ambiente) e a responsabilidade de

tomar providências com o objetivo de prevenir danos a ele, também é do Estado que, através de seu Poder de Polícia, tem o dever-poder de exigir que a propriedade privada atenda à sua função social. Um exemplo em que o Estado deve usar de seu Poder de Polícia ambiental para defesa do patrimônio cultural, é nos casos em que um bem de natureza privada passa a compor o patrimônio cultural brasileiro. (DUARTE JÚNIOR, s.d., p. 01).

Outras duas tutelas protecionistas dos direitos fundamentais, agora, de caráter repressivo e reparador, são a Ação Civil Pública e a Ação Popular. Quando há violação contra o patrimônio do povo, contra o meio ambiente, contra o patrimônio histórico ou contra qualquer um dos direitos difusos ou coletivos por um governante, uma empresa, uma pessoa física, seja particular ou funcionário público, podem ser empregadas uma Ação Civil Pública ou uma Ação Popular. Essas duas tutelas protecionistas são instrumentos através dos quais qualquer cidadão, representado por advogado, pode utilizar para exigência de punição do responsável pelo dano, e também pela reparação do dano causado. (BRIDJE, 2019, *online*). Contudo, esses dois remédios constitucionais possuem suas diferenças, como bem explica Costa:

[...] a ação popular e a ação civil pública, ambas remédios constitucionais disponibilizados pelo legislador para a proteção e manutenção dos direitos civis, comportam várias particularidades, como por exemplo no que tange a legitimidade, dentre outras. Hodiernamente, a Ação Popular mostra-se como uma das formas mais específicas e diretas de obtenção de uma proteção satisfatória dos bens jurídicos de titulares indeterminados, possibilitando assim o exercício da cidadania, pois este instituto garante ao cidadão que ele possa fiscalizar a administração no exercício da prática de seus atos. [...] a Ação Civil Pública se mostra como um instrumento eficiente para tutelar direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos, de forma a condenar em obrigação de fazer ou não fazer e, ainda, de indenizar ou reparar o dano causado. (COSTA, 2011, *online*).

Ademais, é possível observar, portanto, que a Ação Civil Pública é um instrumento processual conferido ao órgão do Ministério Público. Seu objetivo é o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado, como a aplicação de sanções. A Ação Popular possibilita ao cidadão brasileiro que esteja em pleno gozo de seus direitos políticos, que tutele em nome próprio acerca de interesse da coletividade.

O objetivo é de prevenir e reformar atos lesivos ao meio ambiente, ao patrimônio histórico cultural e etc., a fim de anular tais atos. Outrossim, os dois instrumentos são tutelas protecionistas repressivas e reparadoras que, apesar de suas poucas diferenças, possuem o mesmo objetivo: a proteção dos direitos fundamentais de toda a coletividade, e a anulação de atos lesivos a patrimônios públicos. (COSTA, 2011, *online*).

3.3 PATRIMÔNIO CULTURAL EM RISCO: A OMISSÃO DO ESTADO E O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE PELA PROTEÇÃO

O Estado tem o dever de, juntamente com a comunidade, proteger o patrimônio cultural brasileiro. O papel de realizar políticas públicas de forma apropriada, com o objetivo de promover os bens dotados de valor cultural, é do Poder Público. É sabido que, para tanto, existem diversos instrumentos de atuação da administração para operação por meio deles, cita-se como exemplo, o mais tradicional: o tombamento. (COSTA NETO, 2008, p. 215).

Ocorre que, infelizmente, a atuação estatal no que tange a cumprir esse papel de proteção, preservação e promoção do patrimônio cultural, é muita das vezes omissa. É possível observar um déficit do Poder Público tanto ao identificar os bens que devem constituir o rol do patrimônio cultural, quanto na garantia de sua preservação. (COSTA NETO, 2008, p. 216).

A atuação do Estado na proteção do meio ambiente cultural, mostra muita das vezes características ambíguas e contraditórias. Não restam dúvidas de que o Estado é, juntamente com a coletividade, o promotor da defesa do patrimônio cultural, devendo elaborar e executar políticas públicas para a sua proteção, e também controlar a fiscalização das atividades que podem degradá-lo. Porém, constantemente é possível constatar que essa atuação é deficiente. Por diversas vezes o próprio Estado é quem aparece como responsável direto ou indireto pela degradação do patrimônio cultural. Além disso, há uma grande omissão no dever de fiscalizar as atividades que podem causar danos ao patrimônio histórico, e de adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para garantir que tais atividades não sejam realizadas novamente. (ESTEVES; BERNARDES, 2015, *online*).

O poder de polícia ambiental deveria ser atuado de forma mais constante e eficaz, como o responsável por limitar e disciplinar o patrimônio cultural, tendo em vista que este se enquadra no conceito de meio ambiente cultural. Para isso, porém, é preciso que sejam reunidos os instrumentos necessários para a atuação do Estado com o referido poder de polícia. Contudo, essa atuação ainda se mostra muito tímida, fazendo com que esse dever não seja cumprido. (GOMES; DUTRA, 2017, p. 113).

Desta forma, é possível compreender que, seja por ser um tema ainda recente e novo dentro do ordenamento jurídico brasileiro, seja pela ineficiência dos órgãos que detêm tal responsabilidade, é notório o fato de que a atuação do Estado é deficiente no que tange a proteger o patrimônio cultural, isto é, o Estado é omissivo na função de zelar pelo patrimônio cultural. E, por esse motivo, a partir dos danos que são causados ao patrimônio histórico, decorrentes desta omissão, configura-se a responsabilidade-civil objetiva e solidária da Administração Pública. (GOMES; DUTRA, 2017, p. 113).

O artigo 216, §4º da Constituição Federal de 1988 dispõe que: “os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei” (BRASIL, 1988). No §3º do artigo 225, também da Carta Magna, está disposto que os infratores que praticarem condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, estarão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é imposta ao Estado, a responsabilidade civil objetiva, tanto em caso de ação, quanto de omissão, de acordo com o artigo 14, §§ 1º e 2º da Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. § 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo. (BRASIL, 1981).

Ante o exposto, é visível que o Estado possui responsabilidade civil pela ineficiência da preservação do patrimônio cultural. Ademais, insta salientar, e esclarecer o que seria essa responsabilidade. De acordo com Cahali, a responsabilidade civil do Estado é a obrigação legal, que lhe é imposta, de ressarcir os danos causados a terceiros por suas atividades. (CAHALI, 2007, p. 13, *apud* ARAÚJO, 2018, p. 106). Na Constituição Federal, essa responsabilidade encontra-se regulamentada no §6º do artigo 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988).

Pois bem, necessário se faz abordar acerca da responsabilidade civil do Estado decorrente de sua omissão, ou seja, expor sobre o fato de que referida responsabilidade pode resultar de uma conduta omissiva do Poder Público. Para que seja caracterizada a responsabilidade do Estado pela sua atuação omissiva, a situação deve ser uma em que ele deveria atuar e não atuou, isto é, quando a Administração Pública deixa de cumprir um dever legal de agir. Desta forma, o comportamento omissivo do Estado, é um comportamento ilícito, pois é caracterizado pela falta de um serviço que deveria ser prestado e não foi. A responsabilidade civil por ato omissivo é considerada objetiva para alguns doutrinadores, e subjetiva para outros, mas a doutrina majoritária traz o entendimento de que a responsabilidade é objetiva: (ARAÚJO, 2018, p. 108).

[...] o Estado responde tanto pelas ações, como pelas omissões dos agentes públicos em geral, pois pode a omissão vir a ser causa eficiente do dano. A Constituição, a nosso ver, agasalhou a responsabilidade objetiva, tanto nos atos comissivos, como nos omissivos, parecendo-nos preferível este entendimento àquele que pretende apartar da teoria objetiva os comportamentos omissivos, enquadrando-os na teoria subjetiva e, portanto, sujeitando-se à comprovação de culpa para a conseqüente imputação de responsabilidade ao Estado. (BRUNINI, 1981, p. 62, *apud* ARAÚJO, 2018, p. 108).

Neste diapasão, é interessante destacar o motivo pelo qual tem-se que a omissão do Estado na fiscalização da proteção do meio ambiente cultural e seu patrimônio, segue a responsabilidade objetiva. O artigo 13, §2º do Código Penal dispõe:

Art. 13 [...]

§2º A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (BRASIL, 1940).

Com base no artigo supramencionado, alguns doutrinadores defendem a ideia de que a responsabilidade do Estado resultaria de uma atitude ilícita deste em não agir quando a lei prevê que agisse, e não a omissão em si, e por isso, seria aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. Contudo, em se tratando da omissão do Estado em proteger e preservar o meio ambiente cultural, não é necessária a demonstração da culpa do agente ou do ente prestador do serviço público. Neste caso, desde que seja caracterizada a omissão ilegal ou abusiva, o prestador do serviço público, seja pessoa de direito público ou privado, responderá de forma objetiva, exigindo-se apenas a prova do dano e do nexo de causalidade. (VOLANTE, 2012, p. 36-37). Para complementar, salienta Boch:

Na seara ambiental, em razão de estar em jogo valores coletivos que assegurem a todos o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, aplica-se a teoria da responsabilidade civil ambiental objetiva, independentemente de culpa, bastando provar o dano e o nexo causal para ensejar a responsabilidade civil do agente poluidor, seja ele pessoa física ou jurídica. (BOCH, 2011, p. 80).

Assim, uma vez identificada a falta de realização de determinada conduta pelo Estado, prevista em lei, aludida conduta omissiva será ilícita. E por essa razão, a responsabilidade por tal omissão é objetiva, independendo de comprovação de culpa. Nesse sentido, já foi demonstrado no presente trabalho que existem previsões tanto na Constituição Federal tanto em leis ordinárias de

que a fiscalização, a proteção, e a preservação do patrimônio cultural é dever do Estado, juntamente com a coletividade. Uma vez não cumprido tal dever legal, o Estado responde de forma objetiva pela sua omissão. (VOLANTE, 2012, p. 37).

Figura 01. Centro Histórico de São Francisco do Sul – SC abandonado.



Fonte: NSC Total, 2018.

Figura 02. Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

Figura 03. Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

Figura 04. Imóvel tombado, mas abandonado, na Lapa, no Rio de Janeiro.



Fonte: Canal da Cidade, 2019.

Insta salientar, ainda, que a responsabilidade civil do Estado pela sua omissão em preservar o meio ambiente cultural, além de ser objetiva, também é solidária:

Tais apontamentos nos remetem à responsabilidade solidária da Administração mesmo quando diante da conduta poluidora de particular e que afeta a todos, respondendo o Estado em razão da necessidade de extrema prudência e rigor que deve ter no licenciamento, na fiscalização e no poder de polícia que detém de impedir atividades potencial ou efetivamente degradadoras da qualidade do meio ambiente. (ALVES, 2003, p. 172, *apud* VOLANTE, 2012, p. 37).

Diante do exposto, compreende-se que, em se tratando de responsabilidade civil objetiva e solidária da Administração Pública por sua atuação omissiva em danos causados ao meio ambiente cultural, “é importante que, pelo simples fato de ter havido omissão, já seja possível enredar agente administrativo e particulares, todos aqueles que de alguma maneira possam ser imputados ao prejuízo provocado para a coletividade” (FERRAZ, 1979, p. 49-50, *apud* BOCH, 2011, p. 77).

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, foi avaliada no presente trabalho a responsabilidade do Estado em omissões e ineficiência nas medidas tomadas para asseguramento da efetiva proteção do patrimônio cultural. Através da apresentação do Estado como agente de promoção da defesa do meio ambiente e também do patrimônio cultural, foi possível reconhecer tal responsabilidade. Desta forma, foi atingido o entendimento de que a partir da Evolução do Estado até o seu modelo atual, este tem o dever de zelar pelo meio ambiente cultural através de seu poder de polícia ambiental.

O Estado sofreu diversas evoluções no decorrer da história, sendo objeto de estudo através dos pensamentos de filósofos que expunham suas teorias sobre qual seria o modelo estatal mais adequado, como por exemplo os que eram a favor e contra o absolutismo. Existiu o modelo do Estado Liberal, que foi baseado na defesa da liberdade individual, negando a atuação do Estado na vida dos cidadãos. Já o Estado Social nasceu com o objetivo de fazer com que a igualdade se sobressaísse, admitindo a intervenção estatal. Logo depois, o modelo estatal criado foi o Estado Democrático de Direito, sendo este o vigente até os dias atuais, onde observa-se o respeito máximo às normas e aos direitos fundamentais. Cita-se, ainda, o mais moderno modelo estatal: o Estado Socioambiental de Direito, que possui a proposta de aplicação de medidas para garantir a solidariedade econômica e social, para a conquista do desenvolvimento sustentável.

Nesta perspectiva, a partir da demonstração de que o atual Estado Democrático de Direito possui o objetivo de garantir a efetivação dos direitos fundamentais, foi analisada a concepção desses direitos, assim como suas características. Sendo que uma dessas características, é o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio mais importante dentro do ordenamento jurídico brasileiro, através do qual surgem todos os outros. Importante salientar acerca dos direitos de segunda dimensão, que são considerados os direitos sociais, econômicos e culturais. Sendo assim, o direito de preservação e proteção do patrimônio cultural está inserido dentro deste rol, de direito de segunda dimensão. Isto posto, há a convicção de que esse direito

está inserido no âmbito dos direitos fundamentais, sendo abordada a sua tutela dentro da Constituição Federal em diversos artigos.

Nesse contexto, portanto, não restam dúvidas acerca da obrigação do Estado de garantir a tutela do patrimônio cultural. Visto que, uma vez caracterizado o objetivo do atual modelo estatal de efetivar os direitos fundamentais e que, o direito ao meio ambiente e à cultura é um desses direitos, resta comprovada tal incumbência. O meio ambiente possui suas diversas espécies, sendo uma delas, o meio ambiente cultural, que possui natureza de direito difuso, isto é, os titulares desse direito são indeterminados, além de estar voltado para as presentes e futuras gerações. Por esse motivo, é tão importante esse dever do Estado em assegurar a higidez e a preservação do meio ambiente em todas as suas espécies, através de suas tutelas protecionistas tanto preventivas (poder de polícia) quanto repressivas/reparadoras (ação civil pública e ação popular).

A responsabilidade do Estado em cumprir tal obrigação, de assegurar e adotar medidas para proteção do patrimônio cultural, possui uma relevância muito grande para a sociedade. Esse dever possui um significado tão importante, que está disposto no texto constitucional e também em leis ordinárias. Essa relevância se dá devido ao significado que a cultura tem para o desenvolvimento de um povo. A cultura é capaz de eternizar valores significativos para e evolução de uma sociedade, é através dela que o indivíduo consegue identificar qual será seu estilo de vida, suas crenças, etc.

A cultura traz vida, esperança, lazer, conhecimento. A cultura deve estar presente na educação, na vida escolar de uma criança, para que esta possa crescer e se formar uma cidadã instruída. Ainda, a cultura é importante para a formação profissional do indivíduo e também para as decisões que devem ser tomadas em todas as áreas da vida. A preservação e a valorização cultural faz com que as gerações futuras possam ter uma direção a seguir, uma referência de quais serão seus costumes e seus hábitos.

Destarte, o objetivo do presente trabalho foi expor o motivo pelo qual o Estado tem a obrigação de preservar o patrimônio cultural, trazendo argumentos para tanto, o que foi comprovado de maneira clara. Ainda, fez parte do objetivo deste trabalho expor a omissão estatal no cumprimento dessa obrigação. Não existe ainda uma justificativa exata e definida acerca do motivo dessa omissão.

Mas o fato é que a obrigação existe, e existem instrumentos presentes no ordenamento jurídico brasileiro para que essa responsabilidade seja exercida.

Diante disto, é necessário que haja mais esforço da Administração Pública em adotar as medidas necessárias para que o patrimônio cultural brasileiro seja valorizado de forma justa e eficaz. A responsabilidade é do Estado, juntamente com a coletividade, para que os patrimônios históricos em todo o território nacional, que trazem algum valor importante para a população de um determinado local, não sofram danos que possam porventura ser irreparáveis.

REFERÊNCIAS

- ADRIÃO, Theresa; CAMARGO, Rubens Barbosa. A gestão democrática na Constituição Federal de 1988. *In: Researchgate*, [S.l.], p. 63-72, 2007. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Theresa_Adriao/publication/330258907_A_gestao_democratica_na_Constituicao_Federal_de_1988/links/5c35fd4b458515a4c718d186/A-gestao-democratica-na-Constituicao-Federal-de-1988.pdf>. Acesso em 20 ago. 2020.
- ALBERGARIA, Bruno. A construção histórica dos Estados modernos (absolutistas) no mundo ocidental. *In: Meritum*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 81-109, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:ASOxoNKH5dwJ:www.fumec.br/revistas/meritum/article/download/1201/822+&cd=14&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 17 jun. 2020.
- ALENCAR, Aline Ferreira. **A tutela judicial do patrimônio cultural brasileiro**, s.d. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/aline_ferreira_de_alencar.pdf>. Acesso em 21 ago. 2020.
- ALMEIDA, Andréia Fernandes; SILVEIRA, Adinan Rodrigues. **As manifestações do Poder de Polícia na sociedade portuguesa do Século XVII**, s.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4cd3a630ddf5462>>. Acesso em 17 jun. 2020.
- ALMEIDA, Matheus. Constituição cidadã e o princípio da fraternidade. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53180/constituio-cidade-o-principio-da-fraternidade>>. Acesso em 22 jul. 2020.
- ALMEIDA, Monique Kaanade de Souza. O perfil do soberano em Thomas Hobbes. *In: Filogenese*, Marília, v. 6, n. 2, p. 77-92, 2013. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/moniquealmeida.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2020.
- ALVES, Henrique Napoleão. Considerações acerca da importância histórica da Constituição do México de 1917. *In: Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9324/consideracoes-acerca-da-importancia-historica-da-constituicao-do-mexico-de-1917>>. Acesso em 20 jul. 2020.

ALVES, Tadeu Furtado de Oliveira. Conceito e características dos direitos humanos fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49894/conceito-e-caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em 04 ago. 2020.

AMADO, Frederico Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Thiago Silveira. A aplicação do princípio da prevenção para coibir o uso de agrotóxicos. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jun. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-29/thiago-antunes-principio-prevencao-uso-agrotoxicos#_ftn5>. Acesso em 11 set. 2020.

ARAGÃO, Ana Lúcia. Um panorama das constituições brasileiras: o tratamento dado aos direitos culturais. *In: II Encontro Internacional de Direitos Culturais, ANAIS...*, Fortaleza, 09-12 out. 2013 Disponível em: <<http://www.direitosculturais.com.br/download.php?id=102>>. Acesso em 17 ago. 2020.

ARAÚJO, Eugênio Rosa. **A Responsabilidade Civil do Estado por Omissão e Suas Excludentes**. Rio de Janeiro: MPRJ, 2018. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1240456/Eugenio_Rosa_de_Araujo.pdf>. Acesso em 29 set. 2020.

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. **O Estado Democrático Social de Direito em face do Princípio da Igualdade e as Ações Afirmativas**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp032111.pdf>>. Acesso em 21 jul. 2020.

ARAUJO, Marcele Juliane Frossard de. Manifesto Comunista. *In: Info Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/sociologia/manifesto-comunista/>>. Acesso em 15 jul. 2020.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. **O absolutismo e sua influência na formação do Estado Brasileiro**. São Paulo: MPSP, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF>. Acesso em 16 jun. 2020.

BARBOSA, Maria Izabel. A contribuição de Bossuet à glória do Rei Sol. *In: Akrópolis*, Umuarama, v. 15, n. 1-2, p. 61-72, jan.-jun. 2007. Disponível em: <<https://revistas.unipar.br/index.php/akropolis/article/viewFile/1417/1240>>. Acesso em 16 jun. 2020.

BARBOSA, Oriana Piske de A.; SARACHO, Antonio Benites. Estado Democrático de Direito – Superação do Estado Liberal e do Estado Social. *In:*

TJDFT, portal eletrônico de informações, 2018. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2018/estado-democratico-de-direito-superacao-do-estado-liberal-e-do-estado-social-juiza-oriana-piske>>. Acesso em 21 jul. 2020.

BARREM, Vicente. O conceito moderno de cidadania. *In: R. Dir. Adm.*, Rio de Janeiro, v. 129, p. 29-37, abr.-jun. 1993. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cDbLEmJTLK4J:bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/download/45733/47285+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 18 jun. 2020.

BARROS JÚNIOR, Roberto da Cunha. Interesses Metaindividuais – os Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, out. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/41369/interesses-metaindividuais-os-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos>>. Acesso em 14 set. 2020.

BESTER, Gisela Maria; VENTURI, Eliseu Raphael. **Breves notas por uma ressignificação da Teoria Geral do Estado a partir dos Direitos Humanos e do Humanismo Jurídico: Hermenêutica e Racionalidade no Estado Humanista.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0589dd536fd043ff>>. Acesso em 14 jun. 2020.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. O princípio da prevenção no Direito Ambiental. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, abr. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2564/O-principio-da-prevencao-no-Direito-Ambiental>>. Acesso em 11 set. 2020.

BOCH, Queli Mewius. Responsabilidade civil por danos causados ao patrimônio ambiental cultural. *In: Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v.6, n.11, p. 67-84, jul.-dez. 2011. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/322640432.pdf>>. Acesso em 29 set. 2020.

BORTOLI, Adriano; GARCIA, Marcos Leite. **Traços do percurso histórico do princípio da legalidade administrativa: do mito da submissão legal ao Estado de Direito.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1239f1a40e317d2d>>. Acesso em 17 jun. 2020.

BORTOLINI, Rafaela Emilia; AYALA, Patryck de Araújo. **O projeto de Estado Socioambiental de Direito: projeções e implicações na ordem constitucional brasileira.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=1c330c47cabfad26>>. Acesso em 24 jul. 2020.

BRAGA, Janine de Carvalho Ferreira; SALDANHA, Bianca de Souza. **O direito cultural como elemento emancipatório e civilizatório e a efetivação da proteção do patrimônio cultural no Brasil**. Disponível em:

<<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=68dad4509908e9a2>>. Acesso em 16 set. 2020.

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. Dignidade da pessoa humana e cidadania: Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2010. Disponível em:

<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/dignidade-da-pessoa-humana-e-cidadania-principios-fundamentais-e-essenciais-para-o-acesso-a-justica/>>. Acesso em 21 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**.

Promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<www.planalto.gov.br>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Outorgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 17 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937**. Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 18 ago. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 30 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Aprova a

Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 20 jul. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à

União, Estados e Municípios. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em 25 set. 2020.

BRIDJE, Instituto Brasileiro de Desenvolvimento, Justiça e Equidade. Ação civil pública: uma forma de defender direitos coletivos. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, nov. 2019. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/acao-civil-publica/>>. Acesso em 25 set. 2020.

BRITO, Renata Romolo. Os Direitos Humanos na perspectiva de Hannah Arendt. *In: DHNET*, portal eletrônico de informações, jun. 2006. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/filosofia/arendt/brito_dh_hannah_arendt.htm>. Acesso em 11 ago. 2020.

BURGEL, Caroline Ferri; CALGARO, Cleide. O estado democrático de direito e a garantia dos direitos fundamentais individuais: um repensar do modelo de formação política. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-estado-democratico-de-direito-e-a-garantia-dos-direitos-fundamentais-individuais-um-repensar-do-modelo-de-formacao-politica/>>. Acesso em 23 set. 2020.

CAIXETA, Marcela Pinheiro. Hobbes e Leviatã – Estado Absolutista. *In: E-gov*, Florianópolis, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hobbes-e-leviat%C3%A3-estado-absolutista>>. Acesso em 16 jun. 2020.

CAMINATA, Mauricio Peluso. Estado liberal e democrático de direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jan. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45785/estado-liberal-e-democratico-de-direito>>. Acesso em 17 jun. 2020.

CAMPOS, Wellington José. O Absolutismo e a formação dos Estados Nacionais. *In: E-gov*, Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33540-43418-1-PB.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2020.

CARVALHO, Neudimair Vilela Miranda. Diferença entre direitos humanos e direitos fundamentais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ago. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/59616/diferenca-entre-direitos-humanos-e-direitos-fundamentais#_ftn1>. Acesso em 04 ago. 2020.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. Dignidade humana: fundamento de um Estado Democrático de Direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, ago. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/dignidade-humana-fundamento-de-um-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 22 jul. 2020.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: o Estado como protagonista da (des)regulação econômica. *In: Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, Curitiba, n. 4, p. 77-97, jan.-jun. 2012. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista5/cenci.pdf>>. Acesso em 17 jun. 2020.

CERA, Denise Cristina Mantovani. Quais são os direitos de primeira, segunda, terceira e quarta geração? *In: LFG*, portal eletrônico de informações, jan. 2018. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/direito-constitucional/quais-sao-os-direitos-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao-denise-cristina-mantovani-cera#:~:text=Ligados%20ao%20valor%20igualdade%2C%20os,direitos%20sociais%2C%20econ%C3%B4micos%20e%20culturais.&text=Por%20fim%2C%20introduzidos%20no%20%C3%A2mbito,%C3%A0%20democracia%2C%20informa%C3%A7%C3%A3o%20e%20pluralismo.>>>. Acesso em 13 ago. 2020.

CERÁVOLO, Ana Lúcia. As Cartas de Atenas: análise sobre a contribuição do movimento moderno para as diretrizes internacionais e nacionais de preservação do patrimônio cultural. *In: 8º Seminário do Docomomo no Brasil, ANAIS...*, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2016. Disponível em: <<https://docomomo.org.br/wp-content/uploads/2016/01/057-1.pdf>>. Acesso em 12 set. 2020.

CHEMIN, Pauline de Moraes. Importância do princípio da dignidade humana. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jan. 2009. Disponível em: <[https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3#:~:text=79\)%20a%20uma%20ordem%20constitucional.&text=Assim%2C%20a%20dignidade%20como%20valor,e%20protege%20os%20direitos%20fundamentais.&text=Hodiernamente%2C%20h%C3%A1%20um%20consenso%2C%20no,e%200garantias%2C%20e%20tamb%C3%A9m%20deveres.>](https://www.conjur.com.br/2009-jan-23/importancia_principio_dignidade_humana_constituicao_88?pagina=3#:~:text=79)%20a%20uma%20ordem%20constitucional.&text=Assim%2C%20a%20dignidade%20como%20valor,e%20protege%20os%20direitos%20fundamentais.&text=Hodiernamente%2C%20h%C3%A1%20um%20consenso%2C%20no,e%200garantias%2C%20e%20tamb%C3%A9m%20deveres.>)>. Acesso em 22 jul. 2020.

CLAUDINO, Luan Francisco Magalhães. Salário mínimo digno: a Constituição Federal o garantiu, mas o Brasil, não! *In: Jus Navigandi*, Teresina, abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37969/salario-minimo-digno-a-constituicao-federal-o-garantiu-mas-o-brasil-nao>>. Acesso em 15 jul. 2020.

COELHO, Roseli Martins. Estado de bem-estar social ou barbárie. *In: Aurora: revista de arte, mídia e política*, São Paulo, v.6, n.17, jun.-set. 2013. Disponível em: <https://www.fespsp.org.br/fesp/uploads/fck_assets/arquivos/artigo_roseli.pdf>. Acesso em 14 jul. 2020.

CORADINI, Afonso Bandeira; RANGEL, Tauã Lima Verdán. O reconhecimento do acesso ao patrimônio cultural como direito fundamental. *In: Âmbito*

Jurídico, Rio Grande, mar. 2017. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/o-reconhecimento-do-acesso-ao-patrimonio-cultural-como-direito-fundamental/>>. Acesso em 18 ago. 2020.

COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do Poder Público. *In: Lusíada: Direito e Ambiente*, Lisboa, n. 1, p. 213-220, 2008. Disponível em:
<<http://revistas.lis.ulisiada.pt/index.php/lda/article/download/2116/2236>>. Acesso em 28 set. 2020.

COSTA, Everaldo Batista. Patrimônio e território urbano em cartas patrimoniais do Século XX. *In: Finisterra - Revista Portuguesa de Geografia*, Lisboa, n. 93, jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?pid=S0430-50272012000100001&script=sci_arttext&lng=en>. Acesso em 12 set. 2020.

COSTA, Kalleo Castilho. Ação Popular e Ação Civil Pública. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jul. 2011. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/acao-popular-e-acao-civil-publica/>>. Acesso em 25 set. 2020.

COSTA, Letícia Gozzer; DAMASCENO, Marcos Vinícius Nogueira; SANTOS, Roberta de Souza. A Conferência de Estocolmo e o pensamento ambientalista: como tudo começou. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, out. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-conferencia-de-estocolmo-e-o-pensamento-ambientalista-como-tudo-comecou/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

COSTA, Renata. Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão? *In: Nova escola*, portal eletrônico de informações, mar. 2018. Disponível em: <<https://novaescola.org.br/conteudo/320/como-surgiu-a-declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao>>. Acesso em 18 jun. 2020.

COUTINHO, Gilson de Azeredo. Políticas públicas e a proteção do meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mar. 2008. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/politicas-publicas-e-a-protecao-do-meio-ambiente/>>. Acesso em 23 set. 2020.

CRISTÓVAM, José Sérgio da Silva. A evolução do Princípio da Legalidade e o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mai. 2008. Disponível em:
<<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/a-evolucao-do-principio-da-legalidade-e-o-controle-jurisdicional-da-discricionariedade-administrativa/>>. Acesso em 17 jun. 2020.

CUNHA, Douglas. Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em:

<<https://douglasr.jusbrasil.com.br/artigos/618479739/principios-fundamentais-da-republica-federativa-do-brasil>>. Acesso em 21 ago. 2020.

CUNHA, Guilherme Farias; *et al.* Princípio da precaução no Brasil após a Rio-92: impacto ambiental e saúde humana. *In: Rev. Ambiente & Sociedade*, São Paulo, v. 16, n. 3, 2013, pp. 65-82. Disponível em:

<https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1414-753X2013000300005&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 25 jul. 2020.

CUTRIM, Kláutenys Dellene Guedes. As Cartas de Atenas e de Veneza: dos diálogos com as políticas de preservação do patrimônio cultural de São Luís.

In: III Seminário Linguagem e Identidades: múltiplos olhares, ANAIS...,

Universidade Federal do Maranhão, São Luís, s.d. Disponível em:

<<http://www.linguagemidentidades.ufma.br/publicacoes/pdf/Artigo%20Klauteny%20Dellene%20Guedes%20Cutrim.doc.pdf>>. Acesso em 12 set. 2020.

DAIUTO, Alexandre Alcorta. **O Estado como garantidor dos direitos fundamentais e o protagonismo do Supremo Tribunal Federal na efetivação dos direitos sociais.** 101f. Dissertação (Mestrado em Direito),

Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2018. Disponível em:

<<http://bibliotecatede.uninove.br/bitstream/tede/1951/2/Alexandre%20Alcorta%20Daiuto.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

DANTAS, Humberto. **Democracia Participativa: uma nova forma de entendermos a democracia.** São Paulo: Assembleia Legislativa, s.d. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/arquivos/documentacao/estudos-e-manuais/estudos-ILP/democrac.htm>>. Acesso em 18 jun. 2020.

DEL GAIZO, Flavia Viana. **Tutela Jurisdicional dos Direitos Coletivos.**

Disponível em:

<https://www5.pucsp.br/tutelacoletiva/equipe/flavia_viana_del_gaizo.html>. Acesso em 14 set. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da legalidade. *In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz Freire (coords.). Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.* 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em 17 jun. 2020.

DIAS, Leonardo. SOUZA, Cleidilene Freire. Os direitos fundamentais metaindividuais como cláusulas pétreas. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jan. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55289/os-direitos-fundamentais-metaindividuais-como-clausulas-petreas>>. Acesso em 14 set. 2020.

DIAS, Renato Duro. Preservação do patrimônio cultural como direito fundamental: natureza jurídica, limites e competência. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mai. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/preservacao-do-patrimonio-cultural-como-direito-fundamental-natureza-juridica-limites-e-competencia/>>. Acesso em 11 set. 2020.

DIAS, Thiago dos Santos. A Conferência de Estocolmo de 1972 para o Direito Ambiental do Brasil. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jun. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-internacional/a-conferencia-de-estocolmo-1972-para-o-direito-ambiental-do-brasil/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

DIÓGENES JÚNIOR, José Eliaci Nogueira. **Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais?** Disponível em: <<http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/7771/material/GERA%C3%87%C3%95ES%20OU%20DIMENS%C3%95ES%20DOS%20DIREITOS%20FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em 05 ago. 2020.

DOELLE, Caroline. O que é e como funciona o ordenamento jurídico brasileiro. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, set. 2019. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/ordenamento-juridico/>>. Acesso em 19 ago. 2020.

DOMINGOS, Marli de Oliveira. **O desenvolvimento humano integral: uma abordagem dos direitos humanos**. 106f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/21612/2/Marli%20de%20Oliveira%20Domingos.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2020.

DUARTE JÚNIOR, Ricardo César Ferreira. **A responsabilidade pela manutenção e restauração dos bens tombados**, s.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=92977ae4d2ba2142>>. Acesso em 25 set. 2020.

EMAGIS Cursos Jurídicos. Princípio da Preservação no Próprio Sítio e a Proteção ao Entorno. *In: Emagis Cursos Jurídicos*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.emagis.com.br/area-gratuita/que-negocio-e-esse/principio-da-preservacao-no-proprio-sitio-e-a-protecao-ao-entorno/#:~:text=O%20%E2%80%9Cprinc%C3%ADpio%20da%20preserva%C3%A7%C3%A3o%20no,%C3%A0%20tutela%20do%20patrim%C3%B4nio%20cultural.&text=Este%20conceito%20%C3%A9%20aplic%C3%A1vel%2C%20quer,com%20o%20passar%20do%20tempo.>>>. Acesso em 11 set. 2020.

ESTEVEES, Henrique Perez; BERNARDES, Leonardo. Implicações dos crimes omissivos na tutela do patrimônio histórico e cultural. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44547/implicacoes-dos-crimes-omissivos-na-tutela-do-patrimonio-historico-e-cultural>>. Acesso em 28 set. 2020.

FABRIZ, Daury Cesar; FERREIRA, Cláudio Fernandes. Teoria geral dos elementos constitutivos do Estado. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais*, Belo Horizonte, p. 107-141, s.d. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CV9bWbB5RTcJ:https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1192/1125+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 14 jun. 2020.

FABRIZ, Daury Cesar; TEIXEIRA, Marcelo Tolomei. A crise do Estado do Bem-Estar Social na perspectiva de Jurgen Habermas. *In: Revista Direito e Liberdade*, v. 19, n. 1, p. 59-84, jan.-abr. 2017. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/a_crise_do_estado_do_bem-estar_social_na_perspectiva_de_jurgen_habermas.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

FACHIN, Zulmar Antonio; FRACALOSSI, William. **O meio ambiente equilibrado enquanto direito fundamental**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a34bacf839b92377>>. Acesso em 15 set. 2020.

FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A tutela jurídica do patrimônio cultural brasileiro. *In: Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, v. 2, n. 1, mai. 2010. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/06/v02-n01-artigo01-tutela.pdf>>. Acesso em 24 ago. 2020.

FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico constitucional. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional#:~:text=Resumo%3A%20O%20presente%20estudo%20analisa,ambientais%20atribu%C3%ADdos%20aos%20atores%20privados.>>. Acesso em 24 jul. 2020.

FERNANDES, Barbara. A proteção do patrimônio histórico e cultural. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, out. 2015. Disponível em: <<https://bfbarbara.jusbrasil.com.br/artigos/241245558/a-protecao-ao-patrimonio-historico-e-cultural#:~:text=Regulamenta%C3%A7%C3%A3o,da%20identidade%20de%20um%20povo.>>. Acesso em 23 set. 2020.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Direito e cidadania na Constituição Federal**, São Paulo, v. 3, n. 1, s.d. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista3/rev1.htm#:~:text=A%20cidadania%2C%20na%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20brasileira,no%20campo%20econ%C3%B4mico%20e%20social.>>. Acesso em 21 ago. 2020.

FERRAZ, Catarina. O meio ambiente na Constituição de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mar. 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/56799/o-meio-ambiente-na-constituicao-de-1988>>. Acesso em 26 jul. 2020.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto; OLIVEIRA, Camila Martins de. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em 24 jul. 2020.

FERREIRA, Gustavo Assed; MANGO, Andrei Rossi. Cultura como direito fundamental: regras e princípios culturais. *In: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais*, Brasília, v. 3, n. 1, p. 80-98, jan.-jun. 2017.

Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/download/2108/pdf>>. Acesso em 18 ago. 2020.

FERRONATTO, Rafael Luiz; *et al.* **O Estado Constitucional Ecológico e o Estado Socioambiental de Direito como formas de assegurar o meio ambiente ecologicamente equilibrado**, s.d. Disponível em:

<<http://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/3562/O%20Estado%20constitucional%20ecol%C3%B3gico%20e%20o%20Estado%20socioambiental%20de%20direito%20como%20formas%20de%20assegurar%20o%20meio%20ambiente%20ecologicamente%20equilibrado.pdf?sequence=1>>. Acesso em 24 jul. 2020.

FOLETTTO, Jussara. **Desenvolvimento humano através do patrimônio cultural**: O caso da Companhia de Artes Sem Fronteiras da cidade de Itaqui, RS, Brasil. 153f. Dissertação (Mestrado em Patrimônio Cultural) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2019. Disponível em:

<https://repositorio.ufsm.br/bitstream/handle/1/19475/DIS_PPGPC_2019_FOLETTO_JUSSARA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 12 ago. 2020.

FRIEDE, Roy Reis. Pressupostos (elementos) de existência do Estado. *In: Revista Justitia*, [S.l.], 2000. Disponível em:

<<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/za3x1z.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020.

GASTALDI, Suzana. Direitos difusos coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos: conceito e diferenciação. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jan.

2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-civil/direitos-difusos-coletivos-em-sentido-estrito-e-individuais-homogeneos-conceito-e-diferenciacao/#_ftn3>. Acesso em 14 set. 2020.

GODOI, Katiusa *et al.* **Relato de uma oficina de evento comunitário no Projeto Bem-me-quer – Cededica**: uma experiência e um espaço cidadão.

Disponível em:

<<http://www.intercom.org.br/papers/nacionais/2011/resumos/R6-1473-1.pdf>>.

Acesso em 04 ago. 2020.

GODOY, Luana Michelle da Silva. A dignidade da pessoa humana e a necessidade de um diálogo jurídico-filosófico. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 4, n. 3, p. 1-15, set.-dez. 2009. Disponível em:

<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/download/10867/9489>>. Acesso em 10 ago. 2020.

GOMES, Magno Federici; DUTRA, Walter Veloso. Meio ambiente cultural, regulação, poder administrativo sancionador e responsabilidade civil do Estado. *In: Revista Direito Ambiental e sociedade*, v. 7, n. 2, p. 83-118, 2017.

Disponível em:

<<http://ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/viewFile/3905/3092>>. Acesso em 29 set. 2020.

GONÇALVES, Eugênio Mattioli. Princípios da Razão do Estado em *O Príncipe*, de Nicolau Maquiavel. *In: Filogênese*, Marília, v. 3, n. 1, 2010. Disponível em: <[https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/EugenioMattioliGoncalves\(7-14\).pdf](https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/EugenioMattioliGoncalves(7-14).pdf)>. Acesso em 16 jun. 2020.

GROFF, Paulo Vargas. Direitos fundamentais nas constituições brasileiras. *In: Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 45, n. 178, abr.-jun. 2008.

Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf>.

Acesso em 17 ago. 2020.

GUIMARÃES, Nathália Arruda. A proteção do patrimônio cultural, uma obrigação de todos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5372/a-protecao-do-patrimonio-cultural>>. Acesso em 16 set. 2020.

GUIOTTO, Gustavo Carreires. A Reforma Trabalhista e a Carta Del Lavoro. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, out. 2017. Disponível em:

<<https://gustavoguiotto.jusbrasil.com.br/artigos/506824549/a-reforma-trabalhista-e-a-carta-del-lavoro?ref=feed>>. Acesso em 15 jul. 2020.

HEPP, Bruna Mariana Blos; MARTINI, Sandra Regina. O conceito fraternidade: uma possibilidade para a efetivação dos Direitos Humanos. *In: XIII Semana de Extensão, Pesquisa e Pós-Graduação, ANAIS...*, Centro Universitário Ritter dos Reis, [S.l.], 2017. Disponível em:

<https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_20172/4924/2042/2499.pdf>. Acesso em 22 jul. 2020.

HUMBERT, Georges Louis Hage. O estudo do impacto de vizinhança como instrumento de proteção ao meio ambiente cultural, *In: Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, v. 6. n. 27, mai. 2006. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2006;1000764176>>. Acesso em 15 set. 2020.

ICOMOS. **Carta de Veneza**, 1964. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Carta%20de%20Veneza%201964.pdf>>. Acesso em 11 set. 2020.

LEITE, Kalinca Gonçalves. Comentários sobre o Estado de bem-estar social e sua (in)existência no Brasil. *In: Semana Acadêmica*, Fortaleza, s.d. Disponível em: <https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/comentarios_sobre_o_estado_de_bem-estar_social_e_sua_inexistencia_no_brasil_0.pdf>. Acesso em 13 jul. 2020.

LELIS, Henrique Rodrigues; LÔBO, Edilene. A dimensão cultural dos direitos humanos e a efetivação do Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jurídica*, Curitiba, v. 3, n. 44, p. 734-758, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Juridica-UNICURITIBA_n.44.32.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020.

LEMISZ, Ivone Ballao. O princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, mar. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5649/O-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=O%20reconhecimento%20e%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o,da%20evolu%C3%A7%C3%A3o%20do%20pensamento%20humano.&text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988,a%20dignidade%20da%20pessoa%20humana.>>. Acesso em 21 jul. 2020.

LEMOS JÚNIOR, Clésio Barbosa. **Patrimônio cultural**: conceitos, proteção e direito pela educação patrimonial. Disponível em: <<https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/136/164>>. Acesso em 11 set. 2020.

LEMOS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro. *In: Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 31, jun. 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em 21 ago. 2020.

LENZI, Tié. A Constituição Federal de 1988. *In: Toda Política*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.todapolitica.com/constituicao-de-1988/>>. Acesso em 19 ago. 2020.

LFG. Direitos fundamentais de primeira, segunda, terceira e quarta geração. *In: LFG*, portal eletrônico de informações, 2017. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/direitos-fundamentais-de-primeira-segunda-terceira-e-quarta-geracao>>. Acesso em 17 ago. 2020.

LIMA, Gustavo Augusto Freitas. Poder normativo do Executivo e separação de poderes: revisitando Montesquieu. *In: Revista de Estudos Jurídicos*, a. 16, n. 23, 2012. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:5c0hb6dh2_wJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/4816050.pdf+&cd=12&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br#1>. Acesso em 16 jun. 2020.

LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jan. 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em 24 jul. 2020.

LIMA, Vicente Mota de Souza; OLIVEIRA, Andrea Jaques. Dignidade da pessoa humana e sua inter-relação com os direitos humanos. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37016/dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-inter-relacao-com-os-direitos-humanos>>. Acesso em 11 ago. 2020.

LIRA, Thayga Emmanuela Barbosa Galdino. A proteção jurídica internacional do meio ambiente após os 20 anos de Estocolmo: a Conferência do Rio de 1992. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-protecao-juridica-internacional-do-meio-ambiente-apos-os-20-anos-de-estocolmo-a-conferencia-do-rio-de-1992/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

LISBOA, Alan Ricardo Fogliarini. Revisitando Montesquieu: uma análise contemporânea da teoria da separação dos poderes. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/revisitando-montesquieu-uma-analise-contemporanea-da-teoria-da-separacao-dos-poderes/#_ftn8>. Acesso em 16 jun. 2020.

LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro. *In: Rev. Saúde em Debate*, Rio de Janeiro, v. 40, n. esp., p. 87-97, dez. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/sdeb/v40nspe/0103-1104-sdeb-40-spe-0087.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2020.

LOPES, Amanda. Diferença entre direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Código de Defesa do Consumidor. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, fev. 2017. Disponível em: <<https://direitodiario.jusbrasil.com.br/noticias/426794577/diferenca-entre-direitos-difusos-coletivos-e-individuais-homogeneos-no-codigo-de-defesa-do-consumidor#:~:text=Os%20direitos%20difusos%20s%C3%A3o%20metaindividuais%20e%20indiv%C3%ADveis.&text=Por%20isso%2C%20diz%2Dse%20ainda,um%20n%C3%BAmero%20indeterminado%20de%20pessoas.>>. Acesso em 14 set. 2020.

MACÊDO, Suzana Carolina dos Santos Dutra. O atual salário mínimo brasileiro sob a perspectiva do mínimo existencial digno. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, mai. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/19835/o-atual-salario-minimo-brasileiro-sob-a-perspectiva-do-minimo-existencial-digno>>. Acesso em 20 jul. 2020.

MACHADO, Leonor Sá. Patrimônio cultural como expressão do desenvolvimento sustentável. *In: The Bridge*, portal eletrônico de informações, jan. 2013. Disponível em: <<http://thebridgeglobal.org/blog/2013/01/07/patrimonio-cultural-como-expressao-do-desenvolvimento-sustentavel/>>. Acesso em 16 set. 2020.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Tríplex crítica à concepção contemporânea de direitos humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nov. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/triplice-critica-a-concepcao-contemporanea-de-direitos-humanos/>>. Acesso em 04 ago. 2020

MAIA, Marieta Izabel Martins. Direito Fraternal: em busca de um novo paradigma jurídico. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, out. 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direito-fraternal-em-busca-de-um-novo-paradigma-juridico/>>. Acesso em 22 jul. 2020.

MALDONADO, Maurílio. **Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos**: desenvolvimento no Estado brasileiro. São Paulo: Assembleia Legislativa, s.d. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf>. Acesso em 17 jun. 2020.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Os princípios específicos da tutela do meio ambiente cultural. *In: Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 73, p. 97-123, jan.-abr. 2013. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1383851594.pdf>. Acesso em 11 set. 2020.

MARIN, Jeferson Dytz; LEONARDELLI, Pavlova Perizzollo. O Estado Socioambiental: a afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. *In: Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul.-dez. 2013. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/415/347>>. Acesso em 24 jul. 2020.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. Estado Liberal. *In: Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal/2>>. Acesso em 17 jun. 2020.

MATHIAS, Marcio José Barcellos. Distinção conceitual entre Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direitos Sociais. *In: Direito Net*, portal eletrônico de informações, ago. 2006. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2791/Distincao-conceitual-entre-Direitos-Humanos-Direitos-Fundamentais-e-Direitos-Sociais>>. Acesso em 04 ago. 2020.

MATOS, Filipe. A fundamentação da metafísica dos costumes de Immanuel Kant e o princípio da dignidade da pessoa humana. *In: Direito Diário*, portal eletrônico de informações, set. 2016. Disponível em: <<https://direitodiario.com.br/fundamentacao-da-metaphisica-dos-costumes-de-immanuel-kant-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 11 ago. 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2012.

MELONI, Caio Spazzapan. A influência do pensamento cristão na construção do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jun. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39969/a-influencia-do-pensamento-cristao-na-construcao-do-principio-constitucional-da-dignidade-da-pessoa-humana#:~:text=%C3%89%20nesta%20realidade%20que%20se%20cifra%2C%20ontologicamente%2C%20a%20dignidade%20humana.&text=Agora%2C%20cumpr%20ressaltar%20a%20filosofia,da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana>>. Acesso em 10 ago. 2020.

MENDES, Nathalia. Resumo: princípio da prevenção e princípio da precaução. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, mar. 2016. Disponível em: <<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/311117049/resumo-principio-da-prevencao-e-principio-da-precaucao>>. Acesso em 11 set. 2020.

MIGUEL, Amadeu Elves. **A formulação de um conceito de cidadania baseada na liberdade, igualdade e solidariedade**, s.d. Disponível em: <<http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/76b2f72c-06a5-49a2-aa6f->

9c828e706847/artigo_gt-dir_amadeu-elves_v-spi.pdf?MOD=AJPERES>. Acesso em 18 jun. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. A aplicação do princípio do limite na tutela do patrimônio cultural. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-01/aplicacao-principio-limite-tutela-patrimonio-cultural>>. Acesso em 11 set. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Constituição Federal assegura ampla proteção ao patrimônio cultural do país. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-11/constituicao-assegura-ampla-protexcao-patrimonio-cultural-pais>>. Acesso em 23 set. 2020.

MIRANDA, Marcos Paulo de Souza. Lei do tombamento completa 80 anos, mas continua atual. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, dez. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-09/ambiente-juridico-lei-tombamento-completa-80-anos-continua-atual>>. Acesso em 18 ago. 2020.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. O Estado, a proteção do meio ambiente e a jurisprudência. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jul. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-08/ambiente-juridico-estado-protexcao-meio-ambiente-jurisprudencia#:~:text=A%20atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20Estado%20sempre,a%C3%A7%C3%A3o%20e%20pol%C3%ADticas%20p%C3%BAblicas%20ambientais.>>. Acesso em 23 set. 2020.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso. **A constitucionalização dos direitos sociais: uma análise comparativa das Constituições Mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>>. Acesso em 20 jul. 2020.

MONTEIRO, João Paulo. **A ideologia do Leviatã Hobbesiano.** São Paulo: Universidade do Estado de São Paulo, s.d. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/monteiroleviatahobbesiano.pdf/at_do_wnload/file>. Acesso em 16 jun. 2020.

MORENO, Renata Franco de Paula Gonçalves. É dever do Estado preservar o meio ambiente. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, set. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-set-10/dever_estado_preservar_meio_ambiente>. Acesso em 23 set. 2020.

MORGADO, Ana Cristina. As múltiplas concepções da cultura. *In: Múltiplos Olhares em Ciência da Informação*, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, mar. 2014. Disponível em:

<<https://periodicos.ufmg.br/index.php/moci/article/download/16983/13747/>>. Acesso em 12 ago. 2020.

MOSCA, Elisabete Xavier de Albuquerque. **A importância da Constituição de 1988 para a efetivação de direitos**. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, s.d. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-6-ano-2/a-importancia-da-constituicao-de-1988-para-a-efetivacao-de-direitos>>. Acesso em 19 ago. 2020.

MUSSI, Daniela. O pensamento revolucionário de Nicolau Maquiavel. *In: Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 93, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092017000100704>. Acesso em 16 jun. 2020.

NATUSCH, Igor. 5 de fevereiro de 1917: é aprovada a Constituição do México, primeira do mundo a reconhecer direitos trabalhistas. *In: DMT em Debate*, portal eletrônico de informações, fev. 2020. Disponível em: <<http://www.dmtemdebate.com.br/5-de-fevereiro-de-1917-e-aprovada-a-constituicao-do-mexico-primeira-do-mundo-a-reconhecer-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em 20 jul. 2020.

NEIVA, André Luiz de Almeida Lisboa; WEBER, Thadeu. A Fundamentação Moral do Político em Kant e Rawls. *In: III Seminário de Iniciação Científica, ANAIS...*, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012. Disponível em: <<https://editora.pucrs.br/anais/seminarioic/III/241.pdf>>. Acesso em 11 ago. 2020.

NUNES, Dymaima Kyzzy. As gerações de direitos humanos e o estado democrático de direito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jun. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/as-geracoes-de-direitos-humanos-e-o-estado-democratico-de-direito/>>. Acesso em 21 jul. 2020.

OLIVEIRA JÚNIOR, José de Anchieta. A importância das gerações dos direitos fundamentais para o direito. *In: Jus Navigandi*, Teresina, mai. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/58108/a-importancia-das-geracoes-dos-direitos-fundamentais-para-o-direito>>. Acesso em 26 jun. 2020.

OLIVEIRA, Edmundo Alves; FALAVINHA, Diego Herminio Stefanutto. A estrutura do Estado Nacional: uma análise organizacional da forma de estruturação dos Poderes da República. *In: Revista Matiz Online*, [S.l.], s.d. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/41326188-A-estrutura-do-estado-nacional-uma-analise-organizacional-da-forma-de-estruturacao-dos-poderes-da-republica.html>>. Acesso em 17 jun. 2020.

OLIVEIRA, Eduardo Alvares. **Os direitos fundamentais de segunda dimensão no Estado Constitucional Democrático e a jurisdição constitucional**. Disponível em: <<https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2014/11/Os-direitos-fundamentais-de-segunda-dimensao-no-Estado-Constitucional-Democratico-e-a-jurisdiacao-constitucional.-ASMEGOpdf.pdf>>. Acesso em 13 ago. 2020.

OLIVEIRA, Marcela Matos Fernandes; MONTEIRO, Márcio Augusto Ferreira. O poder público e a preservação do meio ambiente. *In: Jus Navigandi*, Teresina, jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30304/o-poder-publico-e-a-preservacao-do-meio-ambiente>>. Acesso em 23 set. 2020.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do Estado Moderno ao Estado Constitucional – Algumas Considerações. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>>. Acesso em 14 jun. 2020.

OLIVEIRA, Terezinha; RUBIM, Sandra Regina Franchi. Reflexões sobre a influência de Maquiavel na educação e na formação do Estado Moderno. *In: Educação em Revista*, Belo Horizonte, v. 28, n. 1, mar. 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982012000100007>. Acesso em 16 jun. 2020.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado. Uma proposta de conceito de Estado. *In: Jus Navigandi*, Teresina, nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467/elementos-constitutivos-do-estado>>. Acesso em 08 jun. 2020.

OTTONI, Davi Niemann. A importância da Rio+20 para o Brasil dentro do contexto histórico de proteção ao meio ambiente. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, fev. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-importancia-da-rio-20-para-o-brasil-dentro-do-contexto-historico-de-protecao-ao-meio-ambiente/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares. O mínimo existencial socioambiental. *In: Estado de Direito*, portal eletrônico de informações, fev. 2020. Disponível em: <<http://estadodedireito.com.br/o-minimo-existencial-socioambiental/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

PAGNO, Luana. A dignidade humana em Kant. *In: Barbarói*, Santa Cruz do Sul, ed. esp., n. 47, p. 223-237, jan.-jun. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/barbaroi/article/download/9560/6020>>. Acesso em 11 ago. 2020.

PASSAES, Fernando Mendes *et al.* **Estado, governo e administração pública**, s.d. Disponível em: <http://www.faculdadedondomenico.edu.br/revista_don/artigos5edicao/3ed5.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

PAULA, Thiago Gomes Luiz. **Contribuições do pensamento de São Tomás de Aquino na construção dos direitos humanos**. Disponível em: <<http://revista.unisal.br/lo/index.php/revdir/article/view/346/194>>. Acesso em 10 ago. 2020.

PEDROSA, Patrícia Coelho. **Significância cultural como critério para conservação do patrimônio cultural**. 225f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011. Disponível em: <http://openarchive.icomos.org/1054/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_SIGNIFIC%C3%82NCIA_CULTURAL__DE_OLINDA_UFPE_2011.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

PEREIRA, Aline Ribeiro. Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. *In: Aurum*, portal eletrônico de informações, jan. 2020. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

PEREIRA, Ana Paula Silva. A crítica de Hannah Arendt aos Direitos Humanos e o direito a ter direito. *In: Perspectiva Filosófica*, Recife, v. 42, n. 1, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/perspectivafilosofica/article/download/230244/24478>>. Acesso em 11 ago. 2020.

PESSANHA, Anysia Carla Lamão; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Mínimo existencial ambiental como elemento da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jun. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/minimo-existencial-ambiental-como-elemento-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 25 jul. 2020.

PIMENTA JUNIOR, Rubens Alves; NEVES, Helen Correa Solis. **A efetivação dos direitos fundamentais de segunda geração pelo poder judiciário**. Disponível em: <<http://www.seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/26097/16336#:~:text=os%20direitos%20fundamentais%20de%20segunda,do%20bem%20Destar%20do%20indiv%C3%ADduo.>>. Acesso em 17 ago. 2020.

PIMENTA, Felipe Alves; RANGEL, Tauã Lima Verdan. Princípio de proteção do bem material: reflexões sobre o tombamento do município de Muqui – ES. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, jan. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/principio-de>>

protecao-do-bem-material-reflexoes-sobre-o-tombamento-no-municipio-de-muqui-es/>. Acesso em 11 set. 2020.

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais. *In: Jus Navigandi*, Teresina, out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9014/a-constituicao-de-weimar-e-os-direitos-fundamentais-sociais/3>>. Acesso em 15 jul. 2020.

PINHEIRO, Thaynara. A importância da cultura para a sociedade. *In: Siará News*, portal eletrônico de informações, abr. 2018. Disponível em: <<https://www.siaranews.com.br/a-importancia-da-cultura-para-a-sociedade/>>. Acesso em 12 ago. 2020.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *In: Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n. 124, jan.-abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-15742005000100004&script=sci_arttext&tlng=pt#nt01>. Acesso em 04 ago. 2020.

PONTES, José Nailton Rocha. Do absolutismo de Hobbes ao liberalismo de Locke: do estado natureza ao estado civil. *In: Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55942/do-absolutismo-de-hobbes-ao-liberalismo-de-locke-do-estado-natureza-ao-estado-civil>>. Acesso em 16 jun. 2020.

PORFÍRIO, Francisco. Identidade Cultural. *In: Mundo educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/identidade-cultural.htm>>. Acesso em 12 ago. 2020.

PRIMO, Judite Santos. Apresentação. *In: Cadernos de Sociomuseologia*, [S.l.], n. 15, p. 5-14, 1999. Disponível em: <<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/cadernosociomuseologia/article/view/329/238>>. Acesso em 12 set. 2020.

QUEIROZ, Vinny Sousa. **O controle de constitucionalidade das medidas provisórias**. 94f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/26606/26606.PDF>>. Acesso em 17 jun. 2020.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação de bens culturais: O tombamento**. IPHAN: Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/publicacao/SerRee_OTombamento_m.pdf>. Acesso em 18 ago. 2020.

RAMOS, Eduardo da Rosa. **Noções gerais sobre origem do Estado e Estado moderno**. Disponível em: <<https://www.unifeg.edu.br/revista/artigos->

docentes/2012/Eduardo-da-Rosa-Ramos-Noco-es-Gerais-Sobre-a-Origem-do-Estado-Moderno.pdf>. Acesso em 08 jun. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. A construção do estado de direito socioambiental a partir da ótica habermasiana: a consolidação do mínimo existencial socioambiental como elemento de afirmação da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2015. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-construcao-do-estado-de-direito-socioambiental-a-partir-da-otica-habermasiana-a-consolidacao-do-minimo-existencial-socioambiental-como-elemento-de-afirmacao-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 24 jul. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Comentários ao mínimo existencial socioambiental, visão inaugurada pelos paradigmas da Constituição Federal de 1988. *In: Jus Navigandi*, Teresina, dez. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26238/comentarios-ao-minimo-existencial-socioambiental/2>>. Acesso em 25 jul. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Do Reconhecimento do Acesso ao Patrimônio Cultural como Direitos Humanos: A Releitura dos Direitos de Segunda Dimensão. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, out. 2016. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direitos-humanos/3640/do-reconhecimento-acesso-ao-patrimonio-cultural-como-direitos-humanos-releitura-direitos-segunda-dimensao>>. Acesso em 18 ago. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O exercício do poder de polícia ambiental à luz do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-exercicio-do-poder-de-policia-ambiental-a-luz-do-entendimento-jurisprudencial-do-superior-tribunal-de-justica/>>. Acesso em 25 set. 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Solidariedade entre espécies naturais? *In: Jus Navigandi*, Teresina, jan. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35717/solidariedade-entre-especies-naturais/3>>. Acesso em 24 jul. 2020.

RECKZIEGEL, Tânia. O Estado como promotor dos direitos e garantias fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, abr. 2013. Disponível em: <<https://trt-4.jusbrasil.com.br/noticias/100456238/artigo-o-estado-como-promotor-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-por-tania-reckziegel-desembargadora-do-trabalho-da-4-regiao>>. Acesso em 23 set. 2020.

REIS, Alfredo Serrano dos. O poder de polícia ambiental como elemento efetivador do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-poder-de-policia->

ambiental-como-elemento-efetivador-do-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-equilibrado/>. Acesso em 25 set. 2020.

RESENDE, Maria Antônia Botelho; FRAZÃO, Quênia. A tutela do patrimônio cultural na legislação brasileira: instrumentos de proteção do patrimônio material e imaterial. *In: Revista Jurídica UNIARAXÁ*, Araxá, v. 21, n. 20, p. 197-219, ago. 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADdica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.09.pdf>. Acesso em 24 ago. 2020.

RIBEIRO, Bruno Quiquinato. A dignidade da pessoa humana em Immanuel Kant. *In: E-gov*, Florianópolis, jun. 2012. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/dignidade-da-pessoa-humana-em-immanuel-kant>>. Acesso em 11 ago. 2020.

ROBL FILHO, Ilton Noberto. Constituição mexicana de 1917 e os avanços dos direitos sociais no Brasil. *In: Cuestiones Constitucionales*, México, n. 36, 2017. Disponível em: <http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1405-91932017000100361>. Acesso em 15 jul. 2020.

RODAS, Sérgio. Constituição alemã de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>>. Acesso em 15 jul. 2020.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. A proteção do patrimônio cultural. *In: Jus Navigandi*, Teresina, ago. 2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3160/a-protECAo-do-patrimonio-cultural>>. Acesso em 11 set. 2020.

RODRIGUES, Gelciane Ribeiro; WOLFF, Sara Helena Soares; OLIVEIRA, Thiago Sales. **O Estado como garantidor dos direitos sociais**: um ensaio sobre a formulação de políticas públicas efetivas no Estado Democrático de Direito. Disponível em: <<https://multivix.edu.br/wp-content/uploads/2019/11/o-estado-como-garantidor-dos-direitos-sociais.pdf>>. Acesso em 23 set. 2020.

RODRIGUES, Sonia Regina Rocha. **A importância da cultura na formação do cidadão** Disponível em: <<http://www.qdivertido.com.br/verartigo.php?codigo=57>>. Acesso em 12 ago. 2020.

RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado; FERNANDES, Pedro de Araújo. Constituições soviéticas: da dissolução do Estado ao Estado-Partido. *In: Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1932-1954, 2019.

Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdp/v10n3/2179-8966-rdp-10-03-1932.pdf>>. Acesso em 15 jul. 2020.

ROSSI, Maurício. As gerações/dimensões dos Direitos Fundamentais. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jun. 2018. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51931/as-geracoes-dimensoes-dos-direitos-fundamentais>>. Acesso em 05 ago. 2020.

SAMPAIO, Nestor. Características dos Direitos Humanos Fundamentais. *In: Jusbrasil*, portal eletrônico de informações, jan. 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>>. Acesso em 04 ago. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Declaração dos direitos do homem e do cidadão. *In: Info Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.infoescola.com/direito/declaracao-dos-direitos-do-homem-e-do-cidadao/>>. Acesso em 18 jun. 2020.

SANTOS, Adriana Cecilio Marco dos. A diferença entre direitos fundamentais e humanos e cláusulas pétreas. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, jul. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-02/adriana-cecilio-diferenca-entre-direitos-fundamentais-humanos>>. Acesso em 04 ago. 2020.

SANTOS, Leila Borges Dias; SANTOS NETO, Arnaldo Bastos. Reflexões em torno à crise do Estado de Bem-Estar Social. *In: Rev. Fac. Dir. UFG*, v. 32, n. 1, p. 61-75, jan.-jun. 2008. Disponível em: <<https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/12112/8031>>. Acesso em 14 jul. 2020

SANTOS, Vanessa Flain dos. Direitos Fundamentais e Direitos Humanos. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, fev. 2002. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/direitos-fundamentais-e-direitos-humanos/>>. Acesso em 04 ago. 2020.

SENA, Max Emiliano da Silva; RIBEIRO, Gilkarla de Souza Damasceno. A (in)constitucionalidade do valor do salário mínimo no Brasil: uma análise sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, fev. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-in-constitucionalidade-do-valor-do-salario-minimo-no-brasil-uma-analise-sob-a-perspectiva-da-dignidade-da-pessoa-humana/>>. Acesso em 20 jul. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. A primeira dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, set. 2009. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-primeira-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 18 jun. 2020.

SILVA JUNIOR, Nilson Nunes. Segunda dimensão dos direitos fundamentais. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, mar. 2010. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/segunda-dimensao-dos-direitos-fundamentais/>>. Acesso em 13 ago. 2020.

SILVA, Carolina Dias Martins da Rosa. Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jan. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em 14 jul. 2020.

SILVA, Damísio Mangueira. O meio ambiente cultural e a importância da sua preservação para o desenvolvimento urbano sustentável. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nov. 2016. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/o-meio-ambiente-cultural-e-a-importancia-da-sua-preservacao-para-o-desenvolvimento-urbano-sustentavel/>>. Acesso em 15 set. 2020.

SILVA, Daniel Neves. Independência dos Estados Unidos. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/independencia-estados-unidos.htm>>. Acesso em 18 jun. 2020.

SILVA, Leon Delácio de Oliveira. Evolução histórica da cultura nas constituições brasileiras. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jul. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/40242/evolucao-historica-da-cultura-nas-constituicoes-brasileiras>>. Acesso em 17 ago. 2020.

SILVA, Susie Barreto; MENDES, Rosicléia Lopes Rodrigues. A importância das raízes culturais para a identidade cultural do indivíduo. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/artes/a-importancia-das-raizes-culturais-para-identidade-.htm>>. Acesso em 12 ago. 2020.

SIMÕES, Alexandre Gazetta; PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, abr. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado/>>. Acesso em 15 set. 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto. Brevíssimas considerações sobre a formação do Estado Democrático de Direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, jun. 2013. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/35462/brevissimas->

consideracoes-sobre-a-formacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em 21 jul. 2020.

SOARES, Igor Alves Noberto. O Contrato Social, de Jean-Jacques Rousseau, e a Filosofia do Direito. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, mar. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38727/o-contrato-social-de-jean-jacques-rousseau-e-a-filosofia-do-direito>>. Acesso em 16 jun. 2020.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire. A efetividade dos mecanismos de proteção do patrimônio cultural na preservação da memória coletiva. *In: InCID: R. Ci. Inf. e Doc.*, Ribeirão Preto, v. 9, n. 2, p. 27-47, set. 2018/fev. 2019. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:YrVUJsm6VrgJ:https://www.revistas.usp.br/incid/article/download/138351/148265/+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em 18 ago. 2020

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho; OLIVEIRA, Bernardina Maria Juvenal Freire; AZEVEDO NETTO, Carlos Xavier. Informação e patrimônio cultural: uma definição jurídica de informação patrimonial. *In: Perspectivas em Ciência da Informação*, v. 20, n. 3, p. 101-115, jul.-set. 2015. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/pci/v20n3/1413-9936-pci-20-03-00101.pdf>>. Acesso em 16 set. 2020.

SOUZA, Bruno Ricardo Miragaia; BELMUDES, Eduardo. Com o dever de proteger direitos humanos, Estado é o maior violador. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, dez. 2008. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2008-dez-26/estado_maior_violador_direitos_humanos>. Acesso em 21 jul. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos humanos: conheça as três gerações. *In: Politize*, portal eletrônico de informações, fev. 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em 13 ago. 2020.

SOUZA, Sharon Cristine Ferreira; OLIVEIRA, Thiago Vieira Mathias. A filosofia política de Hobbes e o Estado Absolutista. *In: Revista de Direito Público*, Londrina, v. 4, n. 3, p. 1-16, set./dez. 2009. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/upload/dados/materialapoio/3710007/8200100/A%20filosofia%20pol%C3%ADtica%20de%20Hobbes%20e%20o%20estado%20absolutista.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2020.

STURZBECHER, Clarissa Jahn. Co-culpabilidade penal e Estado Social Democrático de Direito: princípio atenuante da ineficiência do Estado como garantidor de direitos fundamentais. *In: Caderno Virtual*, v. 2, n. 31, 2015. Disponível em:

<<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1116/689>>. Acesso em 23 set. 2020.

TELLES, Heloísa Husadel. O Direito da Fraternidade – Breve estudo. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, nov. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-da-fraternidade-breve-estudo/>>. Acesso em 22 jul. 2020.

TEZOTO, Edenise Leite; OLIVEIRA, Renata Domingues. **O princípio da cidadania na Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://fait.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/2CaAw1nnUL9zQGT_2014-4-16-17-7-18.pdf>. Acesso em 21 ago. 2020.

THUSWOHL, Maurício. **Discussão sobre o futuro ambiental do planeta volta ao Rio vinte anos depois**. Rio de Janeiro: IPEA, jun. 2012. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&view=article&id=2763:catid=28&Itemid=23>. Acesso em 25 jul. 2020

TURBAY, Luana. **A dimensão política da dignidade humana em Hannah Arendt**. 139f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Estadual Paulista, Marília, 2012. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/93159/turbay_l_me_mar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em 11 ago. 2020.

VÁRNAGY, Tomás. O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo. *In: Filosofia política moderna*, São Paulo, 2006. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/clacso/se/20100603074417/04_varnagy.pdf>. Acesso em 17 jun. 2020.

VILALBA, Hélio Garone. O contrato social de Jean-Jacques Rousseau: uma análise para além dos conceitos. *In: Filogênese*, Marília, v. 6, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/heliovilalba.pdf>>. Acesso em 16 jun. 2020.

VILELA, Francy José Ferreira. O liberalismo político de John Locke. *In: Revista Pandora Brasil*, n. 60, jan. 2014. Disponível em: <http://revistapandorabrasil.com/revista_pandora/politica_60/francy.pdf>. Acesso em 17 jun. 2020.

VOLANTE, Carlos Eduardo. A responsabilidade civil do Estado por dano ambiental decorrente da omissão fiscalizatória. *In: Revista Acadêmica Direitos Fundamentais*, Osasco, ano 6, n. 6, 2012. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/727-2284-1-pb.pdf>>. Acesso em 30 set. 2020.

WEDY, Gabriel. Poder de polícia é essencial para a prevenção de danos ambientais. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-ago-04/ambiente-juridico-poder-policia-essencial-prevencao-danos-ambientais#_ftn2>. Acesso em 25 set. 2020.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In: Conjur*, portal eletrônico de informações, ago. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em 24 jul. 2020.

WILD, Bianca. Democracia representativa e democracia participativa: arenas deliberativas – sistema eleitoral e sistema partidário – o que são arenas deliberativas. *In: Brasil Escola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/sociologia/democracia-representativa-democracia-participativa.htm>>. Acesso em 18 jun. 2020.

WOLF, Paulo José Whitaker; OLIVEIRA, Giuliano Contento. Os Estados de Bem-Estar Social da Europa Ocidental: tipologias, evidências e vulnerabilidades. *In: Economia e Sociedade*, Campinas, v. 25, n. 3, p. 661-694, dez. 2016. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/ecos/article/view/8648335/15120>>. Acesso em 13 jul. 2020.